

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



**JURISPRUDÊNCIA**

**CRIMES MILITARES**

**COLECÇÃO DE ACÓRDÃOS DO EXTINTO  
SUPREMO TRIBUNAL MILITAR  
2001 - 2002**

**IV VOLUME**

**Compilação: Juízes Militares, Contra-Almirante Fernando Alberto Carvalho David e Silva  
Major-General José Carlos Mendonça da Luz  
Major-General Manuel António Lourenço de Campos Almeida**

COLECÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2001 - 2002

**PROCESSOS CRIMINAIS E  
DISCIPLINARES – ANO DE 2001**

**ÍNDICE POR TIPOS DE PROCESSOS,  
COM SÍNTESE DOS ACÓRDÃOS**

**A - CRIMES (C)**

**Pº 31/C/19/G/97 – Acórdão de 18JAN01:** Indefere o requerimento invocando a prescrição do procedimento criminal e a respectiva declaração.

O requerimento é apresentado pelos réus, Soldados da GNR, julgados e condenados no 1º TMT do Porto como autores materiais de um crime de abuso de autoridade, p. e p. pelo artº 95º, com referência ao artº 94º, alínea a), ambos do CJM, nas penas de, respectivamente, 8 (oito) e 6 (seis) meses de presídio militar. Em recurso interposto pelos réus, o STM decidiu alterar a pena aplicada a um deles de 8 (oito) meses para 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de presídio militar e declarar perdoadas na totalidade as penas impostas a ambos, ao abrigo da Lei Nº 15/94, de 11 de Maio.

O TC em recurso interposto pelo Promotor de Justiça do STM, julgou inconstitucional uma norma da referida Lei, na interpretação dada por este STM, e o acórdão reformado, anulando-se o perdão decretado e em tudo o mais se mantendo a decisão reformada.

O requerimento dos réus é baseado nos seguintes fundamentos:

- 1- O procedimento criminal para o crime cometido prescreve no prazo de 5 (cinco) anos (artº 118º, nº 1, alínea c) do CP);
- 2- Se tal não for entendido, de acordo com o artº 121º, nº 3 do CP, “a prescrição tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade”
- 3- Não havendo, in casu, lugar a qualquer suspensão do prazo prescricional, este, acrescido de metade, levou à sua prescrição.

O Promotor de Justiça junto deste STM emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido, em virtude da prescrição ter estado suspensa nos termos

do artº 120º, nº 1 alínea b) do CP, pelo que ainda não se verificou.

\* \* \*

De acordo com o entendimento deste STM, a prescrição do procedimento criminal pode ocorrer até ao trânsito em julgado da decisão condenatória. O acórdão que fixou definitivamente a condenação só transitou em julgado em 08 de Janeiro corrente.

O artº 118º, nº 1, alínea c) do CP estatui que “o procedimento criminal extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido 5 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano, mas inferior a 5 anos”.

Por seu lado, o artº 121º, nº 1 alínea b) do CP estatui que a prescrição do procedimento criminal se interrompe com a notificação da acusação, preceituando o nº 2 do mesmo artigo que depois da interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

Ora, tendo a acusação sido notificada aos requerentes em 20MAR96, a prescrição interrompeu nessa data e o prazo de 5 anos, contados desde então, só se completa em 20MAR01.

**Pº 58/C/27/G/00 – Acórdão de 18JAN01:** Decide não conhecer do objecto do presente recurso.

O recurso é interposto pelo réu, 1º Sarg. Da GNR, condenado pelo 1º TMT de Lisboa como autor material de dois crimes de corrupção passiva, p. e p. pelo artº 191º, nº 1 do CJM, em cúmulo, na pena única de 3 (três) anos e 3 (três) meses de presídio militar agraciada com três anos de prisão e ao qual foi indeferido um pedido de liberdade condicional.

O referido recurso é baseado nas seguintes conclusões:

- 1- Uma vez que foi cumprida metade da pena (três meses), o recorrente tem um bom comportamento, o Director do Estabelecimento Prisional deu parecer favorável, beneficiando ainda de louvores de serviço, posteriores à ocorrência dos factos, deve ser deferida a liberdade condicional.
- 2- O despacho recorrido violou os artºs 49º e 472º do CJM, pelo que deve ser revogado e substituído

por outro que lhe defira a liberdade condicional.

O Promotor de Justiça do Tribunal a quo não respondeu às alegações do réu e o Promotor de Justiça junto deste STM após o seu visto.

\*\*\*

O Juiz Relator suscitou a questão prévia da inutilidade superveniente da lide. De facto, por ter terminado o cumprimento da parte da pena não objecto de perdão e que lhe restava cumprir, o réu foi restituído à liberdade em 28DEZ00. ASSIM sendo, a discussão da bondade do despacho recorrido deixou de ter qualquer interesse prático, legitimado da impugnação da decisão de que recorreu.

Tal não pode deixar de ter como consequência a extinção, por inutilidade superveniente da lide, da fase da instância relativa ao presente recurso (art<sup>os</sup> 331<sup>o</sup> do CJM, 4<sup>o</sup> e 401<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2, ambos do CPC).

**P<sup>o</sup> 56/C/26/M/00 – Acórdão de 01FEV01:** Anula o julgamento, devendo o mesmo ser reformado no mesmo Tribunal de instância.

O recurso foi interposto pelo réu, Cabo fuzileiro, condenado como autor material de dois crimes de insubordinação, p.s e p.s pelo art<sup>o</sup> 79<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, alínea b) do CJM, à pena única, por cúmulo jurídico, de um ano de prisão militar. O réu remata as suas alegações com as seguintes conclusões:

- 1- Pede a modificação da pena aplicada, nos termos do art<sup>o</sup> 440<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2, alínea a) do CJM, absolvendo-se da mesma, por os factos terem sido praticados sem dolo;
- 2- Invoca a atenuante prevista no art<sup>o</sup> 20<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 9 do CJM;
- 3- Invoca ainda a lei geral penal subsidiária para que a pena que vier a ser definitivamente fixada, no caso de não ser absolvido, seja passível de suspensão.

O Promotor de Justiça afirmou nada ter a dizer à alegação do recurso e, neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido do indeferimento do recurso. O Advogado do recorrente nada requereu.

\*\*\*

O recorrente veio, na audiência de julgamento, defender que se verificaram as nulidades essenciais da deficiência no julgamento da matéria de facto e da preterição do acto substancial para a boa administração da justiça previstas, respectivamente, nas alíneas c) e e) do art<sup>o</sup> 458<sup>o</sup> do CJM, resultantes de não terem sido ouvidas, no julgamento do Tribunal de instância, testemunhas arroladas no libelo acusatório.

Não tem razão o recorrente pois, conforme jurisprudência deste STM, a referida deficiência consiste na não apreciação especificada dos factos constantes do libelo, da contestação ou da discussão da causa. A não audição de testemunhas pode ser falta de apreciação especificada nem pode ser tida como preterição de acto substancial para a boa administração da justiça.

A improcedência das nulidades alegadas não impede, porém, que o STM reconheça oficiosamente (art<sup>o</sup> 457<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2 do CJM) a existência da nulidade essencial de deficiência no julgamento da matéria de facto (art<sup>o</sup> 458<sup>o</sup>, alínea c) do CJM), resultante de não apreciação especificada de quase todos os factos constantes da contestação e sobre os quais o Tribunal a quo não se pronunciou em concreto.

Além disso, na discussão de direito, o Tribunal recorrido refere factos não constantes da matéria de facto provada e também não se pronunciou quanto aos motivos que levaram o recorrente a praticar os actos que praticou, sem que aceitasse ou rejeitasse os que lhe foram apresentados na contestação.

Este STM não dispõe assim de base factual suficiente para decidir de direito e a apontada nulidade essencial de deficiência no julgamento da matéria de facto implica a anulação do julgamento.

**P<sup>o</sup> 1/C/1/M/01 – Acórdão de 01FEV01:** Revoga por maioria o acórdão recorrido, julgando-se os tribunais militares absolutamente incompetentes, em razão da matéria, para conhecer dos factos imputados ao réu recorrido, por serem competentes para o efeito os tribunais judiciais. Nos termos do art<sup>o</sup> 421<sup>o</sup> do CJM, determina-se a passagem de certidão para efeitos de procedimento disciplinar.

O réu foi condenado, em cúmulo jurídico, como autor material de dois crimes de

furto militar, p.s e p.s pelos art<sup>os</sup> 201<sup>o</sup> do CJM e 204<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 do CP, na pena global de dois anos e dois meses de prisão, suspensão nos termos do art<sup>o</sup> 50<sup>o</sup> e 51<sup>o</sup> do CP, pelo período de três anos.

O recurso foi interposto pelo Promotor de Justiça, nos termos do art<sup>o</sup> 427<sup>o</sup>, alínea e) do CJM. Este recurso não foi inicialmente admitido pelo Juiz Auditor, vindo a sê-lo em cumprimento do despacho do Presidente STM, deferindo a reclamação do Promotor de Justiça.

Neste STM, o Promotor de Justiça e o Defensor Oficioso emitiram pareceres defendendo a incompetência do foro militar para conhecer da matéria sub judicibus e, caso assim não fosse entendido, o primeiro defendeu o provimento do recurso quanto à suspensão da pena, e o segundo a manutenção da dita suspensão.

\*\*\*

O STM decidiu já, em casos idênticos, de forma uniforme e pacífica, que a eventual inconstitucionalidade da alínea e) do art<sup>o</sup> 427<sup>o</sup> do CJM não é fundamento bastante para a não admissão de um recurso interposto pelo Promotor de Justiça (acórdãos de 4OUT2000 e de 2NOV2000, entre outros).

O STM, na esteira do TC, decidiu em vários acórdãos, embora com votos de vencido, que é inconstitucional a norma constante do art<sup>o</sup> 421<sup>o</sup> do CJM, na parte em que prevê como crime essencialmente militar o furto de bens pertencentes a militares (acórdãos de 11MAI2000, de 2NOV2000 e de 20DEZ2000).

Nestes arestos considera-se que os furtos apenas lesivos do património de militares não afectam os bens jurídicos das Forças Armadas, e são vistos "como violações comportamentais proibidas aos seus membros e que a Instituição Militar pune disciplinarmente, relegando para o foro comum o julgamento e a punição do eventual ilícito criminal".

As declarações de voto de vencido são no entendimento de que a conduta em apreço dos militares afecta a disciplina, a confiança e a coesão, pondo em causa valores e interesses essenciais das Forças Armadas e cuja violação constitui crime essencialmente militar e, por isso, os Tribunais Militares competentes.

**P<sup>o</sup> 5/C/3/E/01 – Acórdão de 16FEV01:** Nega, por maioria, provimento

ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O réu, o Soldado do Exército, foi acusado de ter cometido um crime de furto, p. e p. pelo art<sup>o</sup> 201<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, alínea c) do CJM.

O Tribunal a quo julgou o foro militar absolutamente incompetente, em razão da matéria, para conhecer da factualidade perpetrada pelo réu e competente o foro comum, e ordenou o cumprimento do disposto no art<sup>o</sup> 421<sup>o</sup> do CJM, bem como a soltura do réu.

Deste acórdão, votado por unanimidade, recorreu o Promotor de Justiça, dizendo que o fazia obrigatoriamente nos termos da alínea b) do art<sup>o</sup> 427<sup>o</sup> do CJM.

Neste STM, o Promotor de Justiça e o Defensor oficioso emitiram ambos pareceres concordando que devia ser negado provimento ao recurso.

\*\*\*

No acórdão referente ao P<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1/C/1/M/01, de 01 de Fevereiro, escreveu este STM: "Este STM, seguindo na esteira do TC, decidiu em vários acórdãos, embora com votos de vencido, que é inconstitucional a norma constante do art<sup>o</sup> 201<sup>o</sup> do CJM, na parte em que prevê como crime essencialmente militar o furto de bens pertencentes a militares (acórdãos de 11 de Maio de 2000, 2 de Novembro de 2000 e 20 de Dezembro de 2000).

Esta jurisprudência tem plena aplicação in casu pelo que a decisão recorrida não merece censura, ressalvando-se apenas que ela deriva da recusa da aplicação, por inconstitucionalidade, do citado segmento da norma constante no art<sup>o</sup> 201<sup>o</sup> do CJM e não em qualquer interpretação restritiva ou sob-rogante do mesmo preceito.

**P<sup>o</sup> 3/C/2/G/01 – Acórdão de 22FEV01:** Nega provimento ao recurso, mantendo a pena aplicada, em virtude da reformatio in pejus não ser permitida (Art<sup>o</sup> 440<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 do CJM).

O recurso foi interposto pelo réu, Soldado da GNR, autor de um crime de insubordinação, por ofensa corporal e palavras na pessoa de um superior P. e P. pelos art<sup>os</sup> 75<sup>o</sup> alínea a) e 76<sup>o</sup> do CJM, e de um crime de embriaguez em serviço p. e p. pelo art<sup>o</sup> 126<sup>o</sup>, alínea c) do mesmo CJM. O réu foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena de dois anos e dez meses de presídio militar, da qual foi perdoado um ano, ao abrigo dos art<sup>os</sup> 1<sup>o</sup>,

n.ºs 1 e 2, e 4.º da Lei n.º 29/99 de 12 de Maio. O recurso é fundamentado com as seguintes conclusões:

- 1- O crime de insubordinação por ofensa corporal e palavras exige que a conduta do agente ocorra em acto de serviço, ou em razão de serviço, ou na presença de tropa reunida e dirigidos a um superior hierárquico;
- 2- Não se verificando qualquer destes pressupostos, o tipo legal de crime não se encontra preenchido, pelo que o agente não pode ser condenado por ele;
- 3- Beneficiando o recorrente da atenuação especial, o crime de embriaguez previsto no art.º 126.º do CJM é passível de uma pena de prisão militar não inferior a dois meses nem superior a um ano;
- 4- Ao decidir como decidiu, o duto acórdão recorrido violou, por erro de interpretação, o disposto nos art.ºs 75.º, 76.º, 79.º, 126.º e 39.º, todos do CJM;
- 11- Deve o acórdão recorrido ser parcialmente revogado, absolvendo-se o réu do crime de insubordinação e condenando-se na prática de um crime de embriaguez ou, no caso de assim não se entender, deve ser proferido acórdão que, revogando o recorrido, condenando-se o réu nas penas parcelares de seis meses de presídio militar pela prática do crime de insubordinação e de dois meses pela prática de um crime de embriaguez e, em cúmulo jurídico, na pena unitária de sete meses, sempre levando-se em consideração o perdão de um ano previsto na Lei n.º 29/99.

O Promotor da Justiça junto deste STM emitiu parecer em que considera que o Tribunal a quo agiu com benignidade, pronunciando-se pela improcedência do recurso. O Defensor nada referiu.

\*\*\*

O art.º 14.º do CJM considera que um crime é cometido em acto de serviço “quando praticado estando o agente no desempenho de alguma função militar ou quando for praticado contra militar nas mesmas circunstâncias”.

Não pode pois, haver dúvida que a vítima da ofensa corporal e das expressões

consideradas ofensivas, era militar e se encontrava no desempenho de uma função militar (Sargento de Dia a uma Unidade), logo foram levadas a cabo pelo réu “em acto de serviço”. E sendo o réu Soldado da guarnição dessa Unidade e a vítima 1.º Sargento da mesma guarnição, este último era, sem dúvida, superior daquele. Também não existem dúvidas que o empurrão dado pelo réu ao Sargento de Dia integra o conceito de ofensa corporal contido no art.º 76.º do CJM e que a expressão proferida pelo réu para o já referido 1.º Sargento constitui ofensa contra superior por meio de palavras (art.º 79.º, n.º 1, alínea a) do CJM).

O réu praticou e devia ser condenado como autor de dois crimes de insubordinação: um por ofensa corporal (art.º 75.º, alínea a) e 76.º do CJM, conjugados), e outro por palavras (art.º 79.º, n.º 1, alínea a) do CJM discordando-se assim do tratamento jurídico-penal dado à factualidade provada pelo Tribunal recorrido, tendo em conta a doutrina e a jurisprudência (ver Acórdão deste STM de 21 de Abril de 1988).

Não há pois que proceder a qualquer absolvição.

O Tribunal recorrido usou de extraordinária benevolência na determinação da pena. Não se justificava o uso da atenuação extraordinária da pena pois, conforme o art.º 39.º do CJM, aquela só pode ter lugar nos casos em que “o especial valor das circunstâncias atenuantes” o permitir. Tal não se verifica no caso presente, e logo em dois escalões. É pois de desatender a pretensão do réu.

Quanto à pena imposta pelo crime de embriaguez, o Tribunal “a quo” não refere a atenuação extraordinária tendo, a nosso ver, ajustado correctamente a pena concreta face às circunstâncias.

Não pode este STM condenar o réu pelo crime de insubordinação por palavras nem aplicar pena mais grave do que a imposta, pois tal constituiria uma “reformatio in pejus”, não permitida por lei.

**P.º 10/C/7/G/01 – Acórdão de**

**29MAR01**: Decide não tomar conhecimento do recurso, em virtude do requerimento de interposição do mesmo ter sido enviado após o termo do prazo respectivo.

O recurso foi interposto pelo réu, Soldado da GNR, actualmente na situação de licença ilimitada, condenado como autor

de um crime de violências desnecessárias, p. e p., pelo artº 88º do CJM, na pena de seis meses de presídio militar, cujo cumprimento iniciou em 01OUT99.

Por despacho do Presidente do Tribunal “a quo”, foi concedida a liberdade condicional ao réu na data em que completou o cumprimento de metade da pena imposta. Em liberdade condicional desde 31DEZ99, o réu requereu de seguida a passagem à situação de licença ilimitada com início em 16FEV00 o que lhe foi concedido.

Findo o período previsto para o decurso da liberdade condicional (01ABR00) e após várias diligências para localizar o réu, veio o Presidente do mesmo Tribunal a revogar a liberdade condicional concedida e ordenar a sua prisão para cumprimento do restante da pena imposta, por despacho de 03JAN01. O referido despacho foi notificado ao Defensor Constituído do réu por ofício datado de 10JAN01 e expedido sob registo na mesma data.

Por fax remetido ao referido Tribunal em 01FEV01, foi enviado requerimento de interposição de recurso apresentado pelo réu, acompanhado das respectivas alegações. Inexplicavelmente, os referidos documentos só deram entrada na Secretaria do Tribunal “a quo” no dia seguinte. O citado recurso foi admitido por despacho do Juiz Auditor e subiu ao STM, por determinação do Presidente do referido Tribunal, que manteve o despacho recorrido.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto e o Defensor Constituído nada requereu.

\*\*\*

Nos termos do artº 411º, nº 1 do CPP, subsidiariamente aplicável, o prazo para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão, pelo que expirou em 30JAN01.

Deste modo, o recurso é intempestivo e dele não se pode conhecer.

**Pº 7/C/4/M/01 – Acórdão de 05ABR01:** Nega provimento ao recurso, mas altera o acórdão recorrido nos seguintes termos: diminui-se a pena concreta aplicada correspondente ao crime relativo ao 1º MAR ..... de doze meses de presídio militar para oito meses de presídio militar; operado o cúmulo jurídico das duas penas parcelares de um ano e de oito meses de presídio militar, condena-se o réu na pena única de quinze meses de

presídio militar, de que se declara perdoado um ano de presídio militar, nos termos do artº 1º, nºs 1, 2 e 4, sob a condição resolutiva prevista no artº 4º, ambos da Lei nº 29/99 de 12Mai. No mais, mantém-se o acórdão recorrido.

O recurso foi interposto pelo réu, 1º Sarg. FZ., condenado por dois crimes de Ofensas corporais em inferior, p.s e p.s pelos artºs 93º, nº 1 e 15º do CJM, na pena única, operado o cúmulo, de um ano e seis meses de presídio militar, de que se declarou perdoado um ano, nos termos do artº 1, nºs 1, 2 e 4, da Lei nº 29/99, de 12Mai. O referido recurso era rematado com as seguintes conclusões:

- 1- O crime de que foi acusado não tem natureza essencialmente militar, pelo que o Tribunal “a quo” violou as regras da competência material (artº 16º do CPP e artº 1º do CJM);
- 2- Este facto constitui nulidade insanável prevista no artº 119º, alínea e) do CPP, e nulidade essencial prevista no artº 458º, alínea b) do CJM;
- 3- Existiu violação do artº 215º e 213º (redacção de 1989) da CRP, pela falta de natureza essencialmente militar do crime p. e p. pelo artº 93º, nº 1 do CJM;
- 4- A subsunção da conduta do arguido à pena prevista no artº 93º, nº 1 do CJM, viola os princípios da igualdade e proporcionalidade previstos na CRP;
- 5- Houve ainda manifesto erro na apreciação da prova.

O Promotor de Justiça junto do TMM respondeu concluindo da seguinte forma:

- 1- Os crimes cometidos pelo arguido são de natureza essencialmente militar, tipificados no artº 93º, nº 1, do CJM;
- 2- O TMM é materialmente competente para deles conhecer, nos termos do artº 309º do CJM, por força do artº 197º da Lei Constitucional nº 1/97 de 20Set;
- 3- O arquivamento levado a cabo pelo Ministério da Comarca do Seixal, sobre os mesmos factos da matéria em causa, é uma decisão meramente processual e não um acto materialmente jurisdicional;
- 4- Por isso, não constitui caso julgado material, não tendo o TMM aplicado qualquer preceito que ofenda norma processual penal,

bem como não aplicou qualquer norma inconstitucional nem violou os princípios constitucionais de igualdade e da proporcionalidade;

- 5- Deve ser negado provimento ao recurso.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de dever ser negado provimento ao recurso e a Defensora do réu nada alegou.

\* \* \*

Nos termos do artº 318º, alínea a), do CJM, não se pode deixar de concluir que o STM detém competência para conhecer em recurso de um acórdão proferido por um tribunal de instância em processo criminal militar.

Nas conclusões da sua alegação de recurso, o recorrente começa por defender que “o crime de que foi acusado e pelo qual foi condenado não tem natureza essencialmente militar”, apenas como fundamento/argumento para atribuir ao Tribunal a quo, a violação das regras relativas à competência material, com violação dos artºs 16º do CPP, 1º do CJM e 215º e 213º (redacção de 1989) da CRP, bem como a prática de uma nulidade insanável (artº 119º, alínea e) do CPP e de uma nulidade essencial (artº 458º, alínea b), do CJM).

O TMM tomou decisão, concreta e expressamente, sobre a matéria específica, acabando por se julgar competente, em razão da matéria, para o julgamento. Uma vez que esta decisão, sendo recorrível, não foi impugnada, transitou em julgado, tendo passado a constituir caso julgado formal, nos termos e com os efeitos do artº 672º do CPC.

Não existindo regras sobre o instituto do caso julgado formal, quer no CJM, quer no CPP, e nada existindo nestes Códigos em contrário, se aplica o CPC, nos termos do disposto nos artºs 331º do CJM e 4º do CPP.

Há pois que concluir que, nos termos do previsto no artº 672º do CPC, a decisão proferida pelo tribunal recorrido em que este, apreciando a questão concreta da competência material, julgou improcedente a excepção da incompetência material suscitada pelo réu, constituindo caso julgado formal, tem força obrigatória dentro do processo e vincula, por isso, este STM, que não pode deixar de respeitá-la.

Nos termos do artº 410º nº 2, c) do CPP, o erro notório na apreciação da prova tem

de resultar do texto da decisão recorrida e não do teor das declarações do réu, queixoso e testemunhas. O réu apenas mostra discordar da forma como o TMM valorou as provas, dentro da plena liberdade e definitiva apreciação que lhe confere o disposto no artº 418º, nº 1 do CJM. Considera-se assim definitivamente fixada a matéria de facto dada como provada (artº 418º, nº 1 do CJM) e que corresponde, por duas vezes, \*a previsão do artº 93º, nº 1 do CJM.

O recorrente põe ainda em causa a constitucionalidade daquela norma, comparando-a com a prevista no art143º do CP. Na realidade, as normas em causa prevêm crimes diferentes. Ao passo que o último preceito se limita a tutelar a integridade física das pessoas, o anterior protege bens jurídicos militares como os da disciplina, hierarquia e coesão, legitimando a qualificação do crime essencialmente militar. No caso presente, a reacção criminal deve ser mais severa por maior ser a gravidade da ilicitude e por maior número de bens jurídicos violados. Parece pois intocado o princípio da igualdade.

O mesmo se pode afirmar quanto ao princípio da proporcionalidade, por a punição não se apresentar como manifestamente excessiva ou desproporcionada, havendo que respeitar a liberdade do legislador.

Face ao disposto no artº 71º do CP, e à não produção de lesões corporais no caso do crime relativo ao 1º ....., diminuiu-se a correspondente pena concreta aplicada e o cúmulo das duas penas parcelares.

**Pº 9/C/6/E/01 – Acórdão de 05ABR01:** Nega por maioria provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O recurso foi interposto obrigatoriamente, nos termos da alínea b) do artº 427º do CJM, pelo Promotor de Justiça do Tribunal “a quo”, cuja decisão do acórdão julgou o foro militar “absolutamente incompetente em razão da matéria para conhecer da presente acção penal e competente o foro comum”.

A ré, Soldado do Exército, foi acusada de ter praticado um crime p. e p. pelo artº 201º, nº 1, alínea C) do CJM.

O Promotor de Justiça junto deste STM emitiu parecer pronunciando-se pela improcedência do recurso. O defensor apresentou resposta que fechou com as seguintes conclusões:



- 1- É jurisprudência pacífica do TC que o furto por militares de bens pertencentes a outros militares, não constitui crime essencialmente militar, mas crime comum;
- 2- Esta jurisprudência tem sido acolhida pelo STM em vários acórdãos;
- 3- Suscita a inconstitucionalidade do artº 201º do CJM, na parte em que prevê como essencialmente militar o crime de furto por um militar de bens pertencentes a outros militares;
- 4- Deve ser negado provimento ao recurso.

\*\*\*

Conforme jurisprudência do TC e do STM (acórdão de 11/5/00), no crime de furto de bens de um militar praticado por outro militar, não se mostram afectados quaisquer bens militares ou pertencentes à Administração Militar, pelo que se não descortina qualquer conexão específica à Instituição Militar, existindo apenas uma mera ligação indirecta ou remota àquela Instituição. Não existindo qualquer bem jurídico militar a proteger, deve ser recusada a aplicação do artº 201º, nº1, do CJM, na parte em que prevê como crime essencialmente militar o furto de bens pertencentes a militares (artº 204º da CRP).

As declarações de voto de vencido são no entendimento de que a conduta do militar em apreço afecta a disciplina, a confiança e a coesão, pondo em causa valores e interesses essenciais das FA's e cuja violação constitui crime essencialmente militar e por isso os Tribunais militares competentes.

**Pº 8/C/5/E/01 – Acórdão de 10MAI01:** Nega provimento ao recurso interposto pelo réu e dá provimento ao recurso do Promotor de Justiça, pelo que, em consequência, se revoga o acórdão recorrido e se julga a acusação procedente e provada nos termos expostos de convolção, condenando-se o réu como autor material de um crime de insubordinação por desobediência, p. e p. pelo artº 72º, nº 1, alínea d) do CJM, tendo em conta e ponderado o disposto no artº 71º do CP, na pena de dez meses de presídio militar que, nos termos do artº 1º, nº 1 e da Lei nº 29/99, de 12 de Maio,

fica extinta, mas ficando o perdão sujeito à condição resolutive prevista no artº 4º da mesma Lei.

Os recursos foram interpostos pelo réu, Tenente-Coronel Médico do Exército, acusado de ter cometido em concurso real, dois crimes p.s e p.s pelo artº 72º, nº 1, alínea d) do CJM, e pelo promotor de Justiça do Tribunal a quo.

Defendeu-se o réu pela forma constante da sua contestação escrita junta ao processo na qual, como questões prévias alegou não poder o Promotor de Justiça exercer a sua acção penal por não se integrar no Ministério Público de Lisboa (GML) ordenar a dedução da acusação, por serem inconstitucionais os artºs 361º, nº 1, alínea a), 377º, nº 1 e 378º, nº 1 do CJM.

Procedeu-se a julgamento, tendo o Tribunal a quo decidido indeferir as questões prévias suscitadas na contestação. O réu recorreu do citado acórdão de indeferimento, apresentando as suas alegações que rematou com as seguintes conclusões:

- 1- A dedução do libelo por um oficial superior do Exército, na qualidade de Promotor de Justiça, e não por um magistrado do Ministério Público, viola o disposto no artº 219º da CRP e, consequentemente, os artºs 252º, 254º e 377º do CJM são inconstitucionais, pelo que constitui uma nulidade insanável nos termos do disposto no artº 119º, alínea b) do CPP, aplicável subsidiariamente nos termos do artº 331º do CJM ou, se assim não se entender, uma nulidade essencial nos termos do artº 458º do mesmo Código, o que se requer;
- 2- São inconstitucionais as normas dos artºs 361º, nº 1, alínea a), 377º, nº1 e 378º, nº 1 do CJM, porquanto o Promotor de Justiça investido de funções do Ministério Público, não pode receber ordens de outros órgãos que não os Tribunais, nos termos do artº 2º. Nº 1 do Estatuto do Ministério Público e artºs 133º a 135º, 161º a 165º e 197º a 201º da CRP e, consequentemente, é nulo o libelo deduzido, nos termos da alínea b) do artº 458º do CJM, o que se requer.

Procedeu-se a julgamento e o Tribunal a quo julgou a acusação improcedente por não provada, absolvendo o réu.

Deste acórdão interpôs recurso o Promotor de Justiça, dizendo que o fazia nos termos do artº 427º, alínea e) do CJM e sem apresentar alegações. O recurso não foi admitido, só vindo a ser mediante despacho do Presidente deste STM, que deferiu a reclamação contra o não recebimento do recurso, formulada pelo mesmo Promotor de Justiça.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido do indeferimento do recurso. O réu nada alegou ou requereu.

\* \* \*

O recurso não foi inicialmente admitido por o Juiz Auditor ter entendido ser inconstitucional a norma constante da alínea e) do artº 427º do CJM, invocada pelo Promotor recorrente.

Este STM, a quem cabe resolver definitivamente a questão de admissibilidade do recurso, decidiu já, em casos idênticos, de forma uniforme e pacífica, que a eventual inconstitucionalidade da referida alínea e) não é fundamento bastante para não admitir um recurso interposto pelo Promotor de Justiça: "O acto de interposição de recurso consiste numa declaração de vontade revestindo a forma de requerimento". (Acórdão de 6 de Abril de 2000). Sobre tal requerimento deverá recair um despacho que será de não admissibilidade do recurso apenas nas situações taxativamente previstas na lei, as quais não comportam o presente caso (artºs 414º, nº 2 do CRP e 687º, nº 3 do CPC).

Em face desta doutrina, reafirma em vários outros arestos deste STM (i.e. acórdãos de 4 de Outubro de 2000, 2 de Novembro de 2000 e 1 de Fevereiro de 2001) e que se considera como a única adequada aos comandos legais, o recurso interposto pelo Promotor de Justiça tinha de ser admitido. Não é pois inconstitucional a norma constante na alínea e) do artº 427º do CJM pois o Comandante da Região Militar (ou entidade equiparada) não é, quando intervém nos processos criminais militares, uma autoridade administrativa, mas uma autoridade judiciária com poderes de Ministério Público. Se é legítimo e constitucional a autoridade militar dar ordem ao Promotor de Justiça para deduzir o libelo acusatório, por

maioria de razão será legítima e constitucional a ordem da mesma autoridade ao mesmo Promotor para recorrer de decisão do Tribunal que apreciou aquele libelo.

De resto, o TC pelo seu acórdão nº 64/2001 de 13 de Fevereiro, decidiu "não julgar inconstitucional o artº 427º, alínea e) do CJM, interposto no sentido de permitir a um órgão das Forças Armadas dar ordem ao Promotor de Justiça no exercício das suas funções", ratificando assim a jurisprudência deste STM.

Todavia, a questão da legitimidade do Promotor de Justiça para intervir como Ministério Público no processo criminal militar coloca-se também nas fases processuais de acusação e do julgamento e até na apreciação do recurso neste STM. Sobre este tema pronunciou-se este STM no seu acórdão de 20 de Janeiro de 2000. Também o TC, no já referido acórdão nº 64/2001, decidiu não julgar inconstitucionais os artºs 377º, 251º a 257º e 283º a 287º do CJM. Assim, entende-se não serem inconstitucionais as normas referidas pelo réu recorrente, pelo que improcede o seu recurso.

De facto, também não se verificaram as nulidades arguidas pelo réu recorrente, previstas nos artºs 119º alínea b) do CPP e 458º, alínea b) do CJM.

O réu vem acusado da prática de dois crimes de insubordinação por desobediência. Face aos factos provados tem-se como manifesto estarem verificados in casu todos os elementos essenciais do referido crime.

O Tribunal a quo, embora reconheça que a ordem é legítima por ser dada por um superior, sustenta que ela não se integrava nas atribuições do Director da Escola de Serviço de Saúde Militar (ESSM), em virtude da mensagem que comunicava a transferência do réu não conter, por lapso, ordem para acção à ESSM, nem data para a sua execução.

Ora, este raciocínio não está conforme o texto legal. De harmonia com o Regulamento Geral do Serviço das Unidades do Exército, compete ao Director da ESSM a administração do seu pessoal (artºs 3º, nºs 3 e 4 e 5º) e passar-lhe as respectivas guias de marcha (artºs 3º e 5º, nº 24, da 2ª parte). Segundo a mensagem referida, o réu recorrido foi transferido da ESSM para a Direcção de Serviço de Saúde, pelo que ao Director da ESSM competia passar-lhe a respectiva guia de marcha. Assim, a ordem dada para o réu receber a guia de marcha,

emitida no uso da competência do Director, integra-se nas atribuições legítimas deste. A circunstância do mesmo Director não ter recebido, por lapso, ordem para executar a transferência não releva para o efeito, porque não elimina a competência que lhe é atribuída por lei.

Cada militar “deve cumprir completa e prontamente as ordens relativas ao serviço”, mesmo que tais ordens sejam ilegais (salvo se consistirem na prática de crime) e sem prejuízo de posterior reclamação, recurso ou queixa.

Foi o réu acusado da prática de dois crimes de insubordinação por desobediência por, em dois dias sucessivos, se ter recusado a receber uma guia de marcha. Entende-se que tal conduta integra um só crime. De facto, o réu recusou, embora por duas vezes, cumprir a mesma ordem.

Houve reiteração e não dois crimes.

Convola-se assim, nos termos do artº 418º, nº 2 do CJM, a acusação de dois crimes para um, p. e p. pelo artº 72º, nº 1, alínea d) do mesmo diploma.

O réu beneficia do perdão concedido pela Lei nº 29/99, de 12 de Maio.

**Pº 13/C/8/E/01 – Acórdão de 24MAIO1:** Concede provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida e determina o prosseguimento dos autos no Tribunal a quo relativamente a uma das rés.

O Promotor de Justiça imputou a duas arguidas, funcionárias civis do Exército, a prática, em co-autoria, de um crime p. e p. pelo artº 186º, nº 1, alínea b) do CJM, na forma continuada (artº 30º, nº 2 do CP) e a outra arguida, civil, a prática, também em co-autoria, de um crime p. e p. pelo artº 186º, nº 1, alínea b) do CJM, na forma continuada (artº 28º, nº 1, e 30º, nº 2 do CP).

No início da audiência de julgamento, o Tribunal proferiu decisão no sentido de se “declarar absolutamente incompetente em razão da matéria para proceder ao julgamento da terceira ré” e ordenar a extracção de “certidão de todo o processo e da presente deliberação a qual será remetida aos juízos criminais da Comarca de Lisboa para posterior e consequente tramitação, em virtude de haver indícios da prática de um crime p. e p. pelo artº 256º do CP”.

Desta decisão foi interposto recurso pelo Promotor de Justiça do Tribunal a quo nos termos do artº 429º, por imperativo legal

do artº 427º, alínea b), ambos do CJM, “por considerar que nos julgamentos dos crimes essencialmente militares importa a natureza do crime (foro material) e não a qualidade do agente (foro pessoal) (...) e salvo melhor opinião, o tribunal não será incompetente como alega”.

A arguida apresentou contra-alegação que terminou com as seguintes conclusões:

1. Não se encontra integrada nem ao serviço das Forças Armadas (FFAA);
2. O crime de falsificação do artº 186º, nº 1, alínea b) do CJM só é aplicável aos agentes integrados ou ao serviço das FFAA;
3. O artº 26º, alínea a) do CPP (D.L. 78/87 de 17 de Fevereiro) exclui a conexão entre processos que sejam e não sejam da competência dos Tribunais Militares, em vigor por força do artº 5º da Lei 59/88 de 25 de Agosto, não havendo lugar à aplicação subsidiária do artº 28º do CP;
4. O próprio artº 28º do CP admite a exclusão quando a própria norma incriminadora (artº 186º, nº 1, alínea b) do CJM) só admite como agentes ou integrados ou ao serviço das FFAA;
5. O artº 28º do CP é inconstitucional por ofensa ao artº 32º, nº 9 da CRP (4ª revisão);
6. O recurso do Promotor de Justiça deve ser indeferido, mantendo-se a deliberação do Tribunal a quo quanto à terceira ré.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido do recurso ser julgado procedente, devendo o Tribunal a quo julgar-se competente para julgar a matéria referente à ré civil. O defensor da ré nada alegou.

\*\*\*

A questão em debate foi já tratada no Acórdão deste STM de 27 de Janeiro de 2000.

Na decisão recorrida, o Tribunal a quo procedeu indevidamente a uma alteração da qualificação juridico-penal dos factos descritos no libelo. Nada há na lei que permita alterar, no momento processual em que foi proferida a decisão ora recorrida, tal qualificação, que se encontrava protegida como que por um caso julgado provisório. Assim, mesmo que o Tribunal tivesse entendido tomar

uma decisão sobre a sua competência material, apenas poderia ater-se à qualificação jurídico-penal então existente nos autos, não podendo inovar em tal matéria, na altura em que o fez (artº 418º, nº 2 do CJM). Ora, os tribunais militares são competentes para julgar o crime de falsificação p. e p. pelo artº 186º, nº 1, alínea b) do CJM.

O Tribunal a quo, ao decidir sobre a referida excepção, decidiu mal por duas razões: por ter decidido naquela altura processual e por se ter julgado incompetente. Deverá reservar para o final o conhecimento, se vier a ser caso disso, de tal matéria.

**Pº 14/C/9/E/01 – Acórdão de 24MAI01:** Nega, por maioria, provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido e ordenando o envio de certidão, referente a ambos os réus recorridos, nos termos do artº 421º do CJM.

O Tribunal a quo julgou, por unanimidade, o foro militar absolutamente incompetente em razão da matéria para conhecer da respectiva acção penal e competente o foro comum, tendo determinado a remessa de certidão ao Ministério Público da Comarca de Lisboa.

Os arguidos, 2º Sargento e Soldado do Exército, respectivamente, eram acusados de ter cometido, em co-autoria material, um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, nº 1 alínea c) do CJM.

Do referido acórdão recorreu o Promotor de Justiça do Tribunal a quo, dizendo que o fazia obrigatoriamente nos termos da alínea b) do artº 427º do CJM e sem apresentar alegações.

O réu respondeu sustentando dever ser negado provimento ao recurso.

Neste STM, o Promotor de Justiça e o Defensor Oficioso de um dos recorridos, emitiram pareceres no sentido do improvimento do recurso, e o advogado do outro recorrido nada requereu.

\* \* \*

No acórdão deste STM de 1 de Fevereiro de 2001, escreveu-se que “este tribunal, seguindo na esteira do TC, decidiu em vários acórdãos, embora com votos de vencido, que é inconstitucional a norma constante do artº 201º do CJM, na parte em que prevê como crime essencialmente militar o furto de bens pertencentes a militares” (acórdãos de 11 de Maio de 2000, de 2 de Novembro de 2000 e de 20

de Dezembro de 2000). Nos mesmos arestos se decidiu que os furtos apenas lesivos do património de militares não afectam bens jurídicos das Forças Armadas e são vistos “no âmbito da Instituição Militar como violações comportamentais proibidas aos seus membros e que a Instituição pune disciplinarmente, relegando para o foro comum o julgamento e a punição do eventual ilícito criminal”.

Esta jurisprudência tem pela aplicação no caso em apreço. Pelo que a decisão recorrida é de confirmar, por recusar a aplicação do citado segmento da norma constante do artº 201º, do CJM. Já não merece concordância, porém, a parte da decisão recorrida no que toca ao não cumprimento do artº 421º do CJM.

As declarações de voto de vencido são no entendimento de que a conduta em apreço dos militares afecta a disciplina, a confiança e a coesão, pondo em causa valores e interesses essenciais das Forças Armadas e cuja violação constitui crime essencialmente militar e, por isso, os Tribunais Militares competentes.

As declarações de voto manifestam dúvidas quanto à bondade, em determinadas circunstâncias, dos fundamentos da decisão e defendem a necessidade de melhor ponderação e estudo da questão em apreço.

**Pº 15/C/10/E/01 – Acórdão de 24MAI01:** Nega, por maioria, provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O recurso foi interposto pelo Promotor de Justiça do Tribunal a quo, “por imperativo legal do artº 427º, alínea b) do CJM, bem como por imperativo de consciência” pois um “facto praticado por um militar, no interior de uma Unidade, de bens pertencentes a outro militar, põe em causa o bom relacionamento e a mútua confiança, indispensáveis à especificidade da condição militar e da missão das Forças Armadas, essencialmente militar, por violar bens jurídicos claramente expressos no CJM”.

O réu, 2º Cabo do Exército, foi acusado de um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, nº 1, alínea c) do CJM. Face à factualidade provada, o Tribunal a quo entendeu estar perante um crime de furto comum e não perante um crime essencialmente militar, tendo decidido; “julgar o foro militar absolutamente incompetente em razão da matéria para conhecer da presente acção

penal e competente o foro comum"; "determinar, transitado, a remessa do processo ao Ministério Público da Comarca de Alenquer, para os ulteriores termos ...". Do mesmo acórdão foi decidido ordenar a extracção e remessa de certidão de determinadas peças processuais para efeitos de instauração de procedimento disciplinar contra o réu, nos termos do artº 421º do CJM.

O promotor de Justiça junto deste STM emitiu parecer concluindo que deve ser negado provimento ao recurso. O Defensor apresentou parecer que fechou com as seguintes conclusões:

1. É jurisprudência pacífica do TC que o furto por militares de bens pertencentes a outros militares não constitui crime essencialmente militar, mas crime comum, sendo competente para o seu julgamento o foro comum (Acórdãos do TC nºs 48 e 49 de 1999 e decisões sumárias proferidas nos Pºs nºs 378/00, 674/00 e 122/01).
2. Esta jurisprudência do TC tem sido acolhida pelo STM;
3. Como Tem sido decidido pacificamente pelo TC, o artº 201º do CJM, quando prevê como essencialmente militar o crime de furto por um militar de bens pertencentes a outros militares, é inconstitucional, por violação dos artºs 213º e 215º (versão de 1992 da CRP), o que se suscita para todos efeitos legais;
4. O acórdão sob recurso não merece qualquer censura, devendo ser negado provimento ao recurso.

\*\*\*

Como se referiu no Acórdão deste STM de 11 de Maio de 2000 (Pº 35/C/19/E/00), os actos de furto apenas lesivos do património de militares são vistos, "no âmbito da Instituição Militar, como violações comportamentais proibidas aos seus membros e que a Instituição pune disciplinarmente, relegando para o foro comum o julgamento e a punição do eventual ilícito criminal".

O TC tem vindo a restringir o conceito de crime essencialmente militar, conjugando a noção dada pelo artº 1º, nº 2 do CJM, com a ratio do artº 215º, nº 1 da CRP/89, exigindo que a existência daquele seja sempre fundamentada na exigência de tutela penal de um bem jurídico militar.

Ora, no crime de furto de bens de um militar praticado por outro militar, não se mostram afectados quaisquer bens militares ou pertencentes à administração militar a reclamar tutela penal especial, pelo que se não descortina qualquer conexão específica à instituição militar; existirá apenas uma mera ligação indirecta ou remota àquela instituição como são a accidentalidade da qualidade militar do autor da infracção ou do proprietário do bem subtraído (Acórdão do TC nº 49/99). Deve, pois, nos termos do artº 204º da CRP, recusar-se a aplicação do artº 201º, nº 1 do CJM, na parte em que prevê como crime essencialmente militar o furto de bens pertencentes a militares.

As declarações de voto de vencido são no entendimento de que a conduta em pareço dos militares afecta a disciplina, a confiança e a coesão, pondo em causa valores e interesses essenciais das Forças Armadas e cuja violação constitui crime essencialmente militar e, por isso, os Tribunais Militares competentes.

**Pº 17/C/11/M/01 - Acórdão de 07JUN01** – Dá provimento ao recurso e revoga o despacho recorrido, devendo os autos prosseguir seus termos.

O réu, 2º Grumete da Marinha, foi acusado de ter cometido um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, nº 1, alínea d) do CJM, tendo sido intimado e notificado do libelo, por despacho do Juiz Auditor (JA).

Cerca de mês e meio depois, sem que o Defensor Oficioso tivesse sido notificado do referido libelo e sem que qualquer diligência tivesse sido requerida ou ordenada, o JA lavrou despacho em que, tendo em conta a jurisprudência constante deste STM e do TC, considerando inconstitucional a norma do artº 201º, nº 1 do CJM na parte em que qualifica como crime essencialmente militar o furto de bens pertencentes a militares praticado por outros militares, por violação dos artºs 213º e 215º da CRP (versão de 1989), declarou o Tribunal a quo incompetente, em razão da matéria, para o julgamento dos autos e ordenou a remessa do processo ao Procurador da República junto do Tribunal Judicial local. No mesmo despacho, o JA ordenou a extracção de certidão de todo o processo a enviar ao Superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada, para efeitos de procedimento disciplinar contra o réu.

Deste despacho interpôs recurso o Promotor de Justiça, dizendo que o fazia nos termos do artº 427º, alínea b) do CJM e sem apresentar alegações.

Respondeu o Defensor Oficioso, rematando a resposta com as seguintes conclusões:

1. Decidiu bem o JA, na esteira da mais profusa e recente jurisprudência, tanto do TC como deste STM, sobre a matéria;
2. O despacho do JA do Tribunal a quo, agora recorrido, deve ser mantido.

Neste STM, o Promotor de Justiça e o Defensor Oficioso emitiram pareceres no sentido de haver ser negado provimento ao recurso.

\* \* \*

O JA, depois de ter recebido o libelo acusatório e ordenado a intimação dele ao réu, veio a proferir outro despacho a julgar incompetente o Tribunal a quo para julgar o processo, ou seja para apreciar e julgar o libelo deduzido nos autos.

Ora, este último despacho é duplamente ilegal. "... nada há na lei que permita alterar, no momento processual em que foi proferida a decisão ora recorrida, a qualificação jurídica (dos factos) que constava dos autos anteriormente àquela mesma decisão. Tal qualificação encontrava-se (e encontra-se) protegida como um caso julgado provisório. Assim, mesmo que o Tribunal tivesse entendido, como entendeu, tomar uma decisão sobre a sua competência, apenas poderia ater-se à qualificação existente nos autos, não podendo, na altura em que o fez, inovar em tal matéria (artº 418º, nº 2 do CJM)" (Acórdão deste STM de 27 de Janeiro de 2000).

Face a esta jurisprudência, constante igualmente de outros arestos (Acórdão de 24 de Maio de 2001), recebido o libelo forma-se um caso julgado provisório que se estende, não havendo factos supervenientes, até ao julgamento, não podendo o Tribunal, no intervalo entre estes dois actos processuais, alterar descrição ou a qualificação jurídica dos factos referidas no libelo, as quais, certas ou erradas, só no final do julgamento podem ser alteradas.

Assim, o despacho recorrido é ilegal por se ter pronunciado extemporaneamente e ao arrepio de qualquer poder legal sobre questão que, depois da intimação do libelo, só pode ser apreciada a final. O

despacho é também ilegal por ter sido proferido pelo JA quando a decisão tomada excede a sua competência, cabendo esta ao Tribunal Colectivo.

**Pº 18/C/12/M/01 – Acórdão de 21JUN01:** Nega, por maioria, provimento ao recurso e confirma o despacho recorrido.

O recurso foi interposto pelo Promotor de Justiça junto do Tribunal a quo, afirmando que o fazia nos termos do disposto no artº 427º, alínea b) do CJM.

O réu, 2º Grumete da Marinha, foi acusado de ter praticado um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, nº 1, alínea e) do CJM. O Tribunal a quo, apreciando a qualificação jurídica da matéria fáctica descrita no libelo, e louvando-se em jurisprudência deste STM e do TC, considerou "inconstitucional a norma do artº 201º, nº 1, alínea e) do CJM, enquanto qualifica como essencialmente militar o crime de furto de bens pertencentes a militares praticado por outros militares, por violação dos artºs 213º e 215º da CRP (versão de 1989)" e, em consequência, declarou-se incompetente em razão da matéria para o julgamento dos presentes autos, tendo ordenado o envio destes ao Procurador da República do D.I.A.P.; mais ordenou a remessa de certidão de todo o processo ao Superintendente dos Serviços de Pessoal para efeitos de procedimento disciplinar contra o réu.

O Defensor Oficioso junto do Tribunal a quo defendeu a manutenção do despacho recorrido.

Junto deste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer que terminou com a conclusão de que deve ser negado provimento ao recurso e o Defensor Oficioso, citando jurisprudência vária deste STM e do TC, que considera inconstitucional o artº 201º, nº 1 do CJM, quando prevê como essencialmente militar o furto por um militar de bens pertencentes a outros militares, por violação dos artºs 213º e 215º do CRP, defendeu que o acórdão recorrido não merece censura, pelo que deve ser negado provimento ao recurso.

\* \* \*

Como se refere no acórdão deste STM de 11.05.2000, os actos de furto apenas lesivos do património de militares são vistos "no âmbito da Instituição Militar

(IM), como violações comportamentais proibidas aos seus membros e que a IM pune disciplinarmente, relegando para o foro comum o julgamento e a punição do eventual ilícito criminal". O TC tem vindo a restringir o conceito de crime essencialmente militar, conjugando a noção dada pelo artº 1º, nº 2 do CJM, com a ratio do artº 215º, nº 1 da CRP/89, exigindo que a existência daquele seja sempre fundamentada na exigência de tutela penal de um bem jurídico militar. Ora, no crime de furto de bens de um militar praticado por outro militar, não se mostram afectados quaisquer bens militares ou pertencentes à administração militar a reclamar tutela penal especial, pelo que não se descortina qualquer conexão específica à IM; existirá apenas uma mera ligação indirecta ou remota àquela Instituição como são a accidentalidade da qualidade militar do autor da infracção ou do proprietário do bem subtraído (Ac. TC nº 49/99, de 19.01). Inexistindo qualquer bem jurídico militar carente de protecção penal, não pode deixar de ter-se por inconstitucional a qualificação como crime essencialmente militar do furto cometido por um militar de um bem pertencente a outro militar, devendo, nos termos do artº 204º da CRP, recusar-se a aplicação do artº 201º, nº 1 do CJM, na parte em que prevê como crime essencialmente militar o furto de bens pertencentes a militares.

**Pº 19/C/13/E/01 – Acórdão de 21JUN01:** Nega, por maioria, provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O réu, soldado do Exército, foi acusado como autor material de um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, nºs 1 e 2 do CJM. O Tribunal a quo julgou o foro militar absolutamente incompetente em razão da matéria para conhecer da respectiva acção penal e competente o foro comum e determinou a remessa do processo ao Ministério Público da Comarca de Santarém e a extracção de certidão para efeitos disciplinares.

Desse acórdão recorreu o Promotor de Justiça, dizendo que o fazia obrigatoriamente nos termos do artº 427º do CJM e sem apresentar alegações.

Também o réu recorrido não apresentou alegações.

Neste STM, o Promotor de Justiça e o Defensor Oficioso emitiram pareceres no sentido do improvimento do recurso.

\*\*\*

"Este STM, seguindo na esteira do TC, decidiu em vários acórdãos (11-05-2000, 2-11-2000 e 20-12-2000) embora com votos de vencido, que é inconstitucional a norma constante do artº 201º do CJM, na parte em que prevê como crime essencialmente militar o furto de bens pertencentes a militares.

Nos mesmos arestos se decidiu que os furtos apenas lesivos do património dos militares não afectam os bens jurídicos das Forças Armadas e são vistos no âmbito da Instituição Militar como violações comportamentais proibidas aos seus membros e que a Instituição pune disciplinarmente, relegando para o foro comum o julgamento e a punição do eventual ilícito criminal" (Acórdão de 01-02-2001).

Em face desta jurisprudência, reafirmada em vários outros arestos deste STM, confirmados, como os anteriores, pelo TC, a decisão recorrida é de confirmar.

**Pº 20/C/14/E/01 – Acórdão de 28JUN01:** Concede provimento ao recurso, anulando o julgamento que deverá ser reformado no Tribunal recorrido. Não toma conhecimento do pedido subsidiário formulado pelo recorrente.

O recurso foi interposto pelo réu, soldado do Exército, condenado como autor material de um crime de deserção, p. e p. pelos artºs 142º, nº 1 b) e 149º, nº 1 a), 2ª parte, ambos do CJM, com o benefício da atenuação extraordinária da pena, nos termos do artº 39º com referência às atenuantes 5ª e 11ª do artº 20º do CJM, na pena de 4 (quatro) meses de prisão militar. Terminou a sua alegação com as seguintes conclusões:

1. Na sua contestação escrita, o réu alegou factos que não foram especificamente apreciados na decisão recorrida;
2. Por esta decisão recorrida ter violado o disposto no nº 2 do artº 410º do CJM, deve a mesma ser declarada nula com todas as legais consequências (artº 458º, a) do CJM). À cautela,
3. Caso não venha a ser assim entendido, o réu deve ser considerado jovem, de harmonia com o disposto no artº 91º do CP, in casu, aplicável ex vi artº 4º do CJM;

4. Em consequência, requer que lhe seja aplicado o D.L. n.º 401/82, de 23 de Setembro, substituindo-lhe a pena que lhe foi imposta pelo acórdão recorrido, por qualquer das penas previstas para os jovens adultos que não comprometam a sua liberdade física e a sua reinserção social.

Não houve, por parte do Promotor de Justiça, resposta às alegações do réu.

O Juiz Auditor proferiu despacho de sustentação que terminou com as seguintes conclusões:

1. Quanto aos factos alegados no libelo/contestação o Tribunal só tem que se pronunciar formal e especificadamente quando essenciais ou juridicamente relevantes para a decisão da causa;
2. No caso em apreço todos os factos ora reivindicados na motivação se encontram global e substancialmente consumidos pela factualidade provada nos Fundamentos;
3. A substituição das penas militares por penas comuns só nas situações previstas no art.º 46.º do CJM. No demais isso está vedado pelo imperativo “unicamente” do art.º 5.º do CJM.

Neste STM, o Promotor de Justiça e o Defensor Oficioso limitaram-se a apor o seu visto.

\*\*\*

Dispõe o art.º 418.º, n.º 2 do CJM que “o Tribunal apreciará sempre especificadamente na sua decisão os factos alegados (...) pela defesa ...”. Ora, da comparação da matéria fáctica especificadamente apreciada no acórdão recorrido com a alegada na contestação do réu, verifica-se que se regista uma quase total omissão de apreciação especificada, em termos de se ter dado esta última matéria, especificadamente, como provada ou não provada. Trata-se de factualidade relevante já que, a ser dada como provada, não se mostra que não integre factores de individualização da pena, susceptíveis de influir na medida da pena (art.º 71.º do CP, aplicável ex vi do art.º 4.º do CJM).

O Tribunal de instância que julga a matéria de facto está obrigado a declarar se tal factualidade se provou ou não. Nenhuma outra entidade incluindo este

STM, pode substituir-se-lhe nesta função pois só ele está obrigado a fazê-lo (art.º 418.º, n.º 2 do CJM) especificadamente, isto é, facto por facto; não basta, pois, declarar que “não se provaram outros factos”.

Não tendo sido, no acórdão recorrido, apreciada especificadamente a matéria em causa alegada na contestação do réu, foi praticada a nulidade essencial prevista no art.º 458.º, e) do CJM – deficiência no julgamento da matéria de facto – que conduz à anulação do julgamento e sua reforma no mesmo Tribunal de instância (art.º 457.º, n.º 2 do CJM).

Esta procedência deixa prejudicado o conhecimento do pedido subsidiário.

#### **P.º 21/C/15/M/01 – Acórdão de 28JUN01:**

Dá provimento ao recurso e revoga o despacho recorrido, devendo os autos prosseguir seus termos.

O réu, 2.º Grumete da Marinha, foi acusado de ter cometido um crime de furto, p. e p. pelo art.º 201.º, n.º 1 alínea e) e n.º 2 do CJM, tendo sido intimado e notificado do libelo, por despacho do Juiz Auditor (JA).

Cerca de mês e meio depois, o JA lavrou despacho em que, tendo em conta a jurisprudência constante deste STM e do TC, considerando inconstitucional a norma do art.º 201.º, n.º 1 alínea e) e n.º 2 do CJM na parte em que qualifica como crime essencialmente militar o furto de bens pertencentes a militares praticado por outros militares, por violação dos art.ºs 213.º e 215.º da CRP (versão de 1989), declarou o Tribunal a quo incompetente, em razão da matéria, para o julgamento dos autos e ordenou a remessa do processo ao Procurador da República junto do DIAP. No mesmo despacho o JA ordenou a extracção de certidão de todo o processo a enviar ao Superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada, para efeitos de procedimento disciplinar contra o réu.

Deste despacho interpôs recurso o Promotor de Justiça, dizendo que o fazia nos termos do art.º 427.º, alínea b) do CJM e sem apresentar alegações.

Respondeu o Defensor Oficioso, rematando a resposta com as seguintes conclusões:

1. Decidiu bem o JA, na esteira da mais profusa e recente jurisprudência, tanto do TC como deste STM, sobre a matéria;



2. O despacho do JÁ do Tribunal a quo, agora recorrido, deve ser mantido.

Neste STM, o Promotor de Justiça e o Defensor Oficioso emitiram pareceres concordantes, no sentido de ver ser negado provimento ao recurso.

\*\*\*

O JÁ, depois de ter recebido o libelo acusatório e ordenado a intimação dele ao réu, veio a proferir outro despacho a julgar incompetente o Tribunal a quo para julgar o processo, ou seja para apreciar e julgar o libelo deduzido nos autos.

"... nada há na lei que permita alterar, no momento processual em que foi proferida a decisão ora recorrida, a qualificação jurídica (dos factos) que constava dos autos anteriormente àquela mesma decisão. Tal qualificação encontrava-se (e encontra-se) protegida como um caso julgado provisório. Assim, mesmo que o Tribunal tivesse entendido, como entendeu, tomar uma decisão sobre a sua competência, apenas poderia ater-se à qualificação existente nos autos, não podendo, na altura em que o fez, inovar em tal matéria (artº 418º, nº 2 do CJM)" (Acórdão deste STM de 27 de Janeiro de 2000).

Face a esta jurisprudência, constante igualmente de outros arestos (Acórdão de 24 de Maio de 2001 e de 7 de Junho de 2001), recebido o libelo forma-se um caso julgado provisório que se estende, não havendo factos supervenientes, até ao julgamento, não podendo o Tribunal, no intervalo entre estes dois actos processuais, alterar descrição ou a qualificação jurídica dos factos referidos no libelo, as quais, certas ou erradas, só no final do julgamento podem ser alteradas.

Assim, o despacho recorrido é ilegal por se ter pronunciado extemporaneamente e ao arrepio de qualquer poder legal sobre questão que, depois da intimação do libelo, só pode ser apreciada a final. O despacho é também ilegal por ter sido proferido pelo JA quando a decisão tomada excede a sua competência. Cabendo esta ao Tribunal Colectivo.

**Pº 22/C/16/M/01 – Acórdão de 28Jun01:** - Concede provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida e determinando, para já, o prosseguimento da tramitação dos autos no Tribunal a quo.

O Promotor de Justiça junto do Tribunal recorrido imputou ao arguido 2º Grumete da Marinha, a prática de um crime de furto, p. e p. pelos artºs 201º, nº 1 b), e 202º, ambos do CJM.

Por despacho do Juiz Auditor (JA), foi ordenado o cumprimento do disposto no artº 380º do CJM, tendo o processo prosseguido a sua tramitação, sem que a referida qualificação jurídico-penal tivesse sofrido qualquer alteração. Porém, antes de ter sido designada data para julgamento, o JA proferiu despacho "julgando" inconstitucionais, enquanto aplicáveis a este processo, as normas dos artºs 201º, nº 1 b) e 202º do CJM e, em consequência, declarando o Tribunal a quo incompetente em razão da matéria "para o julgamento dos presentes autos", louvando-se na jurisprudência do TC e deste STM que reputa inconstitucional a qualificação como crime essencialmente militar do furto praticado por militares de bens pertencentes a outros militares. Mais ordenou a remessa destes autos ao Tribunal Judicial de Almada, que julgou competente para o julgamento, e a remessa de certidão ao Superintendente dos Serviços de Pessoal da Marinha, para efeitos disciplinares.

Desta decisão, interpôs recurso obrigatório o Promotor de Justiça, nos termos do artº 427º, b) do CJM.

O arguido apresentou contra-alegações em que defende a manutenção do julgado, fundando-se na jurisprudência acima referida.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer que concluiu pronunciando-se pelo indeferimento do recurso. O Defensor Oficioso apresentou parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida, com base na jurisprudência já acima referida.

\*\*\*

A questão em debate foi já tratada nos acórdãos deste STM de 27 de Janeiro de 2000, 24 de Maio e 7 de Junho de 2001.

O JA, depois de ter recebido o libelo acusatório e ordenado a intimação dele ao réu, veio a proferir outro despacho a julgar incompetente o Tribunal a quo para julgar o processo, ou seja para apreciar e julgar o libelo deduzido nos autos.

Ora, este último despacho é duplamente ilegal. "... nada há na lei que permita alterar, no momento processual em que foi proferida a decisão ora recorrida, a qualificação jurídica (dos factos) que

constava dos autos anteriormente àquela mesma decisão. Tal qualificação encontrava-se (e encontra-se) protegida como um caso julgado provisório. Assim, mesmo que o Tribunal tivesse entendido, como entendeu, tomar uma decisão sobre a sua competência, apenas poderia ater-se à qualificação existente nos autos, não podendo, na altura em que o fez, inovar em tal matéria (artº 418º, nº 2 do CJM)“ (Acórdão deste STM de 27 de Janeiro de 2000).

Face a esta jurisprudência, constante igualmente de outros arestos recebido o libelo forma-se um caso julgado provisório que se estende, não havendo factos supervenientes, até ao julgamento, não podendo o Tribunal, no intervalo entre estes dois actos processuais, alterar descrição ou a qualificação jurídica dos factos referidas no libelo, as quais, certas ou erradas, só no final do julgamento pode ser alteradas.

Assim, o despacho recorrido é ilegal por se ter pronunciado extemporaneamente e ao arrepio de qualquer poder legal sobre questão que, depois da intimação do libelo, só pode ser apreciada a final. O despacho também ilegal por ter sido proferido pelo JA quando a decisão tomada excede a sua competência, cabendo esta ao Tribunal Colectivo.

**Pº 25/C/19/E/01 – Acórdão de 05JUL01:** Nega, por maioria, provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O réu, Soldado do Exército, foi acusado de ter cometido um crime de furto, p. e p. pelos artºs 201º, nº 1 c) e nº 2 do CJM e 204º, nº 1 e) do CP.

O Tribunal a quo julgou o foro militar absolutamente incompetente, em razão da matéria, para conhecer da presente acção penal e competente o foro comum e determinou a remessa do processo, ao Ministério Público da Comarca de Abrantes e a extracção de certidão para cumprimento do artº 421º do CJM.

Deste acórdão interpôs recurso o Promotor de Justiça que rematou as suas alegações com as seguintes conclusões: Por imperativo legal do artº 427º, b) do CJM bem como por imperativo de consciência, afigura-se que um facto praticado por um militar no interior de uma unidade, de bens pertencentes a outro militar, põe em causa o bom relacionamento e a confiança mútua indispensáveis à especificidade da

condição militar e da missão das Forças Armadas, afectando a coesão e constituindo um crime essencialmente militar, por violar bens jurídicos claramente expressos no CJM.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto e o Defensor Officioso emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso.

\*\*\*

Este STM, seguindo a esteira do TC, decidiu em sucessivos acórdãos desde o de 11-05-2000 tem vindo, embora com votos de vencido, a decidir uniformemente que é inconstitucional a norma constante do artº 201º, nº 1 do CJM, na parte em que prevê como crime essencialmente militar o furto de bens praticado por militar sobre bens pertencentes a outros militares.

E tem entendido mais que tais furtos não afectam os bens jurídicos das Forças Armadas e são vistos “no âmbito da Instituição Militar como violações comportamentais proibidas aos seus membros e que a Instituição pune disciplinarmente, relegando para o foro comum o julgamento e a punição do eventual ilícito criminal”.

Em face desta jurisprudência, reafirmada em vários outros arestos deste STM, confirmados, como os anteriores, pelo TC entende-se ser de confirmar o aresto recorrido.

Sendo indiscutível que a conduta do réu afecta a condição militar, a coesão e a missão das Forças Armadas, tal conduta é suficientemente punida disciplinarmente por apenas integrar comportamentos não violadores dos bens jurídicos militares.

**Pº 26/C/20/E/01 – Acórdão de 05JUL01:** Nega provimento ao recurso.

O réu, soldado do Exército, acusado de ter cometido um crime de abuso de confiança, p. e p. pelo artº 203º, c) do CJM, foi absolvido pelo Tribunal a quo, em virtude de, por não se ter provado qualquer valor dos bens não restituídos, a conduta do réu não ser “susceptível de integrar o imputado crime ou outro”, restando “remetê-lo para o foro disciplinar, nos termos do artº 206º do CJM”.

Desta decisão recorreu o Promotor de Justiça, tendo concluído a sua alegação nos seguintes termos:

- Discorda-se da absolvição do réu com a motivação de que os valores não estarão

correctos e sem se diligenciar a obtenção de outros, junto da entidade militar com legitimidade para tal e no âmbito das atribuições do Tribunal. Este teria que fazer subsumir o direito aos factos e condenar o réu, sob pena de lei incriminadora ser considerada “letra morta”.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto e o Defensor Oficioso emitiu parecer que terminou com as seguintes conclusões:

1. No crime em apreço o valor dos bens descaminhados ou dissipados é um elemento constitutivo do tipo legal de crime;
2. Não se tendo provado o valor da substituição de cada peça e o total, nem sequer é possível o enquadramento nas molduras penais do artº 203º do CJM;
3. A acusação não conseguiu provar o valor de substituição dos objectos constantes do libelo;
4. Resultou provado que alguns artigos foram distribuídos no estado de usados e, tanto quanto a estes como aos distribuídos como novos, já tinha decorrido, à data do espólio, parte do prazo legal de duração;
5. O enquadramento legal do crime libelado, se provado e aplicado, implicaria a declaração de inconstitucionalidade da norma, por violação do princípio da igualdade, conjugado com o da proporcionalidade, constantes nos artºs 13º e 18º, nº 1 da CRP, tendo em conta a moldura penal constante do artº 205º do CP, o que aqui se suscita;
6. A decisão do Tribunal a quo é a única consentânea com a administração da justiça, não merecendo qualquer censura.

\*\*\*

Não se mostra decisiva para o esclarecimento dos valores dos bens em causa qualquer diligência omitida a levar a efeito.

O princípio constitucional “nulla poena sine lege” impõe que só poderá haver uma condenação criminal se uma lei anterior ao facto declarar punível a acção ou omissão (artº 29º, nº 1 da CRP). Face a isto, o Tribunal a quo verificou que a conduta do réu não era declarada criminalmente punível em virtude de não

se ter provado o valor dos bens em causa. O valor dos bens é elemento essencial deste tipo de crime pois que de tal valor depende não só a pena a aplicar (artº 203º do CJM), como também a própria existência de crime (artº 206º do CJM).

Assim sendo, não se tendo provado quaisquer valores para os bens em causa, não se pode deixar de ficar na dúvida sobre se tais valores ou mesmo o seu total excedia ou não os mil escudos, isto é, se estará em causa responsabilidade criminal ou meramente disciplinar. Em audiência não foi possível extirpar essa dúvida, devendo concluir-se que não foi feita prova de o réu ter praticado o crime de que foi acusado (princípio “in dubio pro reo”).

**Pº 24/C/18/E/01 – Acórdão de 12**

**JUL01:** Decide, por maioria, anular o julgamento, que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância.

O réu, soldado do Exército, foi acusado de ter cometido um crime de deserção, previsto pelo artº 142º, nº 1, b) e nº 2, e punível pelo artº 149º, nº 1, a), ambos do CJM.

O Tribunal a quo, em face da matéria factual provada decidiu:

1. Julgar que o réu não chegou a adquirir nenhum dos dois requisitos objectivos cumulativamente necessários ao autor de um crime de deserção: nem o estatuto de militar (artº 142º, nº 1, do CJM), nem efectividade de serviço completada depois da sua incorporação (artº 142º, nº 2, do CJM);
2. Julgar inconstitucional a norma constante do nº 2 do artº 142º do CJM, quando interpretada no sentido de lhe derogar o segmento in fine “depois da sua incorporação”, por violação do preceituado nos artºs 164º, d) e 201º, nº 1 da CRP;
3. Julgar que os factos apurados são susceptíveis de integrar o crime comum de falta à incorporação previsto no artº 40º, nº 1 da Lei 30/87 de / de Julho e, consequentemente, julgar o foro militar absolutamente incompetente em razão da matéria para dele conhecer e competente o foro comum.

Desta decisão recorreu o Promotor de Justiça, recurso que rotulou de obrigatório e não apresentando alegações. O réu também não alegou.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer sugerindo que fosse negado provimento ao recurso. O Defensor Oficioso defendeu igual conclusão e a confirmação da decisão recorrida.

\*\*\*

Verifica-se a existência de obscuridade no julgamento da matéria de facto, relativamente a facto muito relevante para o julgamento de direito.

O recorrido terá cometido o crime que lhe foi imputado se, na altura, fosse militar, pois este é um requisito indispensável para a prática de crime de deserção. Ao contrário, não é necessário para a prática deste crime a prestação de serviço militar efectivo.

O artº 142º do CJM quis, no seu nº 2, alargar os prazos determinantes da deserção para duas das actuações configurativas do crime de deserção mas, nesta disposição, não se exige que o agente tenha prestado pelo menos um dia de serviço efectivo normal; exige apenas e exclusivamente que se distinga se, depois da incorporação, o agente completou ou não três meses na efectividade de serviço. Nota-se que, nos termos do artº 4º, nº 2, a) da Lei do Serviço Militar, o “serviço efectivo” abrange o “serviço efectivo normal”, e que, nos termos do artº 23º, a) da mesma lei, o “serviço efectivo normal” já compreende a própria “incorporação”.

Nesta conformidade, importa apenas apurar se o recorrido era ou não militar na altura da sua não comparência.

Constitui jurisprudência uniforme e pacífica deste STM que a qualidade de militar se adquire com a incorporação (acórdãos de 28/10/88, de 21/12/88 e de 25/1/2001, entre outros). Assim, para apurar se o recorrido foi incorporado em 4/2/99, como se afirma no libelo, importa apurar se ele se apresentou na unidade incorporadora com o propósito de prestar serviço militar, ou seja, de ser incorporado. Ora, o Tribunal a quo deu como provado que ele se apresentou na referida data na unidade incorporadora “com o propósito de regularizar a sua situação militar”, sem que se tenha por certo o significado desta expressão.

Daí a dúvida insanável que a expressão “regularizar a sua situação militar”

contém, o que traduz obscuridade e constitui a nulidade essencial prevista no artº 458º, c) do CJM, de conhecimento oficioso e impõe a anulação do julgamento ex vi do disposto no artº 457º, nº 2 do mesmo diploma.

**Pº 29/C/23/E/01 – Acórdão de 12JUL01:**

Nega provimento ao recurso, mas altera o acórdão recorrido, declarando-se perdoado, nos termos do artº 1º, nºs 1 e 2 da Lei 29/99, de 12 de Maio, um ano de presídio militar da pena de três anos de presídio militar imposta pelo crime de deserção consumado em 8/1/99, sob a condição resolutive prevista no artº 4º da mesma Lei.

Fazendo o cúmulo jurídico das penas subsistente de dois anos de presídio militar pelo crime consumado em 8/1/99 e de dois anos de presídio militar pelo crime de deserção consumado em 16/4/2000, impõe-se ao recorrente a pena global única de dois anos e oito meses de presídio militar.

No mais confirma-se o acórdão recorrido.

O réu, soldado do Exército, foi acusado de ter cometido um crime de deserção, p. e p. pelos artºs 142º, nº 1, b) e 149º, nº 1 a), in fine, ambos do CJM. Posteriormente, foi acusado de ter cometido outro crime de deserção, p. e p. pelos artºs 142º, nº 1, b) e 1489º, nº 1, a), 1ª parte, ambos do CJM.

O Tribunal a quo, ponderado o disposto no artº 71º do CP, condenou à revelia o réu nas penas de três e dois anos de presídio militar, respectivamente, pelos crimes de deserção acima descritos. Em cúmulo jurídico o Tribunal condenou o réu na pena única de três anos e oito meses de presídio militar.

Deste acórdão recorreu o réu, entretanto capturado, que apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- O julgamento deverá ser anulado por falta do relatório a que se refere o artº 370º do CPP e por a notificação do artº 380º do CJM não ter dado ao réu o prazo de 20 dias para apresentar a sua defesa;
- Caso assim não se entenda, deverá a pena ser substituída por outra que tenha em atenção o disposto no D.L. nº 401/82, a qual deverá ficar suspensa nos termos do artº 50º do CP.

Neste STM, o Promotor de justiça emitiu parecer no sentido de ser indeferido o recurso e o Defensor oficioso defendeu a anulação do julgamento ou, se assim não

for entendido, a redução para o máximo de seis meses de presídio militar pela 1ª deserção e para o máximo de dois anos e dois meses a pena aplicada em cúmulo jurídico, mantendo-se o perdão decretado.

\*\*\*

O recorrente invocou, na alegação de recurso, a existência de duas nulidades para pedir a anulação do julgamento, a que juntou outras duas no parecer do Defensor Oficioso junto deste STM (não cumprimento das formalidades legais para a marcação do julgamento à revelia e contradição no julgamento da matéria de facto).

O artº 457º, nº 1 do CJM manda que “o Tribunal não poderá tomar conhecimento de falta, omissão ou nulidade ou causa de nulidade se a arguição não tiver sido feita em ocasião oportuna e não haver sido interposto recurso da respectiva decisão”. Somente as nulidades essenciais, ocorridas em julgamento podem, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, ser apreciadas por este STM sem prévia arguição oportuna no Tribunal de instância. Assim, as eventuais nulidades ou irregularidades posteriores não podem ser conhecidas.

Quanto ao relatório social a que se refere o artº 370º do CPP, ele não é obrigatório, conforme o nº 1 do referido artigo. Sendo assim, não constitui nulidade a sua não solicitação, cuja elaboração podia ter sido referida no julgamento e não foi, o que igualmente impede agora o seu conhecimento.

A contradição no julgamento da matéria de facto, arguida pelo Defensor Oficioso, não existe pois o Tribunal apurou que o arguido não se apresentou e permaneceu ausente voluntária e conscientemente, mas não as razões que o motivaram, o que é perfeitamente possível.

Não se verificaram assim as nulidades arguidas ou delas se não pode conhecer, pelo que, nos termos do artº 418º, nº 1 do CJM, se tem por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal a quo.

Não se provou qualquer das atenuantes previstas no artº 20º do CJM e as medidas previstas no D.L. 401/82, de 23/9, de aplicação não obrigatória, entende-se in casu não serem de aplicar.

O recorrente foi condenado no mínimo legal das penas aplicáveis, pelo que elas não podem ser reduzidas. Do mesmo modo, não estão reunidos os pressupostos

legais para a eventualidade da suspensão da execução das penas impostas.

O Tribunal a quo aplicou o perdão previsto na Lei 29/99 ao cúmulo jurídico das duas penas parcelares, isto é, fez incidir o mesmo perdão sobre a pena correspondente a crime praticado posteriormente à data limite fixada na lei. Tal não é correcto. Tal perdão pode apenas incidir quanto à pena da 1ª deserção.

O Defensor oficioso invocou uma nulidade do processo constituída pelo facto do recorrente não ter sido notificado da possibilidade de requerer novo julgamento. Tal eventual nulidade não pode ser conhecida por não arguida em tempo oportuno e visto disposto no artº 457º, nº 1 do CJM.

**Pº 23/C/17/G/01 – Acórdão de 26SET01:** Anula o julgamento, que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância.

O Réu, soldado da GNR, foi acusado de três crimes: dois de abuso de autoridade, p. e p. pelo artº 94º, b) e e), respectivamente, ambos ex vi do artº 95º, todos do CJM, e outro de insubordinação, p. e p. pelo artº 79º, nº 1, a) do mesmo diploma.

O Tribunal julgou a acusação improcedente por não provada e absolveu o réu. Determinou porém a extracção de certidões a remeter ao Agente do Ministério Público da Comarca da Moita e ao Comando Geral da GNR para efeitos de eventual procedimento disciplinar.

Deste Acórdão recorreu o Promotor de Justiça que apresentou as respectivas alegações rematada com a seguinte conclusão:

- Verificando-se, quer da contestação do mandatário do réu, quer dos depoimentos das testemunhas, ter-se produzido em audiência prova directa da matéria acusatória libelada, não se vislumbra a matéria ou motivação que terá levado o Tribunal a quo a absolver o réu.

Respondeu o réu, finalizando a resposta com as seguintes conclusões:

1. A única prova susceptível de alicerçar uma condenação é a que se produzir em audiência de julgamento;
2. O recorrido não agiu em local ou acto de serviço, no exercício das suas funções ou em qualquer ocorrência de índole policial;

3. Não pode vingar a alegação que o militar da GNR se encontra permanentemente de serviço;
4. A abstenção da patrulha chamada ao local da ocorrência constitui prova directa de que não se tratava de acto de serviço;
5. Não enjeita o recorrido a sua responsabilidade e enfrentá-la no foro civil;
6. Deve o acórdão recorrido ser mantido;

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser dado provimento ao recurso e o advogado do réu nada requereu.

\*\*\*

O Tribunal a quo decidiu dar como não provados os factos respeitantes ao crime de insubordinação, acrescentando que a inclusão de tais factos no libelo constitui uma nulidade, atentas as proibições constantes dos artºs 357º, nº 1 e 356º, nº 7 da CPP. Aceitando a aplicabilidade destas disposições ao processo criminal militar, fica vedada a leitura em julgamento das declarações do réu prestadas nas fases de investigação e instrução e a inquirição como testemunhas dos órgãos policiais que recolheram tais declarações.

Contudo, tal proibição visa, no caso em apreço, o julgamento respeitante aos crimes de abuso de autoridade e não o que versa o crime de insubordinação.

As declarações prestadas perante o superior hierárquico e sobretudo perante o juiz de instrução integram, elas próprias, a prática do eventual crime de que vem acusado, pelo que, para o correcto julgamento do mesmo delito, é indispensável o exame de tais declarações, uma vez que, não havendo arguição de falsidade dos respectivos autos, estes constituem documento autêntico e, portanto, têm-se como provados os factos materiais deles constantes (artº 169º do CPP).

Tendo o Tribunal recorrido decidido fazer o julgamento conjunto de todos os crimes imputados ao recorrido, não pode, com o pretexto de não deverem ser lidas as declarações do réu respeitantes a um dos crimes, afastar a apreciação de documentos que constituem meios de prova plena relativos a outro crime, como também não pode impedir que se produzam os demais meios de prova relativos a esse segundo crime, vindo

depois a dar como não provados todos os factos a ela respeitantes, por não se ter feito qualquer prova quanto a eles.

**Pº 33/C/27/E/01 – Acórdão de 26SET01:** Nega, por maioria, provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido. O réu, soldado do Exército, foi acusado de ter cometido dois crimes de furto, p. e p. pelo artº 201º, nº 1, c) e d), respectivamente, do CJM, tendo o tribunal a quo julgado o foro militar absolutamente incompetente, em razão da matéria, para conhecer da presente situação penal e competente o foro comum, determinando a remessa do processo ao Ministério Público da Comarca de Mafra e a extracção de certidão para cumprimento do artº 421º do CJM.

Deste acórdão interpôs recurso o Promotor de Justiça, dizendo que o fazia obrigatoriamente nos termos do artº 427º do CJM e sem apresentar alegações. O Recorrido nada alegou também.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto e o Defensor Oficioso emitiu parecer no sentido de se dever negar provimento ao recurso.

\*\*\*

Este STM, seguindo na esteira do TC, decidiu em sucessivos acórdãos desde o de 11-05-2000 tem vindo, embora com votos de vencido, a decidir uniformemente que é inconstitucional a norma constante do artº 201º, nº 1 do CJM, na parte em que prevê como crime essencialmente militar o furto de bens praticado por militar sobre bens pertencentes a outros militares.

E tem entendido mais que tais furtos não afectam os bens jurídicos das Forças Armadas e são vistos “no âmbito da Instituição Militar como violações comportamentais proibidas aos seus membros e que a Instituição pune disciplinarmente, relegando para o foro comum o julgamento e a punição do eventual ilícito criminal”.

Em face desta jurisprudência, reafirmada em vários outros arestos deste STM, confirmados, como os anteriores, pelo TC, entende-se ser de confirmar o aresto recorrido.

Sendo indiscutível que a conduta do réu afecta a condição militar, a coesão e a missão das Forças Armadas, tal conduta é suficientemente punida disciplinarmente

por apenas integrar comportamentos não violadores dos bens jurídicos militares.

**Pº 27/C/21/FA/01 – Acórdão de 04OUT01:** Anula, por maioria, o julgamento, que deverá ser reformado no tempo Tribunal de instância.

O réu, soldado pára-quadista, foi acusado de ter cometido um crime de deserção, p. e p. pelos artºs 142º, nºs 1 b) e 2 e 149º, nº 1 a), 1ª parte, ambos do CJM. O Tribunal julgou a acusação improcedente por não provada quanto ao elemento subjectivo da culpa e absolveu o réu.

Deste acórdão recorreu o Promotor de Justiça, cujas alegações rematou com a seguinte conclusão: o acórdão absolutório enferma claramente de matéria constante no artº 410º, nº 2 do CPP, pelo que o Tribunal devia ter condenado o réu.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido do deferimento do recurso e o Defensor Oficioso emitiu parecer no sentido da confirmação do aresto recorrido.

\*\*\*

O recorrente alega ter havido erro notório na avaliação da prova, ao considerar-se não provado que o réu não se apresentou como devia e podia, sabendo que a sua conduta era proibida e que teria agido voluntária, livre e conscientemente. Foi dado como provado que foi conferida ao réu uma licença registada com a obrigação de se apresentar na mesma unidade numa data fixada, o que não fez. Contudo, deu-se como não provado que podia e devia apresentar nas referidas data e local. Existe pois contradição entre estas duas decisões factuais.

Se foi concedida uma licença com a obrigação de se apresentar, é lógico que o réu deveria ter cumprido essa obrigação. Por outro lado, entende este STM que existe uma presunção legal da voluntariedade da falta de apresentação para cumprimento dos deveres militares. É pois o faltoso que terá de provar que não se apresentou por qualquer motivo válido.

O Tribunal a quo cometeu erro notório na apreciação da prova, ao dar como não provado que o réu não se apresentou como podia e devia e se manteve livre, voluntária e injustificadamente ausente.

Deste modo, verificando-se a existência da nulidade prevista no artº 458º c) do CJM, que é do conhecimento oficioso ex vi

do disposto no artº 457º, nº 2 do tempo diploma, deve o julgamento ser anulado.

O voto de vencido vai no sentido do STM controlar a decisão de direito mas não poder reexaminar ou censurar a decisão de facto.

**Pº 28/C/22/E/01 – Acórdão de 04OUT01:** Nega, por maioria, provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido que se altera, porém, nos seguintes termos:

“Condena-se o réu, como autor de cada um de dois crimes de deserção com reincidência, p. e p. pelos artºs 142º, nº 1 b) e 150º b), ambos do CJM, na pena de 4 (quatro) anos de presidio militar, e, operado o cúmulo destas duas penas, na pena única de 5 (cinco) anos de presidio militar. Nos termos do disposto no artº 46º, nº 1 a) do CJM, substitui-se esta pena única pela de 3 (três) anos de prisão, cuja execução se suspende por 3 (três) anos, nos termos do artº 50º do CP”.

O réu, soldado do Exército, foi condenado por dois crimes de deserção com reincidência, p. e p. pelos artºs 142º, nº 1 b), 150º b) e 46º, nº 1 a), todos do CJM, na pena única, cúmulo jurídico, de 3 (três) anos de prisão, cuja execução suspendeu por um ano, nos termos do artº 50º do CP. Deste acórdão recorreu o Promotor de Justiça, nos termos do artº 427º e) do CJM.

O Juiz Auditor proferiu despacho de sustentação que terminou como segue:

1. A obrigatoriedade para o Promotor de Justiça de interpor recurso nas quatro situações concretas das alíneas a), b), c) e d) do artº 427º do CJM tem natureza jurídico-processual e, por isso, em sintonia com o artº 432º, nº 2 do CJM, da mesma natureza, não carece de oferecer alegação.
2. Por sua vez, a obrigatoriedade para o Promotor de Justiça de interpor recurso nas situações abstractas da alínea e) do artº 427º do CJM tem natureza de organização judiciária militar e, como tal, terá de cumprir o ónus processual de motivar e concluir (artº 412º do CPP).
3. As directivas hierárquicas têm natureza reservada. Nem o Promotor tem de as revelar, nem o Tribunal de tomar conhecimento delas.

4. Afigura-se inviável a suspensão da execução das penas de prisão e presídio militares (artºs 4º, nº 2 e 5º do CJM).
5. Porém, nas situações do artº 46º do CJM, a suspensão da pena pode ser concedida.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto e o Defensor Oficioso emitiu parecer que terminou com as seguintes conclusões:

1. A interpretação que o Promotor de Justiça junto do Tribunal a quo dá à ordem genérica recebida extravasa o espírito da determinação que, por certo, não pretendia abranger os casos de suspensão claramente admitidos pelo CJM.
2. Assim, neste caso concreto o recurso devia conter alegações e conclusões e, faltando estas, deve considerar-se deserto.
3. Se assim não se entender, dado que a decisão do tribunal a quo tem cobertura legal, deve ser negado provimento ao recurso.

\* \* \*

O Juiz Auditor do Tribunal a quo e o Defensor Oficioso junto deste STM defendem que no caso em apreço, de recurso interposto pelo Promotor de Justiça em obediência a determinação do seu superior hierárquico, recai sobre o recorrente o ónus de alegar e concluir. Ora, nos termos do artº 427º e) do CJM, um dos casos de recurso obrigatório é o de ter havido ordem do superior hierárquico, e libertou expressamente o Promotor de Justiça do ónus de alegar “quando recorra obrigatoriamente”. Não sendo caso de considerar o recurso deserto, deve dele conhecer-se.

Há que suprir as omissões registadas no acórdão recorrido, na medida em que não aponta expressamente as penas concretas resultantes da individualização das penas abstractas previstas para os tipos de crime em causa. Só depois de aplicadas estas e de efectuado o respectivo cúmulo poder-se-á proceder à substituição prevista no artº 46º do CJM (Acórdão do STM de 15-3-84). Assim, considerando o disposto no artº 71º do CP e o artº 40º do CJM, é de impor, por cada um dos crimes, uma pena mínima de quatro anos de presídio militar e, operado o cúmulo destas duas penas, a pena única de cinco anos de presídio militar. Uma vez que o

réu perdeu a qualidade de militar (artº 1º, nº 6 da Lei nº 174/99; artº 1º, nº 4 da Lei nº 30/87 com a redacção dada pelo artº 1º da Lei nº 22/91; artº 3º do Regulamento da Lei do Serviço Militar aprovado pelo D.L. nº 473/88, com as alterações introduzidas pelo D.L. nº 143/92), nos termos do artº 46º, nº 1 a) do CJM, substitui-se esta pena única pela de três anos de prisão.

Questão discutível é o da possibilidade legal de suspensão da execução da pena aplicada. Não parece susceptível de dúvidas uma vez que, no presente caso, se está perante uma pena de prisão comum e, logo, sujeita às regras do CP (Acórdãos do STM de 26-1-84, 15-5-86, 26-4-90 e 2-7-92). Sê-lo-á também no caso presente? Crê-se que sim, atendendo ao tempo decorrido, que exerce profissão e que o réu se encontra definitivamente liberto das suas obrigações militares, dada a sua idade, considera-se remota a probabilidade de vir a cometer novos crimes e crê-se que simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequada e suficientemente as finalidades da punição (artº 50º, nº 1 do CP). Contudo, entende-se que o prazo de suspensão deve ser de três anos.

Os votos de vencido vão no sentido de não estarem reunidos os pressupostos para aplicação do artº 50º do CP, que as penas de presídio e prisão militar não são passíveis de suspensão e que o legislador do CJM não admitiu como possível a suspensão da execução da pena.

**Pº 31/C/25/E/01 – Acórdão de 10OUT01:** Revoga o acórdão recorrido na sua parte decisória e julga a acusação contra o recorrido improcedente e não provada, sendo dela absolvido.

O réu, soldado do Exército, foi acusado de ter cometido um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, nº 1, e) do CJM.

O Tribunal a quo julgou o foro militar absolutamente incompetente para conhecer da presente acção penal e competente o foro comum, determinando a remessa do processo ao magistrado do Ministério Público da Comarca de Abrantes. Tal decisão baseou-se no facto de estar em causa a propriedade privada de um cidadão, não estando em causa essencialmente a segurança e a disciplina das Forças Armadas, não existindo por isso qualquer crime essencialmente militar. O Tribunal a quo considerou ainda que não ficou provado que foi o réu que



penetrou na camarata, retirou a importância, se retirou e que, horas mais tarde, colocou o montante de novo na cama do lesado.

Deste acórdão recorreu o Promotor de Justiça, dizendo que o fazia obrigatoriamente e não apresentando alegações.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto e o Defensor Oficioso emitiu parecer no sentido de ser confirmado o aresto recorrido.

\* \* \*

Não se tendo provado que o recorrido praticou qualquer dos factos que lhe são imputados no libelo, terá o mesmo que ser absolvido, julgando-se a acusação improcedente. Porém, o Tribunal a quo decidiu julgar o foro militar absolutamente incompetente e ordenar a remessa do processo para o foro comum. Tal decisão não deve ser mantida, pois para assim decidir o Tribunal teve em conta não os factos considerados por ele provados, mas sim os descritos no libelo. Ora, a decisão de direito deve recair somente sobre a matéria provada.

A inexistência de factos provados impõe a absolvição, que não deve ser submetido a novo julgamento (princípio ne bis in idem, assegurado pelo artº 29º, nº 5 da CRP).

**Pº 16/c/12/E/00 – Acórdão de 25OUT01:** Nega provimento ao recurso, mas altera o acórdão recorrido no que toca aos factos incriminados e condenando-se o réu recorrente na pena de 3 (três) anos de prisão, substituída por igual tempo de presídio militar sobre a qual recairá o perdão decretado no aresto recorrido que, no mais, se confirma.

O réu, Sargento-Ajudante do Exército, foi condenado como autor material de um crime de peculato, p. e p. pelos artºs 193º do CJM e 375º, nº 1 do CPP, na pena de 4 (quatro) anos de prisão, substituídos por igual tempo de presídio militar nos termos do artº 1º, nº 1, b) da Lei nº 59/77 de 5 de Agosto.

Deste acórdão recorreu o réu, que apresentou as suas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. No libelo não constam factos que demonstrem que o réu cometeu o crime, o que constitui nulidade e violação do artº 377º, nº 1 do CJM;

2. O libelo fundamenta-se em documentos não assinados, logo não válidos, pelo que deve ser anulado;
3. Existe deficiência de motivação no acórdão, o que constitui nulidade nos termos do artº 458º, c) do CJM;
4. A norma do artº 193º, nº 1 do CJM é inconstitucional enquanto nela se qualifica como essencialmente militar o crime de peculato, por violação dos artºs 211º e 213º da CRP (versão de 1997 e atento o disposto no artº 197º da LC nº 1/97), pelo que o Tribunal Militar é incompetente para conhecer do crime.
5. O artº 419º do CJM é inconstitucional por ofensa dos artºs 32º, nº 1 e 202º, nº 1 da CRP e violação dos princípios informadores do Estado democrático e princípio das garantias de defesa, se interpretado no sentido de não ser exigível a motivação da sentença;
6. Na acta da audiência não consta que tenham sido examinados documentos dos autos. Deste Modo, tais documentos não podem valer para efeitos da formação da convicção do Tribunal. Tal omissão constitui nulidade e configura uma infracção ao disposto nos artºs 155º, nº 1 e 362º, nº 1, d) in fine do CPP.

Concluiu pedindo a declaração de incompetência absoluta do foro militar ou, caso assim não se entenda, a anulação do julgamento.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Defensor escolhido manteve as suas alegações.

\* \* \*

A apropriação de bens e a sua utilização são factos cuja veracidade se discute no julgamento e que o Tribunal, em face das provas produzidas, declara provados ou não provados. Não existem factos que demonstrem essa apropriação e utilização, mas sim provas que levem o Tribunal a decidir em conformidade.

Os documentos referidos não estão assinados, mas não são anónimos, tendo sido enviados pelo Comandante da Unidade. O artº 164º, nº 2 do CPP apenas

proíbe a junção de documentos que contenham declarações anónimas.

A deficiência no julgamento da matéria de facto não sucedeu no caso sub *judicibus*. O Tribunal, na sua fundamentação, para além de fundamentar a decisão (artº 374º, nº 2 do CPP), invocou e examinou as provas.

Quanto à falta de exame em audiência de documentos dos autos, a admitir-se que ocorreu (artº 424º, nº 2 do CJM e artº 362º, nº 1 do CPP), constitui apenas uma mera irregularidade pelo que, não tendo sido arguida perante o Tribunal a quo, não pode este STM dela conhecer (artº 457º, nº 1 do CJM).

Improcedem assim todas as nulidades invocadas, tendo-se por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal a quo (artº 418º, nº 1 do CJM).

Em face de tal matéria é evidente que o réu recorrente cometeu um crime p. e p. pelo artº 193º, nº 1 do CJM. Ficou provado que o recorrente estava e está integrado nas Forças Armadas e que tinha em seu poder, em razão das suas funções militares, dinheiro de um fundo maneio e senhas de combustíveis pertencentes ao Estado e às Forças Armadas. O recorrente apropriou-se desses valores e utilizou-os em proveito próprio.

O réu alega a inaplicabilidade do artº 193º, nº 1 do CJM, por o Considerar inconstitucional, por igual ao crime previsto no CP. Foi também alegada a inconstitucionalidade do artº 419º do CJM, se interpretado no sentido de não ser exigível a motivação da sentença. Não se interpreta, nem nunca se interpretou, porém, o referido artº 419º, pelo que não há que conhecer de tal eventual inconstitucionalidade.

Por força do artº 386º, nº 1 do CP, o crime de peculato previsto no artº 375º do mesmo diploma, não pode ser aplicado quando o agente for militar. É patente que o legislador deixou para a legislação militar a previsão, incriminação e punição de peculato cometido por militares. É também óbvio que, a não existir o artº 193º do CJM, a conduta do recorrente nem sequer seria criminalmente ilícita, como sucede, v. g. com o peculato de uso. Mas nem é por isso que o artº 193º do CJM deve ser considerado conforme a CRP. Tal resulta de ele prever um crime essencialmente militar, que se destina a proteger os bens jurídicos militares. Por um lado, ele visa proteger o património das Forças Armadas e, por outro lado, ao criminalizar a conduta de um militar infiel,

visa assegurar os valores da coesão e da hierarquia e garantir o cumprimento do dever de fidelidade, essenciais à disciplina. Já o mesmo não sucede com as penas previstas em algumas alíneas do referido artigo que, por excessivamente mais altas que as previstas para o peculato civil, se mostram violadoras dos princípios da igualdade e da proporcionalidade e por isso têm sido afastadas, aplicando-se subsidiariamente a pena prevista no artº 375º, nº 1 do CP.

**Pº 30/C/24/E/01 – Acórdão de 01NOV01:** Nega, por maioria, provimento ao recurso e confirma o decidido no acórdão recorrido.

O réu, soldado RV do Exército, foi acusado de ter cometido um crime de furto de material de guerra, p. e p. pelos artºs 201, d) e 205º, ambos do CJM. O tribunal condenou-o na pena de 2 (dois) meses de prisão militar pela prática de um crime de furto, p. e p. pelo artº 202º, com referência ao nº 1, e) dos artºs 201, 205, e 27º, todos do CJM.

O recurso foi interposto pelo réu, que apresentou as respectivas alegações rematadas com as conclusões seguintes:

- 1- O Tribunal a quo preteriu a aplicação do regime mais favorável ao arguido, aplicando a medida de carácter detentivo;
- 2- Não considerando a existência de um lapso ou errónea interpretação do Tribunal a quo, resultas que a não aplicação ao arguido de uma medida penal de carácter não detentivo (artº 70º do CP) deveria ter sido fundamentada de facto e de direito (vício de fundamentação, cf. artº 374º, nº 2 do CP e 210º da CRP);
- 3- O Tribunal a quo não fez a aplicação subsidiária prevista no D.L. nº 401/82 de 23 de Setembro – Regime especial para jovens. Ao não fazê-lo, deveria ter fundamentado a razão da sua não aplicação;
- 4- O Tribunal a quo não fez a aplicação subsidiária do disposto no artº 72º do CP, nomeadamente quanto às atenuantes relativas ao valor diminuto da coisa furtada e não ter existido qualquer prejuízo para o Estado;
- 5- A pena imposta é desproporcional e injusta, devendo o Tribunal a quo ter devido abster-se da

aplicação directa do artº 201º do CJM, devendo tê-la aferido pelo artº 220º do CP;

- 6- O Tribunal a quo concebe a noção de “material de guerra” de forma estática; tal noção deve ser dada numa perspectiva dinâmica, devendo ser apenas considerado o que está activo e em utilização.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto e o Defensor nada requereu.

\*\*\*

O recorrente não tem razão quando arguiu a existência de falta de fundamentação da opção pela pena aplicada (nulidade prevista no artº 379º, nº 1, a) do CP), uma vez que consta do aresto recorrido a fundamentação de todas as decisões tomadas, incluindo a pena aplicada.

Face à matéria de facto apurada, é evidente ter o recorrente cometido um crime de furto de uso de material de guerra (disposições conjugadas dos artºs 201º, nº 1, e), 202º e 205º do CJM). Alega o recorrente que o material furtado não devia ser considerado como material de guerra, já que não é utilizado em instrução ou operações militares, logo não “activo e em utilização”. Ora, uma pistola-metralhadora, pronta a ser utilizada e dada à carga de uma unidade militar, é material de guerra (artº 7º do D. L. nº 37313, de 21-02-1949).

No que toca à pena a aplicar, o Tribunal a quo concluiu que a pena a aplicar era a de prisão militar, o que não está correcto. Por força do citado no artº 205º do CJM, a pena, in casu, seria de 6 meses a 2 anos de presídio militar. Por se tratar de um furto de uso, a pena é atenuada, mas isso não significa o abaixamento de um escalão, mas sim a consideração de uma atenuante. Em concreto, a pena não podia ser inferior a 6 meses de presídio militar. Porém, dada a proibição da reformatio in pejus (artº 440º, nº 1, a) do CJM), a pena imposta não pode ser agravada.

O recorrente suscita ainda a aplicabilidade das medidas previstas no D. L. 401/82. Porém, ele está excluído da previsão do referido D. L., que só se aplica a indivíduos entre os 16 e os 21 anos de idade.

O recorrente considera violar os princípios da igualdade e da proporcionalidade o regime previsto no artº 201º nº 1 e) do CJM. Não se vislumbra a inconstitucionalidade de tal regime, em virtude de ser a pena mínima prevista no

CJM, e a norma correspondente do CP não prevê um valor mínimo para a coisa furtada e a pena é superior à do CJM.

As declarações de voto de vencido vão no sentido da aplicação da suspensão da execução da pena.

**Pº 32/C/26/M/01 – Acórdão de 08NOV01:** Nega provimento ao recurso.

O recurso foi interposto pelo réu, Cabo Fuzileiro, acusado da autoria de dois crimes de insubordinação, p. e p., um pelo artº 79º, nº 1 a), com referência ao artº 14º, do CJM, e o outro pelo artº 79º, nº 1 b) do mesmo diploma e condenado pelo Tribunal a quo nas penas, extraordinariamente atenuadas, de dez meses de presídio militar e nove meses de prisão militar, respectivamente. Operado o cúmulo jurídico, o Tribunal condenou o réu na pena única de um ano de presídio militar. As suas alegações são rematadas resumidamente pelas seguintes conclusões:

1. Tendo sido efectuada a gravação da prova produzida em audiência, o arguido e o seu defensor têm direito de acesso à mesma gravação, em igualdade de circunstâncias com o Promotor ou o Colectivo do Tribunal;
2. Se é certo que pelo mandatário do arguido não foi requerida a gravação, ela foi efectuada e existia;
3. A acta do acórdão não faz qualquer referência a tal facto, o que constitui nulidade e viola o artº 424º do CJM;
4. O não acesso do requerente à gravação de prova efectuada, constitui violação do princípio do contraditório e do direito de defesa do arguido, e do princípio do duplo grau de jurisdição na apreciação da prova;
5. O artº 363º do CPP é inconstitucional por violação do princípio do contraditório e do direito de defesa plasmados no artº 32º, nº 1 da CRP, se interpretado no sentido de que tendo sido efectuada a gravação da prova, não é possível o seu acesso por parte do arguido quando o meio técnico de gravação não pertencer ao Tribunal;
6. Não foram tidas em atenção as condições pessoais do agente e a

- sua situação económica, o que constitui violação do artº 71º, nº 2 d) do CP; apesar disso não lhe foi suspensa a pena, o que constitui violação do artº 50º do CP;
7. É inconstitucional a interpretação dada pelo Tribunal ao artº 4º do CJM, no sentido da suspensão da pena não ser aplicável em direito penal militar;
  8. As penas previstas no artº 79º, nº 1 do CJM são desproporcionadas quando confrontadas com o bem que pretendem proteger e com penas previstas no CP para o tempo bem ou para bens semelhantes, nomeadamente com a prevista no artº 328º, nº 1 do CP;
  9. O artº 79º, nº 1 do CJM é inconstitucional por infracção ao princípio da proporcionalidade previsto no artº 18º, nº 2 da CRP;
  10. Alega-se também a inconstitucionalidade da interpretação normativa do artº 411º, nº 1 do CPP, por violação das garantias de defesa do arguido aplicável em sede do processo penal militar.
  11. A atenuação extraordinária deveria ter sido efectuada para uma pena menor, em quantidade e menos qualificada, de prisão militar, pelo que a pena aplicada ofende o disposto no artº 71º do CP, nomeadamente o seu nº 2 a) e e).

Termina dizendo que deve ser revogado o acórdão recorrido e ser determinado novo julgamento.

O Promotor de Justiça junto do Tribunal a quo apresentou resposta às alegações do réu que concluiu assim:

1. Na audiência de discussão e julgamento, não foi requerido, nem ordenada pelo Tribunal, a gravação da prova, pelo que não foi violado o artº 424º do CJM, nem os princípios do contraditório, do direito de defesa do arguido e do duplo grau de jurisdição na apreciação da prova;
2. O actual CJM não acolhe a possibilidade de aplicação de suspensão da execução das penas militares nem prevê para tal o recurso à lei penal subsidiária, pelo que a interpretação dada ao artº 4º do CJM pelo STM não é inconstitucional;

3. Não tendo os actos criminalmente previstos e punidos pelos artºs 79º, nº 1 e 14º, ambos do CJM, os mesmos contornos e características em sede de direito penal comum, o Tribunal a quo não aplicou qualquer norma inconstitucional, nem violou os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade;
4. A circunstância atenuante do bom comportamento militar não justifica a atenuação extraordinária da pena;
5. Deve, por isso, ser negado provimento ao recurso.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto e o Defensor escolhido nada disse.

\*\*\*

Atenta a invocação de inconstitucionalidade de certa interpretação do artº 411º do CPP, tem-se por tempestivamente interposto o recurso, já que se adopta a interpretação de que o prazo de interposição se iniciou com a entrega ao recorrente da tempestividade solicitada cópia legível do acórdão recorrido.

Não se verifica nenhuma nulidade pelo facto de a acta ser omissa relativamente a uma eventual gravação da audiência de julgamento. Quando muito, tal constituiria mera irregularidade que, por não ter sido arguida oportunamente, se deve considerar sanada, não podendo dele conhecer agora este STM (artºs 424º, nºs 1 e 2, 457º, nºs 1 e 2 e 458º, todos do CJM).

O recorrente vem pretender que se discuta matéria que foi objecto de um despacho, posterior ao acórdão recorrido. Porque não foi interposto recurso do dito despacho, este transitou em julgado sendo irrelevante a actual discordância e tentativa de impugnação do mesmo despacho, que versou matéria que não constitui matéria do presente recurso.

A argumentação do recorrente no sentido da inconstitucionalidade da norma do artº 79º, nº 1 do CJM, não abala as razões que já levaram o TC a, expressamente, formular juízo de não inconstitucionalidade da referida norma. Para além dos bens jurídicos tutelados pelo CP, aquele normativo visa a protecção dos valores militares da disciplina e hierarquia, indispensáveis à subsistência das Forças Armadas. E sendo diferentes os bens

jurídicos protegidos num e nouro ordenamento, diferentes não-de ser as reacções criminais, que terão logicamente que ser mais pesadas nos casos de crimes essencialmente militares. O tratamento diferente daquilo que é diferente não constitui qualquer violação do princípio da igualdade. Quanto ao princípio da proporcionalidade, também não resulta violado, já que não é manifesto que qualquer das reacções criminais seja manifestamente excessiva ou desproporcionada. De resto, no caso sub judicio teve lugar a atenuação extraordinária da pena, o que tornaria desrazoável fulminar com a inconstitucionalidade as normas em causa (Acórdão do TC nº 108/99 e outros ali citados).

Concorda-se com a qualificação juridico-penal feita no acórdão recorrido e têm-se por ajustadas as penas impostas. De notar que se provou que o réu não apresentava indícios de embriaguez. Não se considera pois que tenha sido violado o artº 71º do CP.

**Pº 38/C/31/G/01 – Acórdão de 15NOV01:** Dá provimento aos recursos, revogando o acórdão recorrido e julga a acusação improcedente e não provada, dela sendo absolvidos os recorrentes. Nos termos do artº 421º do CJM, determina a extracção de certidão contendo o libelo acusatório, o acórdão recorrido e este acórdão, entre outras peças, a remeter ao Governador Militar de Lisboa.

Os recorrentes, soldados da GNR, foram acusados de terem cometido um crime de corrupção passiva, p. e p. pelo artº 191º, nº 1, 1ª parte, do CJM e condenados pelo Tribunal a quo cada um como co-autor material do referido crime na pena de um ano e seis meses de prisão, substituída por igual tempo de presídio militar, nos termos do artº 1º, nº 1, b) da Lei nº 58/77, de 5 de Agosto. Nos termos do artº 1º, nºs 1 e 2 da Lei nº 29/99, de 12 de Maio, o Tribunal declarou perdoada, a casa um, um ano de presídio militar, sob a condição resolutive de não praticarem infracção dolosa nos três anos subsequentes a 13 de Maio de 1999.

Deste acórdão recorreram os réus, que apresentaram as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões, assim resumidas: Quanto ao 1º réu:

1. Há a registar a insuficiência da matéria de facto dada por assente para a decisão tomada, o que

materializa o vício reportado no artº 410º, nº 2, a) do CPP, subsidiariamente aplicável;

2. Para além disso, o acórdão recorrido padece de uma nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do disposto no artº 379º, nº 1, c) do CPP, ao não pronunciar sobre o tempo decorrido desde a prática do crime e à conduta deste antes e depois dos factos.

A entender-se procedente a acusação, devia a pena ser mais leve, não superior a um ano e suspensa na sua execução.

Quanto ao 2º réu:

1. Existe uma omissão de pronúncia, por o Tribunal ter deixado de se pronunciar sobre o tempo decorrido desde a prática do crime e à conduta deste antes e depois dos factos, o que implica nulidade nos termos do artº 379º, nº 1, c) do CPP.

Em face destas circunstâncias, deverá a pena aplicada ser reduzida para o limite mínimo (um ano) e ser suspensa na sua execução.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e os defensores nada requereram.

\*\*\*

O artº 379º, nº 1, c) do CPP determina que é nula a sentença quando o Tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar. Ora, o Tribunal Militar de instância, no que toca à matéria factual, que apreciar somente os factos alegados pela acusação e pela defesa ou que resultem da discussão da causa (artº 418º, nº 2 do CJM), e isso o Tribunal a quo cumpriu. Quanto à eventual omissão na fundamentação de direito, cabe a este STM suprir a omissão, se for caso disso.

Pela mesma razão não se verifica nos autos insuficiência da matéria de facto apurada. Se os factos provados são insuficientes para a condenação, haverá apenas que concluir de direito pela absolvição. A insuficiência só existe se o Tribunal não cumprir o mencionado artº 418º, nº 2 do CJM.

Assim sendo, não se verificam as nulidades arguidas pelos recorrentes, pelo que se tem por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal a quo.

Este, contudo, deu como provados factos que não constam do libelo, pelo que não

podem ser tidos em consideração para o efeito de condenação (artº 359º, nº 1 do CPP) e, se o forem, haverá excesso de pronúncia que produz a nulidade da decisão (artº 379º, nº 1, b) do CPP).

Tem assim de se concluir que os factos provados constantes no libelo são insuficientes para se poder atribuir aos recorrentes a prática de um crime de corrupção passiva que lhes é imputado.

Quanto ao 1º recorrente, não se fez prova que ele tivesse recebido qualquer dádiva, presente ou promessa, pelo que a descrição factual feita no libelo é insuficiente para lhe imputar a prática do aludido crime, ou de qualquer outro.

Quanto ao 2º recorrente, o libelo contém factos que, se provados, demonstravam a autoria do aludido crime. Só que alguns desses factos não se provaram e os provados são insuficientes para se considerar verificada a prática de tal crime.

Porém, provou-se que os recorrentes constataram um infracção estradal e não autuaram o infractor, pelo que incorreram em infracção disciplinar, devendo por isso ser extraída e enviada certidão para o eventual procedimento disciplinar (artº 421º do CJM).

Os votos de vencido vão, um no sentido de julgar existir deficiência no julgamento da matéria de facto, que impunha a anulação do julgamento, e o outro no sentido de não haver insuficiência de factos provados que justifiquem alteração da decisão recorrida.

#### **Pº 34/C/28/E/01 – Acórdão de**

**22NOV01:** Nega, por maioria, provimento ao recurso, mas altera o acórdão recorrido condenando o réu recorrente na pena de dois meses de prisão militar, confirmando no mais o mesmo acórdão.

O réu, soldado do Exército, foi acusado e condenado pela prática de um crime de deserção, p. e p. pelos artºs 142º, nº 1, b) e nº 2, e 149º, nº 1 a), 2ª parte, do CJM, com o benefício da atenuação extraordinária da pena, em cinco meses de prisão militar.

Desta decisão recorreu o réu, que apresentou as respectivas alegações rematadas com as conclusões que se resumem:

1. São fundamentos do recurso a medida concreta da pena, a não suspensão da mesma, a falta de fundamentação da sentença relativamente a esta matéria e a

inconstitucionalidade do artº 4º do CJM, ao não aplicar a suspensão da execução da pena, por esta ser contrária à filosofia do CJM;

2. No caso sub Júdice, atenta a matéria de facto dada como provada, o Tribunal a quo deveria ter procedido à suspensão da pena aplicada;
3. O Tribunal a quo absteve-se de se pronunciar sobre a suspensão da execução da pena, não acatando o dever de fundamentação imposto pelo artº 205º, nº 1 da CRP e no artº 97º, nº 4 do CPP;
4. No caso presente, estão reunidos os pressupostos substantivos para o decretamento da referida suspensão, prevista no artº 50º do CP, aplicável sob pena de violação dos artºs 13º e 18º da CRP.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido do indeferimento do recurso e o defensor constituído nada requereu.

\*\*\*

O recorrente imputa ao acórdão recorrido a violação do dever de fundamentação imposto pelos artºs 205º, nº 1 da CRP, e 97º, nº 4 do CPP, por não se ter pronunciado sobre a suspensão da execução da pena aplicada. Estas normas não obrigam os tribunais a justificar ou fundamentar aquilo que não decidam, quando não devam, por imposição da lei ou pedido das partes, pronunciar-se sobre determinada matéria. Não tendo sido pedida, no libelo ou na contestação, a suspensão da execução da pena, não era o Tribunal a quo obrigado a apreciar a sua eventual aplicação. Mesmo que assim não fosse e tal dever existisse, versando ele sobre matéria de direito, a sua omissão não implica nulidade do julgamento, já que pode ser suprido pelo Tribunal ad quem na apreciação do recurso.

Assim, não existe nulidade essencial que este STM deva conhecer.

Face à matéria de facto apurada, é evidente que o réu recorrente cometeu um crime de deserção.

Considerando os motivos que levaram o recorrente a desertar, o circunstancionalismo económico e familiar que, na altura, o rodeava e à sua idade, entende-se ser de reduzir a pena imposta pelo Tribunal a quo e fixá-la no seu mínimo legal.

Ao contrário, tem-se por não verificados os pressupostos para a suspensão da execução da pena. Estatui o artº 50º do CP que tal se verifica se, atendendo à personalidade do agente, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Ora o recorrente esteve voluntariamente na situação de desertor por mais de dois anos e que só terminou por ter sido detido. Revelou assim insistência na situação de ilicitude, tempo após terem cessado as causas principais da sua ausência ilegítima.

Deste modo, tem-se como insuficientes e inadequadas para as finalidades da punição, a simples censura do facto e a ameaça de prisão, as quais não demoveram o recorrente de se manter desertor até ser detido.

Assim, a suspensão da execução da pena não é de decretar, o que torna dispensável a apreciação da eventual inconstitucionalidade do artº 4º do CJM com determinada interpretação.

Os votos de vencido vão no sentido de dever ser decretada a suspensão da execução da pena.

**Pº 43/C/34/M/01 – Acórdão de 06DEZ01:** Concede provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido e a prisão preventiva do arguido decretada nos autos. Determina ainda a passagem de mandado para libertação imediata do arguido e a sua tomada de termo de identidade e residência, conforme o disposto no artº 196º do CP.

O arguido, Cabo da Marinha, foi preso preventivamente por despacho do Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM), em virtude dos autos indiciarem “a pratica, em concurso real, de crime p. e p. pelo artº 201º, b) do CJM, a que corresponde pena de prisão de 8 a 12 anos e um crime p. e p. pelo artº 167º, nº 1, do CJM, a que corresponde pena de prisão de 2 a 8 anos. A actuação do arguido (...) é geradora de perturbação da ordem e da tranquilidade pública designadamente no que diz respeito ao âmbito da Marinha (...)”.

O arguido requereu, nos termos do artº 212º, nº 1, b) do CPP, a revogação da prisão preventiva.

O JICM, indeferiu o referido requerimento. Inconformado, o arguido interpôs o presente recurso, terminando as suas

alegações, em resumo, com as seguintes conclusões:

1. É jurisprudência do TC e do STM, unanimemente seguida pelos Tribunais Militares de 1ª instância, a inconstitucionalidade da alínea b) do artº 201º do CJM, no sentido da sua previsão de moldura penal, aplicando-se aos casos as normas do CP;
2. A própria norma do artº 167º, nº 1 encontra-se desfasada das suas congéneres previstas no CP, quanto à moldura penal;
3. O JICM a quo não fundamentou de facto os pressupostos em que se estribou para aplicar a prisão preventiva, pois não chega dizer que o furto de um computador é gerador de perturbação da ordem e tranquilidade pública da Marinha;
4. Caso anterior, por tentativa de furto a um cofre forte contendo elevada quantia em dinheiro e por furto consumado de veículo pertencente à Marinha, aguardou o julgamento em liberdade provisória, tendo fugido para o estrangeiro; a justiça tem que ser aplicada com coerência e unidade;
5. não se verificam em concreto os perigos a que alude o artº 204º do CPP; a medida de prisão preventiva é excessiva, não proporcional e inadequada;
6. A prisão preventiva não deve ser o início da expiação de pena, dado não ser esse o seu objectivo;
7. O Tribunal a quo violou as normas dos artºs 211º, 202º e 204º do CPP;
8. O Tribunal a quo deveria ter considerado que a aplicação do termo de identidade e residência (TIR) era suficiente e adequada.

Termina dizendo que deve ser dado provimento ao recurso e revogado o despacho recorrido, determinando que o recorrente aguarde os ulteriores termos do processo em regime de liberdade provisória, sujeito a TIR.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto e a Defensora nada acrescentou.

\*\*\*

Apenas o aludido crime de furto foi considerado como justificando a decretada prisão preventiva. Além disso crê-se não estar fortemente indiciada a prática pelo arguido do crime p. e p. pelo artº 167º, nº

1, do CJM, tendo mesmo em conta os indícios existentes. Mas, mesmo que eles existissem, esse crime não justificaria a imposição de prisão preventiva.

Para a imposição de prisão preventiva, o artº 202º, nº 1, a) do CPP exige que haja fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos. Não há dúvida que existem fortes indícios da prática, pelo arguido, de um crime de furto previsto no artº 201º do CJM, que é crime doloso. Mas punível com que pena?

Tal depende, em primeiro lugar, do valor real, de mercado, que o computador tinha no momento do furto. Crê-se que este valor será muito inferior aos 500.000\$00 referidos nos autos. Mas ainda que esse valor fosse determinado, e estivesse compreendido no escalão da alínea b) do nº 1 do artº 201º do CJM, deve ser ponderado que o TC já julgou inconstitucional a referida norma, na parte em que estabelece a medida da pena em 8 a 12 anos de prisão, por violação dos princípios conjugados da igualdade e da proporcionalidade (Acórdãos nºs 334/98 e 392/91), e que, com toda a probabilidade, os Tribunais Militares irão desaplicar o referido segmento normativo com a consequente aplicação da pena prevista na lei penal comum, cujo limite máximo não excederá, porventura, os 3 anos de prisão. Ora, nestes termos, a previsão relativa à pena a aplicar ao arguido, pelo princípio da proporcionalidade, não tolera a prisão preventiva do mesmo.

Adicionalmente, não se vêem razões para considerar que a actuação do arguido como geradora de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas. Tal consideração é excessiva e não fundamentada. Tão pouco se mostra haver perigo de continuação da actividade criminosa. Não se verifica, assim, nenhum dos requisitos gerais exigidos pelo artºs 204º do CPP, para a legitimidade da aplicação de qualquer medida de coacção, à excepção da que se contém no artº 196º do mesmo Código. Não existe assim fundamento legal para a manutenção da prisão preventiva do arguido, devendo esta cessar imediatamente – artºs 191, nº 1, 193º, nºs 1 e 2, 195º, 202º, nº 1, a), 204º e 212º, nº 1, todos do CPP e 363º e 364º ambos do CJM – e ser prestado termo de identidade e residência, nos termos do artº 196º do CPP.

**Pº 36/C/29/G/01 – Acórdão de 13DEZ01:** Dá, por maioria, parcial provimento ao recurso e altera-se o acórdão recorrido, condenando-se o recorrente na pena de dois meses de prisão militar, confirmando-se no mais o arresto recorrido.

O réu, soldado da Brigada Fiscal da GNR, foi acusado e, em consequência, condenado pela prática, em autoria material, de um crime de extravio de material de guerra, p. e p. pelo artº 160º, b) do CJM, na pena de três meses de prisão militar.

Deste acórdão recorreu o réu, que apresentou as respectivas alegações, rematadas com as seguintes conclusões:

1. O Tribunal a quo violou, não teve em conta e não valorizou, como atenuante, a apresentação voluntária às autoridades violando o artº 20º, nº 8 do CJM;
2. Nos termos do artº 4º do CJM, a lei geral é subsidiária do direito penal militar;
3. A jurisprudência dominante no direito castrense vai no sentido da não admissão da suspensão da execução da pena;
4. O CJM nada refere quanto a essa matéria, remetendo em tudo o que não estiver especialmente nele regulado para a lei geral, no caso o CP; em nenhum capítulo, secção ou artigo do CJM se faz referência à suspensão da execução da pena, instituto fundamental do direito Penal geral;
5. Assim, por aplicação do artº 4º do CJM, que remete para o artº 50º e seguintes do CP, no caso sub Júdice, deve ser suspensa a execução da pena a aplicar.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso.

\*\*\*

É manifesto ter o recorrente cometido um crime de extravio de material de guerra, p. e p. pelo artº 160º, b) do CJM. Agiu com culpa ao abandonar a arma dentro de uma viatura que foi removida para uma oficina. A circunstância de a arma ter reaparecido mais de dez meses depois do seu desaparecimento é de todo irrelevante em relação ao crime em causa.

O Tribunal recorrido entendeu considerando apenas a existência da



circunstância atenuante 5ª do artº 20º do CJM, fazer uso da faculdade de atenuação extraordinária da pena prevista no artº 39º do mesmo Código. O recorrente, aceitando estas conclusões, pede a redução da pena para o mínimo legal (dois meses de prisão militar) e a suspensão da sua execução, alegando a circunstância atenuante 8ª (apresentação voluntária às autoridades) do citado artº 20º, que o tribunal a quo entendeu não considerara citada atenuante, “por não se revestir de qualquer valor”.

Contudo, verifica-se existir a circunstância atenuante 11ª (imperfeito conhecimento do mal do crime) do aludido artº 20º. De facto, a actuação negligente do recorrente ocorreu imediatamente após um acidente de viação com capotamento da viatura, ficando esta inutilizada. Ora, é do senso comum que um indivíduo normal que tem um acidente de viação como o descrito, sofre um choque psicológico traumático, que reduz substancialmente a sua capacidade de percepção da realidade.

As referidas circunstâncias atenuantes 5ª e 11ª, mormente a última, justificam e impõem o uso da faculdade de atenuação extraordinária da pena. Ponderando o disposto no artº 71º do CP, nomeadamente o reduzido grau de culpa, o facto da arma ter sido recuperada e o cadastro disciplinar do recorrente, entende-se ser de reduzir a pena imposta pelo aresto recorrido, fixando-a no seu mínimo legal.

Independentemente de se considerar a suspensão da execução da pena legalmente possível ou interdita, in casu não se verificam os pressupostos necessários para a sua eventual concessão.

O voto de vencido vai no sentido da suspensão de execução da pena.

**Pª 37/C/30/E/01 – Acórdão de 13DEZ01:** Anula, por maioria, o julgamento, que deverá ser reformulado no mesmo Tribunal de instância.

O réu, Capitão do Exército, foi acusado e condenado pela prática, em autoria material, de um crime de ofensa corporal em inferior, p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos artºs 20º, nº 2, 27º, 39º/1º e 93º/1º do CJM, na pena de dois meses de prisão militar.

Inconformado, o réu recorreu deste acórdão, tendo apresentado a respectiva alegação, resumidamente, com as seguintes conclusões:

1. A deficiência e a contradição no julgamento da matéria de facto constituem nulidades essenciais, de conhecimento oficioso, e que implicam a reforma do processo no Tribunal de Instância, nos termos do disposto no artº 458º, c), em conjugação com o disposto no artº 457º, ambos do CJM;
2. Verifica-se que o acórdão recorrido enferma de diversas nulidades essenciais causadas por deficiências e contradições no julgamento da matéria de facto;
3. Como única consequência de tal reforma do processo, deve ser decretada a absolvição, pura e simples;
4. Mesmo que assim não se vier a entender, o recorrente teria na mesma de ser absolvido por ausência de culpa, dado ter agido ao abrigo do estado de necessidade desculpante (artº 35º do CP);
5. Embora reconhecendo o “comportamento militar acima da média” do réu e que “o caso dos autos não passou de um percalço na boa carreira militar do réu”, o Tribunal a quo acabou por não conseguir ir até ao fim nas consequências de tais afirmações, que lhe impunham que decretasse a suspensão da execução da pena (mal) aplicada ao réu;
6. Para o caso de virem a vingar as razões invocadas e que impõem a absolvição, não se pode deixar de requerer a suspensão da execução da pena, ao abrigo do disposto nos artºs 50º e seguintes do CP, aplicável por força do disposto no artº 4º do CJM e até do próprio artº 8º do CP;
7. Para a hipótese do STM entender a sua conhecida jurisprudência, o recorrente vem arguir a inconstitucionalidade do artº 4º do CJM, quando interpretado no sentido da inaplicabilidade no direito penal militar do regime da suspensão da execução da pena, prevista na lei penal comum, violadora dos princípios de igualdade e de proporcionalidade, consagrados, respectivamente, nos artºs 13º, nº 1, e 18º, nº 1 da CRP.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto.

\* \* \*

O recorrente arguiu a existência das nulidades essenciais de deficiência e contradição no julgamento da matéria de facto.

Quanto à deficiência, apesar da extensão das peças processuais e da multiplicidade de factos nelas descritos, o Tribunal a quo apreciou especificamente todos eles, dando-os como provados ou não provados.

Quanto às contradições, importa ter em conta que, ao dar um facto como não provado, o aresto recorrido apenas decidiu que nada se provou quanto a ele, sem que esteja provado o contrário ou sequer a certeza da sua inexistência. Só haverá contradição se o facto provado e o não provado forem idênticos pelo menos parcialmente, o que não sucedeu no caso sub judicibus. Daí que se tenha por improcedente a arguição das nulidades invocadas.

Porém, constata-se a existência de obscuridade relevante na descrição de vários factos dados como provados, por ser duvidoso o seu significado ou múltipla a conclusão possível a extrair deles. Se ao Tribunal de Instância cumpre decidir definitivamente sobre a matéria factual apurada (artº 418º, nº 1 do CJM), tal matéria tem de ser suficientemente clara e completa para que este STM, a quem cumpre julgar definitivamente em matéria de direito quando haja recurso, possa formular o seu juízo.

Ora, existem no acórdão recorrido várias obscuridades que impedem um correcto julgamento sobre a conduta do recorrente, seja para se saber se ele actuou com a intenção de ofender corporalmente o subordinado, ou apenas com o propósito de proporcionar a este tratamento e a sua condução para a ambulância, bem como para evitar maiores desmandos por parte do referido subordinado. De facto, não se percebe a sequência dos factos, nem como estes ocorreram.

Todas as dúvidas suscitadas pela descrição da matéria de facto relevante dada como provada impedem que se faça um juízo de valor sobre a conduta do recorrente, já que a agressão por ele praticada pode ter sido feita sem dolo ou estar justificada.

Verifica-se assim a existência de obscuridade no julgamento da matéria de facto, o que constitui a nulidade essencial prevista no artº 458º, c) do CJM, que é do conhecimento oficioso, pelo que se impõe

a anulação do julgamento, ex vi do disposto no artº 457º, nº 2 do mesmo diploma.

O voto de vencido vai no sentido da não anulação do julgamento, por resultarem duvidosas as obscuridades consideradas.

**Pº 41/C/32/G/01 – Acórdão de 13DEZ01:**

Concede provimento ao recurso, continuando os réus condenados nas mesmas penas que lhe foram aplicadas, mas pela prática, em co-autoria, de um crime de corrupção p. e p. pelo artº 191º, nº 1 do CJM, e revogando-se a parte do acórdão recorrido em que foi decretada a suspensão da execução das penas impostas a cada um. Nos termos do disposto no artº 1º, nºs 1 e 2, e sob a condição resolutive prevista no artº 4º, ambos da Lei nº 29/99, de 12 de Maio, declara-se perdoado um ano de presídio militar nas penas em que cada um dos réus foi condenado.

Os réus, Cabo e Soldado da GNR, respectivamente, foram condenados pela prática, em co-autoria, de um crime de corrupção p. e p. pelos artºs 191º, nº 1 do CJM e artº 372º, nº 1 do CP, cada um na pena de dois anos de prisão, substituída por igual tempo de presídio militar e cuja execução suspendeu por dois anos, nos termos do artº 50º do CP.

Deste acórdão recorreu o Promotor de Justiça, declarando que o fazia ao abrigo do disposto no artº 427º, e) do CJM. Este requerimento não foi admitido. O Promotor de Justiça apresentou reclamação por esta não admissão. O Juiz Auditor proferiu então despacho de admissão, por entretanto ter tomado conhecimento de um acórdão do TC.

Na sua resposta, os réus concluíram resumidamente o seguinte:

1. O despacho do Juiz Auditor que não recebeu o recurso do promotor de Justiça, transitou em julgado, pelo que não podia ser posteriormente admitido;
2. Além disso, o requerimento de interposição de recurso não formula alegações, pelo que devia ser julgado deserto;
3. Porque assim não aconteceu, não deve agora ser apreciado pelo STM;
4. O recurso foi interposto por ordem do Chefe do Estado-Maior do Exército, o que é juridicamente inadmissível por inconstitucionalidade.

5. O Promotor de Justiça junto dos Tribunais Militares só pode e só deve considerar-se como Ministério Público e, como tal, não pode agir sob ordens hierárquicas, sob pena de interferir entre órgãos de soberania, o que lhe é vedado pelo artº 2º da CRP;
6. O recurso não deve ser aceite nem apreciado e o acórdão recorrido confirmado;
7. Sem prescindir, foi violado o disposto nos artºs 2º, 32º, 202º e seguintes, 219º nºs 1, 2 e 3, 133º, 135º, 197º e 201º da CRP e o disposto nos artºs 254º, nº 1 e) e 432º, nº 2 do CJM.

Termina dizendo que deve ser rejeitado o recurso, por extemporâneo, ou, quando assim não se julgar, deve o mesmo ser declarado deserto por falta de alegações e não devendo ser apreciado; caso assim não se entenda, deve manter-se o acórdão recorrido.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer pronunciando-se “pelo deferimento do recurso, revogando-se a decisão recorrida no que diz respeito à suspensão da execução da pena e mantendo-se todo o restante conteúdo do acórdão”.

\*\*\*

Foi apresentada reclamação tempestivamente (artº 405º, nº 2, do CPP, aplicável por força do artº 331º do CJM). Apresentada tal reclamação, a lei prevê, como necessária, a prolação, no processado da reclamação, de uma outra decisão sobre a matéria do juiz competente para se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso que, revendo a decisão anteriormente tomada, pode deixar de manter o despacho de não admissão e passar a admitir o mesmo recurso. Foi o que sucedeu in casu (artº 668º, nº 3, do CPC, aplicável ex vi dos artºs 331º do CJM e 3º e 4º, ambos do CPP). Esta previsão especial afasta necessariamente a regra da extinção do poder jurisdicional contida nos nºs 1 e 2 do artº 666º do CPC. Não se vê que tenha sido violado o “princípio constitucional consagrado nos artigos 32º e 202º e seguintes”. Trata-se, no entanto, da matéria sem relevo para efeitos de desaplicação de normas, uma vez que se afirma uma inconstitucionalidade, não de normas, mas de um procedimento judicial.

Sobre a alegação que o recurso deveria ser declarado deserto, mantém-se e reafirma-se a posição tomada no acórdão deste STM de 4 de Outubro de 2001.

Sobre a questão do recurso do Promotor de Justiça em obediência a ordem recebida do seu superior, reafirma-se que ele não é agente do Ministério Público, nem tal resulta do artº 219º da CRP. Esta não atribui ao Ministério Público o monopólio do exercício da acção penal. Mantém-se a posição expressa no acórdão deste STM de 20 de Janeiro de 2000.

Relativamente à invocada ofensa do princípio da separação dos poderes, reafirma-se a posição já anteriormente assumida por este STM (ver acórdãos de 6 de Abril de 2000 e de 1 de Fevereiro de 2001). Também o TC, no seu Acórdão 64/2001, de 27 de Março, se pronunciou em consonância com a posição deste STM.

O acto de interposição de recurso consiste numa declaração de vontade revestindo a forma de requerimento. Sobre tal requerimento deve recair um despacho que será de não admissibilidade apenas nas situações taxativamente previstas na lei, que não comportam o presente caso (artºs 414º, nº 2 do CPP e 687º, nº 3 do CPC). O juiz do Tribunal recorrido não pode indeferir o requerimento de interposição de recurso invocando fundamentos não previstos na lei como causa do indeferimento. Os recorridos não indicam qualquer norma que determine a não admissão do presente recurso, nem ela existe. Não se vê como possam ter sido violados e por quem os artºs 2º, 32º, 202º e seguintes, 219º, nºs 1, 2 e 3, 133º, 135º, 197º e 201º da CRP, bem como os artºs 254º, nº 1, 427º, e) e 432º nº 2 do CJM. Não existe assim motivo para que este STM não tome conhecimento do recurso.

Concorda-se com o Tribunal de Instância quando considera que a conduta dos réus correspondem integralmente à previsão normativa do artº 191º, nº 1 do CJM, tendo os réus praticado o crime ali previsto, já não se pode concordar com a desaplicação, por invocada violação dos direitos constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, da estatuição da norma constante daquele mesmo preceito, nem com a consequente consideração de que a pena aplicável ao dito crime é a prevista no artº 372º, nº 1 do CP. Verifica-se que, no caso em apreço, há uma muito ampla zona de sobreposição entre as penas aplicáveis ao crime essencialmente militar e ao correspondente crime comum. Não se

verifica pois a inconstitucionalidade considerada no acórdão recorrido, já que está longe de se registar qualquer desproporcionalidade manifesta. Aliás, o TC já se absteve de formular juízo de inconstitucionalidade num caso em que a zona de sobreposição das penas era bem menor (acórdão 329/97, de 17 de Abril).

Contrariamente ao oralmente alegado, não se verifica a existência de atenuantes cujo valor justifique o uso da atenuação extraordinária prevista no artº 39º do CJM.

Não se entende ser caso de suspensão da execução da pena, pois é notável a gravidade da conduta dos réus, quando socialmente encarada. Acresce que não se provaram factos, nomeadamente o arrependimento, que permitam concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Não se verificam assim os pressupostos de que o artº 50º do CP faz depender a referida suspensão.

Em consequência de as penas deixarem de estar suspensas na sua execução, há que aplicar o perdão da Lei nº 29/99 de 12 de Maio.

**Pº 42/C/33/E/01 – Acórdão de 20DEZ01:** Nega provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O recorrente, soldado do exército, foi acusado de ter cometido um crime de deserção, p. e p. pelos artºs 142º, nº 1, b) e 149º, nº 1, a) do CJM, e condenado pelo Tribunal a quo pela prática, em autoria material, do referido crime, na pena de quatro meses de prisão militar, pelas disposições conjugadas dos artigos citados e dos artºs 20º, nº 11, 27º e 39º do CJ.

Deste acórdão recorreu o réu, que apresentou as respectivas alegações rematadas resumidamente com as seguintes conclusões:

1. A confissão de forma espontânea, o arrependimento sincero, a degradação económica da sua família, a incipiente formação militar; a ausência de capacidade de assimilação, discernimento e avaliação do resultado, bem como de uma percepção correcta do mal que estava a cometer e da sua gravidade; a ausência de “animus” de deixar de cumprir o serviço militar e o internamento, desde os 11 anos até à data da

incorporação; e o bom comportamento durante o cumprimento posterior do serviço militar, são atenuantes que, na decisão, não tiveram o devido grau de valorização;

2. Segundo o disposto no artº 4º do CJM “as disposições gerais da lei geral são subsidiárias do direito penal militar, desde que não contrariem os princípios fundamentais deste”;
3. Dispõe o artº 71º do CP que a determinação da medida da pena dentro dos limites definidos na lei é feita em função do agente e das exigências de prevenção de futuros crimes, e que o Tribunal deve atender a todas as circunstâncias que depuseram a favor do agente ou contra ele;
4. Face ao normativo citado, a matéria de facto provada e todo o circunstancialismo que rodeou a prática do facto impõe uma absolvição ou, se assim não se entender, a suspensão da pena ou a conversão em dias de multa;
5. O acórdão recorrido não procedeu ao correcto e criterioso enquadramento jurídico-penal da matéria de facto ali dada como provada, pelo que violou o disposto nos artºs 40º, nºs 1 e 2, 71º, nºs 1 e 2, a), b), c), d) e e), 72º, nºs 1, 2 e 1ª parte da c) todos do CP.

O Promotor de Justiça respondeu que nada havia a contra-alegar.

Neste STM, o Promotor de justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e a defensora constituída nada requereu.

\*\*\*

Em face da matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido, é indubitável ter o recorrente cometido um crime de deserção, previsto pelo artº 142º, nº 1 do CJM, e punido pelo artº 149º, nº 1, a), 2ª parte, do mesmo diploma. Por outro lado, provou-se também que o recorrente sabia que devia apresentar-se e actuou voluntária, livre e conscientemente. Assim sendo, não tem qualquer viabilidade o pedido de absolvição do recorrente, com base em circunstâncias que, podendo integrar atenuantes, não constituem qualquer dirimente que o isente da ilicitude ou de culpa.

Ponderado o disposto no artº 71º do CP, entende-se ser adequada a pena imposta pelo aresto recorrido. Esta pena não pode ser substituída por multa, por esta não figurar no elenco das penas militares (artº 24º, nº 1 do CJM).

Quanto à pedida suspensão da execução da pena aplicada, independentemente de se considerar se tal suspensão é ou não legalmente possível, a gravidade do crime cometido e terminado com captura, o comportamento anterior do recorrente e a sua conduta durante a prática do crime face às leis militares, levam a concluir que a simples censura do facto e a ameaça de privação da liberdade são insuficientes para realizar as finalidades da punição.

## **B - DISCORDÂNCIAS(D)**

**Pº 2/D/1/E/01 – Acórdão de 25JAN01:** Decide a discordância no sentido preconizado pelo Juiz de Instrução Criminal (JIC).

O Comandante da Zona Militar da Madeira (ZMM) devolveu o processo ao JIC, nos termos do artº 362º, alínea b)”, do CJM, por discordar da proposta daquele, que considerava que um Soldado do Exército tinha praticado um crime de deserção, p. e p. pelos artºs 142º, nº 1, alínea b) e nº 2 e 149º, nº 1, alínea a) – 2ª parte, ambos do CJM.

O Comandante da ZMM considerou não estar em causa um crime essencialmente militar mas sim um crime de falta à incorporação, em desrespeito do artº 40º, nº 1, alínea a) da Lei do Serviço Militar, crime este do foro comum, por entender que o crime de deserção exige que o agente reúna dois pressupostos cumulativos; a qualidade de militar e a efectividade de serviço. A seu ver, o réu não tinha a qualidade de militar por achar não ter chegado a consumir-se o acto de incorporação e por o agente não ter chegado a completar um único dia de serviço efectivo.

O JIC manteve a sua anterior exposição. O Promotor de Justiça deste STM pronunciou-se no sentido da posição assumida pelo Comandante da ZMM. O Defensor opinou também no mesmo sentido.

\*\*\*

Não existem dúvidas que o crime de deserção exige que o respectivo agente

tenha a qualidade de militar (artº 142º, nº 1 do CJM). Constitui também jurisprudência pacífica que a qualidade militar se adquire com a “incorporação” (Acórdãos do STM de 28/10/87, 24/11/88 e 21/12/88). Importa assim determinar o conceito de incorporação e o momento em que ela tem lugar.

Do disposto no artº 24º, nº 1 da Lei do Serviço Militar (Lei nº 30/87, de 7JUL) (LSM) e do artº 52º, nº 1 do Regulamento da referida LSM, aprovado pelo DL 463/88 de 15DEZ, resulta que a incorporação consiste, fundamentalmente, num acto de “apresentação dos recruta, para a prestação do serviço efectivo normal, nas unidades e estabelecimentos militares do ramo das Forças Armadas em que foram alistados, na data fixada”.

Temporalmente, o “acto de apresentação do recruta define o momento da incorporação”. Este acto pressupõe necessariamente a voluntariedade por parte do recruta. Porque produz efeitos jurídicos – confere o estatuto de militar – é acto jurídico.

Posições semelhantes têm sido jurisprudência deste STM (acórdãos de 25/3/87, 28/10/87, 17/11/88, 24/11/88, 14/12/88, 21/12/88, 23/5/91 e 21/5/92). Existem nos autos indícios bastantes que o arguido se apresentou voluntariamente, na unidade e data fixada, com o propósito de prestar o serviço militar. As licenças concedidas pela entidade militar constituem sinal evidente de que esta considerou que o arguido tinha adquirido a qualidade de militar, ou seja, que tinha sido incorporado.

Quanto à questão do serviço efectivo, o artº 142º do CJM tipifica as actuações configurativas de crimes de deserção, não exigindo que o agente tenha prestado pelo menos um dia de serviço efectivo normal para que se possa cometer o referido crime. Por outro lado, o artº 4º, nº 2, alínea a) da LSM refere que o serviço efectivo normal já compreende a própria incorporação.

Nesta conformidade, crê estarem em causa indícios de um crime de deserção e não de um crime de falta à incorporação.

**Pº 6/D/2/E/01 – Acórdão de 01MAR01:** Decide a discordância no sentido preconizado pelo Juiz de Instrução Criminal (JIC).

Terminada a instrução do processo, o JIC lavrou exposição propondo que fosse deduzida acusação contra os quatro arguidos por co-autoria material de um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, nº 1, alínea d) do CJM.

O Governador Militar de Lisboa (GML), a quem foi apresentado o processo, discordou da exposição do JIC, por considerar que a factualidade indiciada não era subsumível à previsão do referido artigo do CJM. Para tal, invocou vários acórdãos, deste STM e do TC que têm vindo a entender que deve ser recusada, por inconstitucionalidade, a aplicação do artº 201º, nº 1 do CJM, na parte em que prevê como crime essencialmente militar o furto de bens pertencentes a militares, ainda que praticados por outros militares. Como consequência, tal furto constitui crime comum cuja competência não é do foro militar. Ordenou assim a subida dos autos a este STM para resolução da discordância.

O Promotor de Justiça e o Defensor Oficioso emitiram pareceres no sentido da discordância ser decidida da forma preconizada pelo GML.

\* \* \*

Coloca-se a questão essencial de saber se as entidades em discordância (JIC e GML) têm competência para declararem uma norma vigente inconstitucional e recusarem a sua aplicação, apesar da jurisprudência existente sobre a matéria.

O julgamento de eventual inconstitucionalidade de uma norma vigente cabe ao TC (artºs 280º, nº 1 e 281º, nº 1 da CRP).

Cabe aos tribunais a apreciação da constitucionalidade das normas aplicáveis (artº 204º da CRP), podendo e devendo aqueles recusar a aplicação, em processo sujeito à sua jurisdição, das normas que considerem violadoras da CRP.

Para além dos Tribunais, nenhum outro órgão ou entidade pode recusar a aplicação de norma em vigor, tendo apenas a possibilidade de solicitar aos Tribunais, nomeadamente ao TC, a declaração de inconstitucionalidade de um preceito legal.

Deste modo, a eventual inconstitucionalidade normativa só pode ser apreciada pelo juiz auditor se e

quando o processo for introduzido em juízo com o libelo acusatório e não durante a fase de instrução.

Tratando-se de norma em vigor, a jurisprudência, embora constante, do TC e do STM não é obrigatória, pelo que não se pode ter como inevitável o sentido de decisões futuras. Além disso, no julgamento de uma discordância, não deve o STM substituir o Tribunal de instância quanto a uma decisão que deve ser primariamente tomada por este.

**Pº 11/D/3/E/01 – Acórdão de 26ABR01:** Decide a discordância no sentido de os autos serem arquivados.

Após a instrução do processo, o Juiz de Instrução Criminal (JIC) junto da PJML Propôs o arquivamento dos autos quanto a 17 (dezassete) arguidos, praças do Exército, e que fosse deduzida acusação contra um arguido, soldado do Exército, pela prática de um crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos artºs 204º, d) do CJM e artº 30º, nº 2, e 78º, nº 5 do CP. Determinou ainda a extracção de certidões do processo a fim de ser instaurado processo disciplinar a 15 (quinze) dos referidos arguidos do Ministério Público da Comarca de Mafra Relativamente a 1 (um) arguido.

Remetido o processo ao Governador Militar de Lisboa (GML), discordou esta entidade do entendimento perfilhado pelo JIC, quanto à proposta de arquivamento relativa a alguns arguidos por, em sua opinião, existirem elementos suficientes para sustentar uma acusação contra vários dos arguidos, tendo devolvido o processo ao JIC. Este manteve a sua posição, tendo o processo subido a este STM, onde foi proferido acórdão em que:

- a) Se deu por correcta a proposta do JIC quanto a alguns arguidos;
- b) Se deu razão ao GML quanto a 4 (quatro) arguidos;
- c) Se verificou que a matéria de facto continha pontos obscuros, suscitando-se várias questões que “deviam ser devidamente averiguadas e esclarecidas para se proceder a um correcto enquadramento jurídico do comportamento daqueles arguidos”.
- d) Foi decidida a devolução do processo ao JIC para que se procedesse “à realização das necessárias diligências complementares de prova ... após

o que deverá ser proferido novo despacho-exposição...".

O JIC ordenou novas diligências de prova, findas as quais considerou que não resultaram quaisquer elementos novos de prova, mantendo assim os termos da exposição anterior. O GML discordou da posição assumida pelo JIC quanto a alguns arguidos.

O Promotor de Justiça junto deste STM emitiu parecer que concluiu declarando propender para a posição do GML. O Defensor Oficioso conclui o seu parecer opinando que:

1. Os indícios recolhidos na investigação não permitem imputar a qualquer dos arguidos a prática de qualquer crime, sem violar o princípio geral de direito penal "in dubio pro reo";
2. O crime continuado de burla indiciado a um arguido pelo JIC e a outros três militares pelo GML, não são crimes essencialmente militares, visto que os lesados foram outros militares e não o Estado, sendo inconstitucional a norma do artº 204º do VJM, na parte em que prevê como crime essencialmente militar o crime de burla de um militar praticado por outro militar, por violação dos artºs 213º e 215º da CRP;
3. O procedimento criminal relativamente a todos os crimes indiciados a todos os arguidos, encontra-se prescrito.

\*\*\*

No sistema jurídico nacional, a fiscalização da constitucionalidade concreta cabe, em última análise, ao TC mediante recurso de decisão proferida por outro Tribunal (artº 280º, nº 1 e artº 204º da CRP).

Consta do acórdão deste STM, acima referido, de 28 de Outubro de 1993 que, para além do arguido contra quem foi proposta a acusação, outros cinco arguidos deveriam ser acusados, cada um, pela prática de crimes de peculato ou burla previstos, respectivamente, pelos artºs 193º, alínea e), e 204º, alínea d) do CJM, já que se demonstra existirem indícios suficientes de que foram autores desses crimes.

Todos os arguidos cessaram definitivamente a prestação do serviço militar efectivo durante os anos de 1989 ou de 1990, pelo que se conclui que

nenhum dos factos em causa nos autos foi praticado depois de 1990.

Assim sendo, quer face à versão original do CP de 1982, quer face à versão revista e actualmente vigente deste mesmo Código, é de considerar prescrito o procedimento criminal relativo aos eventuais crimes em causa nos presentes autos.

Não se pode deixar de estranhar, também, o facto da instrução deste processo se ter prolongado por tanto tempo, principalmente após ter sido proferido o acórdão deste STM acima referido, datado de 28 de Outubro de 1993.

**Pº 16/D/5/E/01 – Acórdão de 26ABR01:** Decide a discordância no sentido preconizado pelo Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM).

O JICM propôs que fosse deduzida acusação contra o arguido, soldado do Exército, por ter cometido um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, nº 1 alínea d), do CJM, crime esse que qualificou de essencialmente militar e declarou "afecto à jurisdição dos TMTL".

O Governador Militar de Lisboa (GML) discordou da proposta referida, por entender não estar em causa um crime essencialmente militar, fundando-se em decisões concordes do TC e do STM, nas quais se considerou inconstitucional a norma contida naquele preceito, na medida que prevê como essencialmente militar o furto de bens pertencentes a um militar praticado por outro militar. Assim, determinou a subida dos autos ao STM para efeitos de decisão da discordância.

O promotor de Justiça junto deste STM emitiu parecer em que concluiu que a discordância deve ser decidida no sentido propugnado pelo GML. O Defensor assumiu a mesma posição, baseado em jurisprudência que cita.

\*\*\*

O STM já se pronunciou, de facto, sobre casos idênticos, com posição que seguirá por não vislumbrar razões para a alterar.

A posição do GML é considerada correcta pois a posição adoptada pelo TC e por este STM é de considerar inconstitucional a norma contida no artº 201º, nº 1, alínea d) do CJM, na medida em que prevê como crime essencialmente militar o furto por militar de bens pertencentes a outro militar.

Contudo, a questão que se põe é saber se o JICM e GML terão competência para, respectivamente, propor e proceder à desaplicação da norma em causa.

Pensa-se que não existe norma que lhes confira tal competência. Esta só é conferida aos Tribunais e, em definitiva e necessária instância, ao TC, que é o órgão jurisdicional especificamente competente para julgar questões de inconstitucionalidade (artºs 204º, 223º, nº 1, e 280º, nº 1, da CRP e os artºs 69º e seguintes da Lei do TC. Só os Tribunais “têm acesso directo à Constituição”. E como Tribunais devem considerar-se, para este efeito, todos os órgãos jurisdicionais aos quais é atribuída como função principal, a actividade jurisdicional exercida por um juiz unicamente submetido à Constituição e à lei.

Ora, ao fazer a proposta de acusação, o JICM e o GML não é um Tribunal. Ambos estão subordinados à lei, não podendo abster-se de a cumprir a pretexto da sua inconstitucionalidade, ainda que esta tenha já sido afirmada várias vezes por decisões judiciais.

A norma em apreço ainda não foi julgada inconstitucional com força obrigatória geral pelo TC e as decisões judiciais sobre ela tomadas não obrigam à respectiva desaplicação fora dos processos em que foram proferidas. Há pois que concluir que as entidades em discordância não são competentes para procederem à desaplicação da norma em causa e esta deve ser aplicada, até atentos os factos indiciados e a correcta qualificação jurídico-penal feita pelo JICM.

**Pº 12/D/4/FA/01 – Acórdão de 21JUN01:** Decide a discordância pela forma preconizada pelo Juiz de Instrução (JI), devendo, porém, os nºs 5º e 7º da exposição terem a seguinte redacção:

“5º - O arguido B..... foi entretanto contactado pelo arguido C..... no sentido de participar no plano mencionado em 2º e 3º, constituindo-se como titular da conta bancária mencionada e recebendo parte das quantias nela depositadas, o que o arguido B..... aceitou, aderindo ao referido plano;

7º - Tal quantia foi retirada pelo arguidos, através de diversos movimentos na conta, dela se apropriando e utilizando em proveito próprio, provocando assim ao Estado Português e à Força Aérea um decréscimo patrimonial de montante equivalente”.

O JI junto do PJM lavrou exposição imputando a dois arguidos, Coronel da Força Aérea na reforma e Funcionário civil da Força Aérea, a prática, em co-autoria, de um crime p. e p. pelo artº 193º, nº 1, alínea a) do CJM.

Apresentado o processo ao Comandante do Comando de Pessoal da Força Aérea (CCPESFA), esta entidade ordenou a devolução dos autos ao JI, a quem sugeriu a realização de diligências complementares com o propósito de serem discriminados os vários depósitos e movimentos de conta que consubstanciam a actividade delituosa e que a exposição apenas refere genericamente.

O JI lavrou então despacho considerando não ser possível a discriminação sugerida que, por outro lado, não tem relevância para a acusação a deduzir, dado esta versar um único crime e não sobre um crime continuado. Manteve, por isso, a sua exposição e ordenou a subida dos autos para resolução da discordância.

Neste STM, o Promotor de Justiça designado ad litem emitiu parecer no sentido de se dever considerar prescrito o procedimento criminal contra os arguidos, nos termos do artº 118º, nº 1, alínea b) do CP, dado terem decorrido mais de dez anos sobre a consumação de crime e tendo em conta a inconstitucionalidade que imputa à pena prevista no aludido artº 193º, nº 1, alínea a), cujo crime deve ser punido com a pena de 1 a 8 anos de prisão, prevista no artº 375º, nº 1 do CP. Os advogados dos arguidos nada requereram.

\*\*\*

Nos termos do artº 362º, nº 5 do CJM, a decisão deste STM “tomará em consideração todos os factos constantes do processo, bem como o direito aplicável”. Ora os factos descritos na exposição não só não são contestados pela autoridade militar discordante, como resultam bem indiciados da prova dos autos. Não existe também nenhum elemento que revele ter sido o montante da conta particular aberta em nome dos arguidos sido utilizado em benefício público.

Daí que se tenha como suficientemente indiciado o montante da conta, depositado à ordem dos arguidos e por estes levantado, foi utilizado em proveito deles. Sendo assim, é manifesto terem os arguidos cometido o crime de peculato.



Sendo irrelevante, para efeitos criminais, apurar o montante exacto da quantia desviada desde que superior a 1.500.000\$00 e sendo a imputação da prática de um só crime resultante de um único plano e propósito criminoso, tem-se como desnecessária a discriminação de cada depósito e levantamentos efectuados que, dado o tempo decorrido, se revelou impossível.

O CCPESFA tem competência para declarar o procedimento criminal (artº 361º, nº 1, alínea c), conjugado com o artº 358º, nº 2, alínea c), ambos do CJM), já a não tem para recusar a aplicação, por inconstitucionalidade, de qualquer preceito legal vigente, o que é da competência exclusiva dos Tribunais (artº 204º da CRP).

Assim, prevendo o artº 193º, nº 1, alínea a) do CJM a pena de 16 a 20 anos de prisão para o crime imputado aos arguidos, pena cuja inconstitucionalidade não pode ser agora apreciada, a prescrição do respectivo procedimento criminal só ocorre 15 anos após a consumação do delito, ou seja, no caso em apreço em 2004. Além disso, mesmo que se devesse ter por inconstitucional a aludida pena e aplicável a prevista no artº 375º, nº 1 do CP, o procedimento criminal não estaria prescrito, dada a interrupção da prescrição operada, por força do artº 120º, nº 1 do CP.

Deste modo, improcede a excepção alegada pelo Promotor de Justiça.

**Pº 35/D/6/G/01 – Acórdão de 10OUT01:** Decide a discordância no sentido preconizado pelo Juiz de Instrução, devendo contudo a exposição a fls. 122 e seguintes ser substituída, com referência a todos os arguidos, conforme o presente Acórdão.

Os 4 (quatro) arguidos são soldados da GNR e o magistrado instrutor concluiu que teriam cometido um crime de violências desnecessárias, p. e p. pelo artº 88º do CJM.

Apresentado o processo ao Comandante da Região Militar do Norte (RMN), esta entidade discordou da exposição por, em seu entender, não se vislumbrar nexo de causalidade entre o acto que devessem praticar e as violências utilizadas, imprescindível ao preenchimento do tipo legal daquele crime essencialmente militar. Concluiu que os arguidos teriam cometido um crime da competência do foro comum.

Devolvido o processo o Juiz de Instrução, este magistrado manteve a sua exposição por entender que os arguidos se encontravam de serviço e devidamente uniformizados, empregando, no interior de um posto da GNR, um rigor excessivo, utilizando a força. Ordenou, por isso, a remessa dos autos a este STM.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer concordante com o Comandante da RMN, e o Defensor Oficioso após o seu visto.

\*\*\*

Apreciando os factos constantes do processo, dada a total oposição entre as declarações dos arguidos e do ofendido, de apenas eles estarem presentes no interior do posto da GNR, e a circunstância do ofendido apresentar lesões clinicamente comprovadas, é óbvio que se indicia a prática de um crime p. e p. pelo artº 88º do CJM. Em qualquer caso, dado que o ofendido se encontrava em situação de dependência, as ofensas por ele sofridas no interior do posto e praticadas por militares da GNR, no exercício de funções, sempre corresponderiam ao crime previsto no artº 95º, proemio, com referência ao artº 94º, e) do CJM. Porém, é necessário que os respectivos factos indiciados constem da exposição, o que não acontece.

#### **E – HABEAS CORPUS (HC)**

**Pº 39/HC/1/E/01 – Acórdão de 01NOV01:** Indefere o pedido de habeas corpus formulado.

O requerente, Coronel do Exército, está actualmente preso preventivamente por estar indiciado pela prática de um crime de peculato, p. e p. pelo artº 193º, nº 1, a) do CJM. Requereu a providência de habeas corpus “nos termos conjugados do artº 372º CJM e do artº 222º do CPP, aplicado ex vi artº 4º do CJM”.

No seu requerimento formula, resumidamente, as seguintes conclusões:

1. O pedido de habeas corpus é fundamentado no facto da prisão ter sido ordenada, por entidade incompetente;
2. Os Tribunais Militares não podem deixar de ser julgados inconstitucionais, por terem sido excluídos da tipificação de

- tribunais existentes, pela revisão constitucional de 1997;
3. Com a nova redacção do artº 213º da CRP, os Tribunais Militares apenas é atribuída competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militares durante a vigência do estado de guerra, verificando-se assim uma inconstitucionalidade superveniente dos Tribunais Militares;
  4. O crime imputado ao arguido não é susceptível de ser enquadrado na competência dos Tribunais Militares, tempo atendendo à sua definição anterior à revisão constitucional de 1997 pois, nos factos em apreciação não estão em causa qualquer bens propriedade das Forças Armadas;
  5. Os Estabelecimentos Fabris do Exército (EPE) têm autonomia administrativa e financeira, assim como personalidade e capacidade jurídicas próprias, dispondo de capitais próprios e sendo a sua natureza jurídica equiparada a empresas públicas;
  6. Os factos de que o arguido é acusado não podem ser apreciados pela jurisdição militar, por não se verificarem os pressupostos de sujeição à mesma;
  7. Para que a medida de prisão preventiva seja aplicada, é necessária a verificação dos pressupostos previstos no artº 204º do CPP, bem como dos pressupostos específicos previstos no artº 202º, nº 1 do tempo diploma;
  8. No caso em apreço não se verificam os requisitos de perigo de fuga, perigo de aquisição, conservação ou veracidade da prova, ou o perigo de continuação da actividade criminosa;
  9. Quando o Juiz Instrutor a quo decidiu aplicar a prisão preventiva, violou, entre outros, os artºs 139º, nºs 1 e 2, 202º, nº 1 e 204º do CPP, bem como o artº 28º, nºs 1 e 2 da CRP;
  10. No despacho da aplicação da prisão preventiva não é feita qualquer referência à consideração de inadequada ou insuficiente outra medida (artº 202º, nº 1 do CPP);

11. Os fins supostamente pretendidos com a prisão preventiva seriam atingidos com outras medidas; Termina requerendo que se ordene “a imediata libertação do arguido por virtude da sua prisão preventiva ser ilegal e inconstitucional”.

O Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM) que ordenou a prisão, apresentou resposta onde mostra o seu desacordo com a fundamentação do peticionante e argumenta no sentido do reforço das posições justificativas da sua decisão. Neste STM, o Promotor de Justiça nada alegou.

\*\*\*

Se é certo que a Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de Setembro, alterou a organização judiciária no que toca aos Tribunais Militares, não menos certo é que é também essa lei a determinar que aqueles se mantenham em funcionamento, em tempo de paz, até um momento futuro que define. Para evitar vazios legislativos, dispôs que os Tribunais Militares continuariam em funções, “aplicando as disposições legais vigentes, (...) até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no nº 3 do artº 211º da Constituição”, o que, por ainda não se ter verificado, legitima constitucionalmente aquela manutenção em funcionamento (artº 197º da Lei Constitucional nº 1/97). Não se vislumbra que haja um mínimo na letra ou no espírito desse citado preceito que permita fundamentar a ideia, defendida pelo requerente de que ele não permite a atribuição de processos novos aos Tribunais Militares.

Não estando ainda definidos os crimes de natureza estritamente militares, os Tribunais Militares continuam constitucionalmente legitimados para continuarem a conhecer dos crimes essencialmente militares sendo, para tanto, competente. Nesta conformidade, este STM é competente.

O STJ tem vindo a entender que, no caso de prisão preventiva por decisão judicial, não é legalmente possível utilizar simultaneamente e com ingerência do tempo STJ na jurisdição do Tribunal ou juiz inferior, o recurso e a providência de habeas corpus. Orientação semelhante tem sido adoptada pelo STM.

Face à redacção do artº 219º do CPP, não pode deixar de se considerar legalmente admissível o uso cumulativo do recurso e

da providência do habeas corpus relativamente a um tempo caso de prisão decretada por decisão judicial. Só que as respectivas razões não podem ser idênticas.

Foi proferido pelo JICM, num processo criminal em que superintendia, um despacho em que considerou continuarem a existir indícios do cometimento de um crime p. e p. pelo artº 193º, nº 1, a) do CJM. Mais considerou verificar-se “concreto perigo de fuga/subtracção da justiça” e “perigo para aquisição, conservação, veracidade da prova”. Entendeu que “outra medida de coacção não pode ser aplicada com vista a salvaguardar os mencionados perigos (...) que não seja a de prisão preventiva cuja aplicação se determina ao abrigo do disposto nas normas conjugadas nos artºs 193º, nº 1 e 2, 202º, a) e 204º, a) e b), todos do CJM”.

Trata-se de um crime essencialmente militar e, logo, da competência dos Tribunais Militares e dos JICM (artºs 223º e 309º do CJM). A pena que lhe corresponde tem um limite máximo superior a três anos, permissivo da prisão preventiva (artº 202º do CPP).

Quanto à verificação dos requisitos previstos no artº 204º deste tempo diploma, e conforme jurisprudência do STJ, se a apreciação dos factos foi ou não correctamente feita, no sentido de integrarem a situação em que assentou o despacho, é questão que apenas pode constituir objecto de recurso do tempo despacho, que não da presente providência de habeas corpus.

Não foram excedidos os prazos previstos no artº 368º do CJM.

Há pois que concluir que a prisão do impetrante se mostra ordenada por entidade competente, motivada por factos relativamente aos quais a lei a permite e que não é caso de manutenção da mesma para além dos prazos fixados por lei (artº 222º do CPP). A presente providência carece pois de fundamento.

## F – JULGAMENTO DE JUÍZES (j)

**Pº 4/J/1/E/01 – Acórdão de 15MAR01:** Decide não conhecer, de momento, da questão sub judicibus, sendo o processo devolvido ao Juiz de Instrução para prosseguimento da instrução.

O Juiz de Instrução proferiu despacho declarando arguido um juiz militar, por se indiciar ter praticado um crime p. e p. pelo CJM. Ordenou assim a remessa do processo ao STM, para os efeitos consignados na parte final do artº 239º, nº 2 do CJM.

O Promotor de Justiça e Defensor Oficioso emitiram pareceres, ambos no sentido do militar se manter no exercício das suas funções até termo de mandato.

\*\*\*

Do disposto no artº 239º, nº 2 do CJM, resulta que, correndo um processo, criminal ou disciplinar, contra um juiz militar, por factos alheios ao exercício das suas funções judiciais, o respectivo procedimento é interrompido, salvo se lhe for imputado crime punível com pena superior a três anos de prisão ou quatro de presídio militar e o STM decidir determinar a substituição imediata do juiz arguido, caso em que o procedimento criminal não é interrompido.

Porém, a lei não estatui, nem os parâmetros que devem guiar o STM na decisão desta questão, nem o momento processual em que ela deve ser apreciada. Entende este STM que a interrupção do procedimento criminal contra um juiz militar, nos casos previstos no artº 239º, nº 2 do CJM, só deve iniciar-se após a dedução do libelo acusatório, sendo então que, se a acusação for por crime punível com “pena maior”, este STM deve determinar qual a situação que deve prevalecer, se a interrupção do procedimento até ao termo do mandato ou a imediata substituição do juiz.

No momento da declaração como arguido de um suspeito, não está definitivamente fixado o crime pelo qual poderá vir a ser acusado, em virtude de, durante a instrução, se procurar apurar a existência ou não de indícios suficientes da prática do crime e da responsabilidade dos seus agentes. Nesta fase processual o arguido é um mero suspeito que poderá vir ou não a ser acusado.

Nesta conformidade, decide-se interpretar o artº 239º, nº 2 do CJM do seguinte modo:

- 1- A interrupção do procedimento criminal contra um oficial que desempenha as funções de juiz militar só se inicia após a dedução do libelo acusatório;
- 2- Sendo a acusação deduzida contra um juiz militar no exercício de

funções, pela prática de um crime punível com pena superior a três anos de prisão ou quatro de presídio militar, o Juiz Auditor deverá remeter o processo ao STM para os efeitos da parte final do referido artigo (Tratando-se de juiz militar do STM, esta apreciação far-se-á logo que deduzido libelo).

**PROCESSOS CRIMINAIS E  
DISCIPLINARES – ANO DE 2002**

**ÍNDICE POR TIPOS DE PROCESSOS,  
COM SINTESE DOS ACÓRDÃOS**

**A - CRIMES (C)**

**Pº 44/C/35/E/01 - Acórdão de 10JAN02:** Decide não tomar conhecimento do recurso.

O Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM), depois de constituir como arguido um Coronel do Exército, pela prática de um crime de peculato militar, p. e p. pelo artº 193º, nº 1, a) do CJM, proferiu despacho decretando a prisão preventiva do referido arguido, ao abrigo do disposto nas disposições conjugadas dos artºs 193º, nºs 1 e 2, 202º, a) e 204º, a) e b), todos do CJM. Para tal, considerou que, para além dos indícios suficientes da prática do referido crime, existia em concreto perigo de fuga e perigo para a aquisição, conservação e veracidade da prova.

Deste despacho recorreu o arguido, que apresentou as respectivas alegações, rematadas com 43 conclusões e o pedido de revogação do despacho recorrido e da imediata libertação do recorrente. O recurso não foi inicialmente admitido pelo JICM, vindo a sê-lo depois de deferida a reclamação que o recorrente apresentou da não admissão do recurso. O JICM sustentou o decidido.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto e o Defensor Constituído do recorrente reiterou e complementou as alegações do recurso.

Antes de preparado o processo para julgamento, foram recebidos documentos pelos quais se constata que o JICM proferiu despacho posterior no processo, no qual ordenou a substituição da medida de coação de prisão preventiva anteriormente decretada, pela de obrigação de permanência na habitação. Sobre estes documentos, o Promotor de Justiça nada disse e o Defensor veio pedir o prosseguimento dos trâmites do presente recurso, para apreciação e decisão das questões suscitadas nas

respectivas alegações sobre a competência do Tribunal e constitucionalidade da jurisdição militar.

\*\*\*

Uma vez que a medida de coação de prisão preventiva foi substituída pela de permanência na habitação, o recurso perdeu o seu objectivo, já que o despacho recorrido deixou de produzir efeito.

Embora tenha sido aplicada ao recorrente outra medida de coação, que ele pode impugnar, o certo é que a decisão recorrida – e só sobre ela pode este STM pronunciar-se - cessou a sua vigência, pelo que o recurso não pode ser apreciado, por inutilidade superveniente.

As restantes questões suscitadas nas alegações de recurso, não podem agora ser conhecidas, em virtude do objecto do recurso ser apenas a decisão que decretou a prisão preventiva.

**Pº 45/C/36/E/01 – Acórdão de 10JAN02:** Decide não conhecer do recurso.

O réu, soldado do Exército, foi acusado da autoria de um crime de deserção, p. e p. pelos artºs 142º, nº 1, b) e nº 2, e 149º, nº 1, a), 2ª parte, ambos do CJM.

Realizado o julgamento, veio este a ser anulado em recurso para este STM, em virtude de se ter considerado existir uma obscuridade constitutiva da nulidade essencial prevista no artº 458º, c) do CJM. Procedeu-se a novo julgamento no Tribunal recorrido, que decidiu:

1. Julgar inconstitucional a norma constante do artº 52º, nº 1 do RLSCM, aprovado pelo artº 1º do DL 463/88, de 15/12, quando interpretada em determinado sentido, por violação dos princípios da legalidade, da igualdade e da justiça consagrados no artº 266º, nºs 1 e 2 da CRP;
2. Julgar inconstitucional a norma constante do nº 2 do artº 142º do CJM, quando interpretada também em determinado sentido, por violação do preceituado no artº 161º, c) e 198º, nº 1, ambos da CRP;
3. Julgar que o réu não chegou a adquirir nenhum dos dois requisitos cumulativamente necessários ao autor de um crime de deserção (artº 142º, nº 2 *in fine* CJM);

4. Julgar que a conduta do réu é susceptível de integrar o crime de falta à incorporação, p. e p. pelo artº 40º, nº 1, a) da Lei nº 30/87 de 7/7 (LSM), cujo julgamento é do foro comum, e daí julgar o foro militar absolutamente incompetente em razão da matéria para dele conhecer e competente o foro comum;
5. Consequentemente, absolver o réu.

O Promotor de Justiça junto do Tribunal a quo interpôs recurso deste acórdão, qualificando o referido recurso de obrigatório nos termos do artº 427º, b) do CJM.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto e o Defensor Oficioso emitiu parecer no sentido de que:

1. O presente recurso não está abrangido pela previsão do artº 427º, b) do CJM, não estando o Promotor de Justiça dispensado de apresentar alegações e, consequentemente, o recurso não pode deixar de considerar-se deserto;
2. O réu não adquiriu o estatuto de militar, pelo que não incorreu o réu num crime de deserção, mas o crime de falta à incorporação, punível como desobediência qualificada e sendo competente para o julgar o foro comum.

Concluiu que o presente recurso deve ser considerado deserto ou, se assim se não entender, deve ser negado provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão recorrida.

\*\*\*

O recorrente fundamenta a obrigatoriedade do recurso no disposto no artº 427º, b) do CJM, que prevê essa obrigatoriedade relativamente à "decisão que julgar o tribunal absolutamente incompetente" (ver Acórdão deste STM de 4-5-2000, cuja fundamentação se reafirma). Assim, só há lugar a recurso obrigatório quando, pela decisão que julgar o Tribunal absolutamente incompetente, seja gerada a situação de conflitualidade referida naquele Acórdão. Tal situação de conflitualidade não existe nos presentes autos.

Quando o Tribunal a quo efectuou o novo julgamento, deu como provado que o réu, após ter faltado à incorporação, se apresentou posteriormente na Unidade de destino com o propósito de regularizar a

sua situação militar: justificar a falta e obter a situação de amparo. A matéria respeitante ao conceito de incorporação não veio a ser provada, o que implica, desde logo, que se teve como não provado que o réu tivesse a qualidade de militar e que pudesse constituir-se em autor de um crime de deserção. Esta situação inviabilizam materialmente a existência da referida situação de conflitualidade.

O Tribunal recorrido não se declarou incompetente relativamente ao crime de deserção objecto no libelo, apenas o fazendo quanto ao eventual crime de falta à incorporação revelado após a produção da prova, tendo ordenado a remessa de certidão à "entidade competente".

Não se registando, in casu, a aludida situação de conflitualidade, a norma constante do artº 427º, b) do CJM não impõe ao Promotor de Justiça qualquer obrigação de recorrer, pelo que não estava dispensado de apresentar alegação. Não o tendo feito, é caso de deserção de recurso sem que este devesse ter subido ao Tribunal superior (artº 432º, nºs 1 e 2, do CJM). Tendo subido, dele se não deve conhecer.

**Pº 1/C/1/E/02 – Acórdão de 31JAN02:** Decide não conhecer do recurso, em virtude de ter sido extemporaneamente interposto.

O réu, soldado do Exército, foi condenado pelo Tribunal a quo como autor de um crime continuado de furto, p. e p. pelos artºs 201º, nº 1, c) do CJM e 30º, nº 2 do CP, como autor de um crime de furto p. e p. pelo artº 201º, nº 1, c) do CJM, e como autor de um crime de furto de uso, p. e p. pelos artºs 202º e 201º, nº 1, a) do CJM, na pena única, por cúmulo jurídico, de dezoito meses de presídio militar, cuja execução foi suspensa por três anos, tendo sido impostas ao réu algumas regras de conduta, nos termos dos artºs 50 e 52º do CP.

Por acórdão do Tribunal do Circulo Judicial de Vila Franca de Xira de 27-03-2001, o mesmo réu foi condenado na pena de dez meses de prisão, suspensa por quatro anos, como autor de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos artºs 203º e 204º, nº 2, e), ambos do CP.

Após conhecimento desta última condenação, o Tribunal a quo revogou a suspensão da execução da pena em que o réu foi condenado.

Deste despacho interpôs recurso o réu, tendo apresentado alegações que terminou com as seguintes conclusões:

1. Tendo decretado a revogação da suspensão da execução da pena, sem apurar se o recorrente tem cumprido as finalidades que a determinara, o tribunal *a quo* violou, por errada aplicação, o disposto na segunda parte do disposto no artº 56º nº 1, b) do CP;
2. O despacho recorrido devia ser substituído por outro que ordenasse a realização das diligências e produção das provas julgadas convenientes para a boa e sustentada decisão sobre a questão em apreço;
3. A decisão recorrida deve ser revogada.

O recurso foi admitido “estando em tempo e ...”.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer que conclui dever ser negado provimento ao recurso. O Defensor nada respondeu.

\*\*\*

O prazo de interposição de recurso é um prazo peremptório, cujo decurso extingue o direito de recorrer, nos termos gerais previstos no artº 145º, nº 3 do CPC, sendo certo que no nº 5 do mesmo preceito, o recurso pode ainda ser interposto num dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a validade de tal interposição dependente do pagamento imediato de uma multa (acórdão do STJ de 16-02-1983).

No presente caso, o requerimento do recurso foi apresentado após o decurso do prazo peremptório para o efeito legalmente previsto, sem que se tivesse procedido ao pagamento de qualquer multa e sem que tivesse sido formulado qualquer requerimento nesse sentido.

Ora, não se mostra que seja caso de justo impedimento que exista qualquer requerimento feito pelo recorrente relativamente a qualquer multa, nem que tenha tido lugar qualquer pagamento imediato da mesma. Não se verifica assim a condição referida no artº 145º, nº 5 do CPC (acórdão do STJ de 26-02-1992 e acórdão do TC de 05-07-2000).

O recurso não deveria, pois, ter sido admitido.

**Pº 46/C/37/E/01 – Acórdão de 07FEV02:** Nega, por maioria, provimento ao recurso e confirma o despacho recorrido.

O Juiz de Instrução Criminal (JIC) junto do PJM, mandou constituir como arguido o recorrente, ..., pela prática de um crime p. e p. pelo artº 193º, nº 1 a) (peculato militar), de outro crime p. e p. pelo artº 195º, nºs 1 e 2 (aceitação de interesse pessoal), e de mais um crime p. e p. pelo artº 186º, nº 1, a) (falsificação de documento de administração pública), todos os CJM, tendo proferido despacho em que decretava a prisão preventiva do arguido, ao abrigo do disposto nos artº 363º e 364º, nº 1 do CJM e 202º, nº 1, a) e 204º, b) e c) do CPP. Considerou para tal que, para além dos indícios suficientes da prática pelo arguido dos referidos crimes, a actuação deste suscita forte alarme social e existe perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova.

Deste despacho recorreu o arguido, que apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. Não pode dizer-se que haja fortes indícios, ou sequer indícios bastantes da prática de crimes;
2. Trata-se de procedimentos e práticas para contornar a burocracia impeditiva, colocando-se o problema de uma ausência de dolo;
3. O processo tem três anos, demasiado tempo que torna ilógicos e inconcebíveis os motivos da prisão preventiva;
4. Logo, não há razões legais para a prisão preventiva e foi grosseiramente violado o disposto no artº 364º, nº 1 do CJM;
5. Deve ser revogado o despacho recorrido que conceda a liberdade provisória.

O JIC sustentou o decidido.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto e o Defensor constituído do recorrente alegou, tecendo várias considerações sobre a sua conduta e arguindo a nulidade de falta de fundamentação fáctica e de direito do despacho recorrido.

\*\*\*

A nulidade invocada, não tendo sido arguida em ocasião oportuna (perante o juiz recorrido) logo que conhecida (artº 57º, nº 1 do CJM), não pode agora ser

conhecida deste STM. Aliás, o despacho recorrido está suficientemente fundamentado, quer de facto, quer de direito.

O artº 363º, nº 1 do CJM determina que “a detenção, a prisão preventiva e a liberdade provisória são reguladas pelas disposições do CPP”, salvo o que é determinado no mesmo CJM.

Por seu lado, o artº 204º do CPP prevê os casos em que, em concreto, a prisão preventiva pode ser aplicada.

Ora, segundo o despacho recorrido, existem nos autos indícios da prática pelo recorrente dos crimes anteriormente citados. Todos estes crimes são puníveis com máximos de penas superiores a três anos (artº 202º, nº 1, a) do CPP). A análise do processo demonstra que, no plano indiciário, há fortes indicações que o recorrente tenha cometido os citados crimes a ele imputados no despacho recorrido.

No que toca ao alarme social, sem o negar, entende-se que não é suficiente para justificar uma medida de coacção privativa da liberdade. Porém, o comportamento do recorrente, mesmo antes de ser constituído como arguido, é de molde a concluir-se que existe real perigo de perturbação da instrução do processo, nomeadamente para a aquisição, conservação e veracidade da prova. Há que ter em conta que a instrução do processo não está concluída e que, por outro lado, a medida de coacção aplicada é periodicamente revista.

Os votos de vencido vão no sentido de não terem sido apresentadas razões suficientes para a prisão preventiva.

**Pº 1/C/1/E/02 – Acórdão de 07MAR02:** Indefere o pedido de reforma do acórdão proferido nos presentes autos, formulado pelo requerente.

Nos presentes autos de recurso, foi proferido neste STM acórdão em que se decidiu não tomar conhecimento do recurso em virtude de extemporânea interposição. Vem agora o recorrente solicitar a reforma de tal acórdão “nos termos aplicáveis do artº 669º, nº 2 do CPC”. Fundamentalmente, alega que, em prazo, enviou para o Tribunal Territorial competente “telecópia, por via «faz» do requerimento de interposição do recurso contendo a necessária motivação, bem como dos documentos que o instruíram” e, cumulativamente, carta registada contendo a referida peça processual e os

mencionados documentos. Considera que praticou o acto em apreço dentro do prazo legal e, por isso, pede a reforma do acórdão.

Neste STM, o Promotor de Justiça pronunciou-se pelo deferimento da pretensão.

\*\*\*

A documentação ora junta não faz prova dos factos ora alegados pelo requerente e dos quais resultaria a tempestividade da interposição do recurso em causa. Haveria que desatender, desde logo, a pretensão formulada.

As decisões proferidas ou a proferir nos presentes autos de recurso não podem fundar-se em elementos que não constem dos mesmos autos. É à matéria constante dos autos de recurso que tem de se aplicar o direito, nomeadamente as normas jurídicas relativas à interposição de recurso e seu tempo. Nos presentes autos não havia qualquer referência aos factos relativos a qualquer envio através de telecópia e qualquer remessa por carta registada que só agora, no pedido de reforma do acórdão proferido, o requerente veio alegar.

Se houve ou não insuficiência na instrução do presente recurso, nem mesmo actualmente, considerando os documentos ora juntos, existem nos autos elementos que seguramente o confirmem.

Não houve assim violação, por parte deste STM do artº 669º, nº 2 do CPC.

**Pº 4/C/2/E/02 – Acórdão de 14MAR02:** Nega provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido.

O réu, soldado do exército, foi acusado e condenado pela prática de um ano de presidio militar, por ter praticado um crime de furto de material de guerra, p. e p. pelos artºs 201º, nº 1, d) e 205º, ambos do CJM.

Inconformado, o réu recorreu destas decisão, apresentando as respectivas alegações, rematadas resumidamente com as seguintes conclusões:

1. O acórdão recorrido enferma de vícios insanáveis, com gravíssima repercussão na boa decisão de causa;
2. Desde logo a insuficiência para a decisão da matéria de facto, para que fosse aplicada uma pena agravada de presidio militar (artºs 201º, d) e 205º do CJM);



3. O Tribunal *a quo*, ao aplicar um ano de presídio militar, esqueceu o artº 40º, nº 1 do CP e os artºs 202º, e 201º, nº 1, e) do CJM;
4. Violou também os princípios fundamentais "*in dubio pro reo*" e o artº 18º, nº 1, da CRP;
5. Houve erro na determinação da norma aplicável, porque a mais grave;
6. Terminou pedindo a sua absolvição ou a substituição do acórdão recorrido por outro mais favorável ao recorrente.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido do indeferimento do recurso e a Defensora constituída nada requereu.

\*\*\*

Não se verificam as nulidades invocadas. A deficiência no julgamento da matéria de facto existe quando o Tribunal não aprecia especificamente os factos constantes no libelo e da contestação ou resultantes da discussão da causa. Ora, o Tribunal *a quo* fez essa apreciação, dando como provados todos os factos descritos no libelo (artº 418º, nº 2 do CJM).

Por outro lado, não existe contradição entre o facto provado de o recorrente se ter apropriado e feitas suas as armas subtraídas e a circunstância igualmente provada de as ter retirado pelo facto de andar a ser perseguido.

Não existe também erro notório na apreciação da prova na decisão recorrida, cujos factos provados são perfeitamente compatíveis entre si.

Não se verificam assim as aludidas nulidades e face à matéria de facto provada é manifesto ter o recorrente cometido o crime que lhe foi imputado.

O crime cometido pelo recorrente seria, segundo o libelo, previsto pela alínea b) e punido pela alínea a) do artº 201º do CJM (12 a 16 anos de prisão). O acórdão recorrido, após afirmar que a moldura aplicável da pena era de três a quatro anos, veio a condenar o réu num ano de presídio militar, conforme a alínea d) do referido artigo. Ora, as armas tinham o valor "actual" de 280.000\$00, pelo que a alínea aplicável seria a a) e não a d).

Porém, por força do artº 440º, a) do CJM (proibição da "*reformatio in pejus*"), este STM não pode agravar a pena imposta que, por isso, se mantém.

**Pº 5/C/3/G/02 – Acórdão de 14MAR02:** Nega provimento aos recursos.

Os dois réus soldados da GNR, foram acusados e condenados, um pela prática de um crime contra a honra e o dever militar, p. e p. pelo artº 126º, c) do CJM, na pena de dois meses de prisão militar; o outro, de um crime de insubordinação, p. e p. pelo artº 72º, nº 1, d) do CJM, na pena de quatro meses de prisão militar. Inconformados, os réus interpuseram recurso, tendo terminado as suas alegações com as seguintes conclusões resumidas:

1. Os recorrentes manifestaram apenas uma atitude apenas descuidada e negligente, e não dolosa;
2. A sentença recorrida, ao não suspender a execução das penas aplicadas, não aplicou em concreto as normas do artº 50º e 71º do CP, violando assim os princípios da necessidade, proporcionalidade e subsidiariedade, violando assim os artºs 18º, nº 2, 1º, 13º e 25º, nº 1 da CRP;
3. Violou ainda as disposições dos artºs 71º e 50º do CP;
4. Terminam dizendo que deve ser proferido acórdão que revogue a decisão recorrida e ser proferida "outra que aplique o direito em conformidade com a sua correcta interpretação e com a CRP ..."

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido da negação de provimento aos recursos.

\*\*\*

Alegam os recorrentes que agiram apenas com negligência e não com dolo, sendo pois diminuta a gravidade da violação do dever objectivo de cuidado. Não têm contudo razão! A matéria de facto dada como provada contém factualidade que impõe a qualificação de dolosas as actuações dos réus, não se mostrando configurada qualquer das modalidades de negligência (artºs 14º e 15º do CP). Ao aceitar-se a tese de negligência, o segundo réu deveria ser pura e simplesmente absolvido, já que a lei não prevê a forma negligente do crime de insubordinação por desobediência (artº 13º do CP e artº 72º do CJM).

Porém, vem provada matéria que integra os elementos do dolo na sua modalidade de dolo directo.

O Tribunal recorrido errou ao aplicar ao segundo réu, injustificadamente, uma pena de quatro meses de prisão militar, já que a pena abstracta aplicável era a de presídio militar de seis meses a dois anos. Pela legal proibição da "*reformatio in pejus*" (artº 440º do CJM), terá que ser deixada intocada a pena concreta aplicada. A não ser cometido este erro e porque a medida desta pena se fixaria acima dos seis meses de presídio militar, estaria legalmente vedada a sua substituição por pena de multa (artº 44º, nº1 do CP), não parecendo lógico concorrer para a ampliação do erro.

A gravidade objectiva dos comportamentos criminosos dos recorrentes eleva o nível das exigências de prevenção geral, que dificilmente se compadece com a aplicação de mera sanção pecuniária.

Adicionalmente, não se mostra viável a formulação de um juízo de prognose no sentido de a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizarem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Não é pois possível a pretendida suspensão da execução das penas (artº 50º do CP).

**Pº 6/C/4/E/02 – Acórdão de 04ABR02:** Nega provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O réu, soldado do Exército, foi condenado na pena de quinze meses de presídio militar, por ter praticado um crime de infidelidade no serviço militar, p. e p. pelo artº 191º, nºs 2 e 4 do CJM.

Desta decisão recorreu o réu, apresentando as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões;

1. A decisão recorrida enferma de dois vícios de deficiência e um de contradição no julgamento da matéria de facto;
2. A primeira deficiência ocorre porquanto o facto do réu ter confessado os factos, não ter merecido qualquer apreciação do Tribunal *a quo* (art 418º, nº 2 do CJM);
3. A segunda deficiência porque se deu como apurado um facto que não constava do libelo e não foi trazido aos autos pela defesa;
4. É contraditório que o réu tenha gasto o montante recebido em

proveito próprio e o tenha restituído;

5. As deficiências e a contradição invocadas são nulidade essencial que obriga à repetição do julgamento (artº 458º, c) do CJM);
6. O acórdão é nulo por não conter nem a motivação de facto nem o exame crítico da prova, o que obriga à sua reformulação;
7. Sem prescindir, o circunstancialismo dos factos impõem a aplicação do artº 39º do CJM, adequando-se ao caso concreto o mínimo legal abstracto;
8. A lei prevê que a pena possa ser suspensa na sua execução, tendo em consideração a personalidade do agente, as condições da sua vida, a sua conduta e as circunstâncias do crime; nada no CJM, impede a suspensão da execução da pena;
9. A decisão do Tribunal recorrido violou os artºs 27º e 39º, ambos do CJM, os artºs 50º e 71º do CP, bem como os artºs 13º e 27º da CRP.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso.

\*\*\*

O facto de o arguido ter confessado após o início da investigação não devia constar no libelo, por não ser facto imputado ao réu ou circunstância que podia servir para caracterizar a imputação (artº 377º, nº 1, a) do CJM). Tal confissão foi feita quando o recorrente ainda não estava constituído como arguido e sem a presença de defensor, pelo que não tem relevo para a discussão da causa.

Não constitui nulidade a circunstância do Tribunal *a quo* ter dado como provado um facto não constante do libelo ou da contestação, certamente por resultar da discussão da causa. Sendo prejudicial ao réu, não pode contudo ter tido em conta. Quanto à eventual contradição, o Tribunal *a quo* afirmou apenas que a quantia levantada foi gasta pelo recorrente e que este entregou igual montante ao Comandante.

Improcede também a alegação que o acórdão recorrido não contém a motivação de facto e o respectivo exame crítico das provas. Tais elementos constam do acórdão.

Deste modo, não se verificam as nulidades arguidas.

É patente que o recorrente cometeu um crime p. e p. pelo artº 191º, nº 4, com referência aos nºs 1 e 2, do CJM. Ficou provado que o recorrente, na altura militar, arrogou-se atribuições para isentar um mancebo do serviço militar tendo, para fazer esse acto, recebido a quantia de 200.000\$00. Porém, não praticou acto com vista àquela isenção, pelo que a corrupção não produziu efeito, o que leva a pena aplicável a situar-se entre seis meses e dois anos de presídio militar.

O artº 39º do CJM estatui expressamente que a atenuação extraordinária da pena só pode ter lugar havendo circunstâncias atenuantes provadas de especial valor e o Tribunal recorrido não verificou a sua existência, pelo que se tem como adequada a pena fixada.

Independentemente de se ponderar sobre a viabilidade legal do pedido de suspensão da execução da pena, é evidente que pela gravidade do crime praticado e pela personalidade do recorrente, não ocorrem in caso os pressupostos que a permitem.

**Pº 7/C/5/G/02 – Acórdão de 11ABR02:** Nega provimento ao recurso mas revoga o despacho a fls. 422 e vº dos autos, mantendo integralmente a parte decisória do acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo* condenou os dois réus, Cabos da GNR, nas penas de, respectivamente, dois anos e dois meses de presídio militar e de dois anos de presídio militar, pela prática, em co-autoria, de um crime de corrupção passiva, na forma continuada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artºs 191º, nº 1 do CJM e 30º, nº 2 do CP.

Posteriormente, o Juiz Auditor decidiu, sozinho, alterar o referido acórdão, invocando o disposto no artº 380º, nº 1, b) do CPP. Mantendo as respectivas medidas, substituiu a condenação para penas de prisão militar.

Os réus interpuseram recurso do acórdão condenatório, tendo apresentado alegações que terminaram resumidamente com as seguintes conclusões:

1. O Tribunal recorrido não apreciou todos os factos relevantes para a decisão a proferir, verificando-se deficiência na decisão da matéria de facto, que constitui nulidade essencial que impõe a anulação do julgamento (artºs 457º e 458º, c) do CJM);

2. Os factos constantes dos artigos 8º a 16º do libelo acusatório foram dados como provados unicamente com base na acusação deduzida pelo Procurador-Adjunto do Tribunal Judicial de Amarante em processo de inquérito ali decorrendo; o Tribunal *a quo* violou também os princípios da contraditoriedade e mediação (imediação?) (artº 32º, nº 5 da CRP);
3. O Tribunal recorrido violou ainda o princípio da mediação (imediação?) ao ter valorado depoimentos indirectos não produzidos perante si (artºs 129º e 130º do CPP);
4. O Tribunal *a quo* não podia ter assentado a sua convicção no depoimento de uma testemunha que é co-arguido com um dos réus num outro processo que corre os seus termos no Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, que é conexo ao dos presentes autos (artºs 133º, nº 1, a) e 91º do CPP) e cuja valoração é ilegal e inconstitucional;
5. O crime de corrupção passiva é um crime material, exigindo prova de ter havido solicitação ou aceitação de suborno, o que não pode ser considerado provado com base numa acusação; no limite, face a uma incerteza, impunha-se a aplicação do princípio "*in dubio pro reo*";
6. As violações descritas implicam a anulação do julgamento (artº 458º, d) e e) do CJM);
7. Sem prescindir as circunstâncias atenuantes dadas como provadas imporiam que a pena abstracta do crime passasse a ser a prevista nos artºs 24º, nº 1, c) e 27º do CJM, e fixada no mínimo legal;
8. Nenhuma disposição do CJM obsta à suspensão da pena nos casos previstos no artº 50º do CP; a pena aplicada deveria ser suspensa na sua execução;
9. A Decisão recorrida violou os artºs 27º, 39º, 191º, nº 1, 457º e 458º c), d) e e) CJM; os artºs 30º, nº 2, 50º e 71º do CP; os artºs 129º, 130º, 133º, nº 1, a) do CPP; os artºs 13º, 27º e 32º, nºs 2 e 5 da CRP.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer pronunciando-se pela improcedência dos recursos.

\*\*\*

Não corresponde à realidade que o Tribunal *a quo* não tenha apreciado os factos constantes dos artigos 8º a 16º do libelo. O Tribunal conheceu dos factos e emitiu um juízo de provado/não provado. Da sua consideração na decisão final não parece ter sido violado o disposto nos artºs 129º e 130º do CPP mas, mesmo que o tivesse sido, estaríamos perante a violação de uma proibição de prova.

No que respeita às declarações confessórias dos arguidos naquele processo pode colocar-se a questão da admissibilidade das provas ou da possibilidade da sua utilização no julgamento dos presentes autos. A proibição de dessa leitura constitui proibição de prova. No caso, a prova em causa constava já dos autos e tinha lá sido valorada.

Quer se trate a invalidade em causa no âmbito de uma autónoma proibição de prova (artº 118º, nº 3 do CP), quer se considere a mesma directamente integrada no regime das nulidades, é de concluir que esta invalidade respeitante à prova tem uma causa geradora de nulidade. Mas, tratando-se de causa de nulidade, para que dela pudesse conhecer este STM, ela deveria ter sido arguida no Tribunal de instância e deveria ter sido interposto recurso da decisão que fosse proferida sobre tal arguição. Como o não foi, este STM está impedido de conhecer de tal questão (artº 457º, nº 1 do CJM).

Não se mostra que se tenha verificado qualquer dos vícios previstos no artº 410º do CPP, ou qualquer nulidade essencial prevista no artº 458º do CJM.

Não opera a invocada conexão processual, face ao disposto no artº 5º da Lei 59/98, de 25 de Agosto, e do artº 133º, nº 2 do CPP. De resto, seria estranho que os recorrentes tivessem assistido a todo o depoimento da testemunha em causa silenciando o impedimento e só agora viessem invocar. Seria uma reacção tardia, sem suporte legal.

Quanto à invocação do princípio "*in dubio pro reo*", é um princípio relativo à prova e que, por isso, escapa à censura deste STM, que também não pode conhecer da eventual nulidade decorrente do facto de o acórdão final ter sido corrigido por mero despacho do Juiz Auditor, já que tal não

ocorreu na audiência de julgamento (artº 457º, nºs 1 e 2 do CJM).

Aceita-se a qualificação jurídica dos factos provados no acórdão recorrido. O mesmo não acontece com a pena abstracta considerada aplicável. Tendo dado pelo erro, o Juiz Auditor, em simples decisão só por si assinada, considerou ter havido erro manifesto e procedeu à correcção. Porém, quando a correcção foi feita, estava já esgotado o poder jurisdicional do próprio Tribunal (artº 666º do CPC). Assim, há que revogar o "despacho correctivo". O erro não pode ser emendado em virtude da proibição da "reformatio in pejus", por disso resultarem prejudicados os réus. Subsiste assim a condenação destes nas penas de presídio militar.

Não tem cabimento o uso da atenuação extraordinária da pena (artº 39º do CJM), para além das penas concretas aplicadas serem consideradas benévolas (artº 71º do CP), atento o erro de julgamento já referido e se tratar de um crime continuado.

Também não é caso de suspensão de execução das penas, pois não vêm provados factos circunstanciais e relativos à personalidade dos réus que permitam concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão preenchem os fins de prevenção especial das penas; tão pouco se mostra que a suspensão das penas realizasse o fim da prevenção geral (artº 50º do CP).

**Pº 10/C/8/E/02 – Acórdão de 18ABR02:**Nega, por maioria, provimento ao recurso e confirma o despacho recorrido.

O Juiz de Instrução junto da Delegação de Évora da PJM proferiu despacho decretando a prisão preventiva do arguido..., por considerar em plano indiciário, ter ele cometido um crime de homicídio, p. e p. pelos artºs 157º e 158º do CJM, sendo insuficientes as medidas de liberdade provisória.

Desse despacho recorreu o arguido que apresentou as respectivas alegações, rematadas com as seguintes conclusões resumidas:

1. Nenhum dos argumentos usados pelo Juiz de Instrução é suficiente para afastar a possibilidade de se aplicar outra medida de coacção menos gravosa;
2. Das conclusões retiradas pelo Juiz de Instrução, não se pode concluir, ainda que

- indiciariamente, que o recorrente tenha agido com dolo, ainda que eventual;
3. O trágico acontecimento deveu-se a um mero acidente e não à prática de um acto doloso ou sequer consciente;
  4. Dos elementos factuais, não é possível retirar a conclusão de que foi o recorrente a imprimir força ao golpe;
  5. O recorrente não tinha razão para agir com dolo, ainda que eventual;
  6. O alarme social não justifica suficientemente a prisão preventiva;
  7. Considerar perigo de fuga pelo facto do recorrente ser solteiro e não ter filhos, é irrelevante e discriminatório;
  8. A prisão preventiva é a medida de coacção mais gravosa, a utilizar apenas na impossibilidade de aplicar outras medidas menos gravosas;
  9. A prisão preventivas do recorrente deve ser revogada e substituída por outra medida de coacção menos gravosa.

O Juiz de Instrução sustentou o decidido. Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso.

\*\*\*

Importa ponderar o que determinam os artºs 363º, nº 1 e 364º, nº 1 do CJM, os artºs 204º e 202º, nº 1, a) do CPP. Ocorrem, neste caso, os pressupostos conjugados daquelas disposições?

Como elementos probatórios existem nos autos um relatório do investigador, as declarações do arguido e o relatório da autópsia, complementado por esclarecimentos do perito médico que a efectuou.

O perito opinou que, dada a localização da lesão, o tipo de objecto utilizado e a profundidade da lesão, é de presumir que tenha havido a intenção de matar. A localização da ferida, provocada por uma faca de mato empunhada pelo recorrente e a circunstância de este não dar qualquer explicação para o facto da arma se ter espetado no peito da vítima, levam a concluir haver fortes indícios de ter o recorrente voluntariamente desferido o golpe.

Irrelevante é indiciar-se ou não a intenção de matar por parte do recorrente (artºs

157º e 158º, nº 1 do CJM). É óbvio que prossequindo a instrução do processo, poderão os referidos indícios ser confirmados ou infirmados, com a possibilidade, a todo o tempo, ser revista a situação do arguido.

Sendo o recorrente solteiro, sem dependentes e natural de França, é óbvio que não tem laços que o prendam a Portugal, sendo de aceitar, sem qualquer discriminação, o perigo de fuga. Por outro lado, existe perigo de perturbação da instrução do processo com a presença do recorrente na sua unidade e uma eventual transferência para outra unidade pode causar perturbação na ordem e na disciplina desta unidade, dada a natureza e a gravidade do crime em causa.

Por estas razões, e também por o recorrente ter sido detido em flagrante delito (artº 364º, nº 2 do CJM), não se vê que outra medida de coacção possa ser aplicada.

Os votos de vencido vão no sentido de não existir nenhum indício da existência de dolo, em qualquer das suas modalidades, não existindo, pelo menos seguramente, os fortes indícios que a lei exige para que possa ter lugar a prisão preventiva (artº 202º, nº1, a) do CPP).

**Pº 9/C/7/E/02 – Acórdão de 09MAI02:** Nega, por maioria, provimento aos recursos, confirmando o acórdão recorrido.

O réu, soldado do Exército, na situação de disponibilidade, foi condenado por um crime de deserção, p. e p. pelos artºs 142º, nº 1 a) e 149º, nº 1 a), 2ª parte, ambos do CJM, na pena extraordinariamente atenuada de cinco meses de prisão militar.

Inconformados, deste acórdão recorreram o Promotor de Justiça junto do Tribunal *a quo* e o réu.

Na sua alegação, o Promotor de Justiça formulou a seguinte conclusão:

1. Não existe matéria para ser aplicada a atenuante 11ª do artº 20º do CJM, pelo que não deveria ter lugar a atenuação extraordinária da pena, devendo a mesma ser encontrada dentro dos limites previstos no artº 149º, nº 1 a) do referido diploma;

Por sua vez, o réu, na respectiva alegação, formulou em resumo as seguintes conclusões:

1. São fundamentos do recurso os factos não provados, a medida

- concreta da pena e a não suspensão da execução da mesma;
2. O réu foi agredido e ameaçado, por três vezes, durante o curto período em que esteve na Unidade, pelo que tais factos se reputam de grande interesse para a boa decisão da causa e deveriam constar na enumeração de factos provados;
  3. Após ter sido capturado, o réu cumpriu todo o sem que lhe foi determinado, SEN qualquer problema disciplinar ou criminal;
  4. Ficou desorientado e com medo de ser agredido de novo, o que deu causa à situação de desertor em que se colocou;
  5. O medo é causa de exclusão da culpa;
  6. O réu foi condenado numa pena que se reputa de excessiva, de acordo com o artº 9º do CP;
  7. O arguido reúne os pressupostos substantivos para o decretamento da suspensão da execução da pena (artº 50º do CP), violando-se caso contrário, os princípios constitucionais da igualdade (artº 13º da CRP) e da proporcionalidade das reacções penais (artº 18º, nº 2 da CRP);
  8. A decisão recorrida violou os artºs 8º, 40º, 50º e 70º do CP, os artºs 13º e 18º, nº 2 da CRP e o artº 4º do CJM.

Neste STM, o Promotor de Justiça pronunciou-se pelo indeferimento de ambos os recursos e o Defensor Oficioso emitiu parecer em que concluía dever ser negado provimento ao recurso do Promotor de Justiça e ser dado provimento ao recurso do réu.

\*\*\*

Alega o réu recorrente que, para além dos factos dados como provados, outros o deveriam ter sido. Porém, não se mostra que os alegados factos tenham resultado da discussão da causa ou tenham sido oportunamente alegados pela acusação ou pela defesa.

A desorientação e o medo sentidos pelo réu, que se seguiram às agressões de que foi vítima, integram a atenuante 11ª do artº 20º do CJM. Por outro lado, o Tribunal recorrido deu como provado que o réu confessou de forma livre, integral e sem reservas todos os factos de que vinha

acusado, o que constitui a atenuante 5ª do artº 20º do CJM. Estas atenuantes justificam o uso da faculdade prevista no artº 39º do CJM, pelo que improcede o recurso do Promotor de Justiça.

Considera-se adequada a pena imposta, tendo em conta o longo período de deserção e o facto de esta ter terminado por captura, não podendo ser aplicado ao réu o disposto no D.L. 401/82, de 23 de Setembro.

As referidas razões e as necessidades de prevenção geral quanto a este tipo de crime, exclui a possibilidade de se decretar a suspensão da execução da pena aplicada;

O voto de vencido vai no sentido da suspensão da execução da pena (artºs 40, nº 1 e 50º do CP).

**Pº 8/C/6/G/02 – Acórdão de 23MAIO2:** Defere, por maioria, o recurso, autoriza a revisão da decisão condenatória do recorrente e ordena a remessa de todo o processo ao Tribunal de turno de Lisboa, para sorteio entre o 2º e o 3º T.T.L..

O recorrente, soldado da GNR, foi julgado no 1º T.T.L. e definitivamente condenado como autor de um crime de corrupção passiva, p. e p. pelo artº 191º, nº 1 do CJM, pelo acórdão deste STM de 30 de Março de 2000, na pena de dois anos e dois meses de prisão, substituída por igual tempo de presídio militar e reduzida de um ano perdoado.

Posteriormente, veio o referido réu interpor recurso de revisão, alegando resumidamente o seguinte:

1. A decisão cuja revisão se requer já transitou em julgado;
2. Os tribunais que proferiram basearam-se no depoimento de três testemunhas;
3. Veio recentemente o recorrente a ter conhecimento, através de conversas tidas com outras pessoas sobre o ocorrido, da existência de uma outra testemunha que presenciou os factos constantes da acusação;
4. O depoimento desta nova testemunha é susceptível de contrariar a prova em que se fundou a decisão dos Tribunais;
5. Conclui requerendo a audição da mencionada testemunha e o deferimento da revisão solicitada.

O Juiz Auditor do 1º T.T.L. procedeu à inquirição da nova testemunha e ordenou a remessa do processo a este STM com a

informação que concluiu com o parecer favorável à autorização da revisão requerida.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negada a revisão, e o Defensor do recorrente, mantendo o pedido, requereu nova inquirição da nova testemunha.

Por deliberação deste STM, foi ordenada a inquirição complementar da nova testemunha, a que o Relator procedeu.

\*\*\*

Conforme o artº 466º do CJM, nos recursos de revisão serão observadas, no que puder ser aplicável, as disposições respectivas da lei geral. O artº 449º, d) do CPP preceitua: "A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando: d) se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação".

O Tribunal de instância, na motivação do acórdão, afirmou ter formado a sua convicção no depoimento das testemunhas "corruptoras activas", em contraponto com a versão do réu. A nova testemunha, ouvida pelo Juiz Auditor do 1º T.T.L. e pelo Relator, depôs de forma clara, afirmando ter estado no local, dia e hora referidos e ter constatado que o recorrente procedeu à fiscalização de várias viaturas, entre as quais a viatura em apreço nos autos. Afirma também que não viu o recorrente receber qualquer papel, incluindo notas de banco, para além dos documentos da viatura que, depois, devolvia.

Tendo em conta que os factos imputados ao recorrente resultaram provados pela convicção formada apenas sobre os depoimentos de duas testemunhas, que seriam os corruptores activos, e que a entrega de dinheiro é negada pela nova testemunha, surgem fortes e graves dúvidas sobre a justiça da decisão tomada no processo e consequente condenação.

Aliás, é o próprio Juiz Auditor do Tribunal de instância a propor a anulação da sua própria decisão.

Conforme determina o artº 457º, nº 1 do CPP, se for autorizada a revisão, o STM reenvia o processo ao Tribunal de categoria e composição idênticas às do Tribunal que proferiu a decisão a rever e que se encontra mais próximo.

Os votos de vencido vão no sentido de considerar que a nova testemunha não

depõe de forma credível e segura por forma a colocar em crise o juízo de certeza emitido (eventuais conflitos entre os princípios da segurança ou certeza e da justiça), não estando preenchidos nenhum dos pressupostos previstos no artº 318º, i) do CJM e no artº 449º do CPP.

**Pº 22/C/13/FA/02 – Acórdão de 22AGO02:** Nega provimento ao recurso.

O arguido, soldado da Força Aérea, em prisão preventiva à ordem do Pº 62/02 da PJM, requereu ao Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM) a alteração desta medida de coacção por outra, e a submissão do arguido a junta médica, para avaliação dos défices físicos e psiquiátricos que alegar ter.

O JICM proferiu despacho indeferindo o citado requerimento.

Deste despacho recorreu o arguido, alegando resumidamente o seguinte:

1. O arguido requereu, em 12 de Julho de 2002, a sua submissão a junta médica de forma a avaliar os défices físicos e psiquiátricos que apresenta.
2. O despacho recorrido violou o disposto no nº 2 do artº 351º do CJM porquanto indeferiu o requerido.
3. O artº 202º nº 1 a), impõe a existência de fortes indícios da prática de crime doloso para que possa ser aplicada a medida de coacção prisão preventiva.
4. O preceito citado no artº anterior foi violado no despacho recorrido porquanto existe uma dúvida real e sustentada sobre a imputabilidade do arguido.
5. O disposto no artº 364º, nº 1 e nº 2 "a contrario" do CJM, bem como o nº 2 do artº 193º, coadjuvado pela primeira parte do nº 1 do artº 202º, ambos do Código de Processo Penal, postulam que a medida coactiva prisão preventiva só poderá ser aplicada se, e quando, qualquer das outras medidas de coacção se revelarem inadequadas ou insuficientes.
6. Os preceitos citados no artº anterior foram violados no despacho recorrido porquanto qualquer outra medida de coacção seria suficiente para acautelar as exigências de prevenção necessárias.

O JICM proferiu despacho em que sustentou a decisão recorrida.

Neste STM, o Promotor de Justiça pronunciou-se pelo indeferimento do recurso.

\*\*\*

A perícia psiquiátrica para verificação da inimputabilidade só deve ser ordenada se houver indícios de factos que ponham em causa a regra de que toda a pessoa humana é imputável.

No caso dos presentes autos, tem-se como inquestionável que o recorrente era imputável quando, em Janeiro de 1994, por crime de deserção, foi julgado e condenado no 3º TMTL.

Não há indícios de qualquer facto que, razoavelmente, faça supor que o arguido de então para cá, se tenha tornado inimputável.

Assim, não pode deixar de dar-se como verificada a existência de fortes indícios da prática de um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos. Contrariamente ao pretendido pelo recorrente, não se mostra, pois, violado o disposto no artº 202º, nº 1, a), do Código de Processo Penal.

O recorrente requereu também a submissão do arguido a junta médica, de forma a avaliar os défices físicos, o que não apresenta interesse para a instrução dos presentes autos. Tal como no que respeita à perícia psiquiátrica, também nesta parte se não mostra violado, pelo despacho recorrido, o artº 351º do CJM.

Defende o recorrente que qualquer outra medida de coacção diferente da prisão preventiva que lhe foi imposta seria suficiente para acautelar as exigências de prevenção necessárias.

Ora, o arguido já foi condenado por um crime continuado de deserção que unificou quatro condutas que, se isoladamente consideradas, constituiriam quatro crimes de deserção. Já nessa altura se considerou necessária a prisão preventiva.

O arguido apresenta uma tendência muito forte para violar deveres militares e, assim, praticar crimes de deserção. E se essa tendência é muito forte, a medida de coacção a impor deverá garantir uma correspondente eficácia preventiva.

A prisão preventiva decretada continua a mostrar-se legalmente justificada – cfr os artºs 204º c), 202º, nº 1, a), 192º e 193º, todos do Código de Processo Penal, e 363º e 364º do CJM.

O recurso deve improceder na totalidade.

**Pº 23/C/14/E/02 – Acórdão de 12SET02:** Concede provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido, na medida em que manteve a prisão preventiva agora revogada.

O arguido, soldado do Exército, em prisão preventiva à ordem do Pº de Instrução nº 6/2002 da Delegação de Évora da PJM, fez um requerimento ao Juiz de Instrução Criminal (JIC) pedindo a revogação da medida de coacção prisão preventiva e a sua substituição por outra menos grave.

O JIC indeferiu o requerimento.

Inconformado, o arguido interpôs recurso, tendo terminado as suas alegações com as seguintes conclusões:

1. Realizada a fase de investigação, colhidos vários depoimentos e demais prova, aberta a vista e compulsados estes autos, constatou-se que a medida de coacção prisão preventiva aplicada e mantida ao recorrente é, hoje, desadequada e desactualizada.
2. Não há, como resulta da leitura do depoimento de todos os intervenientes processuais, arguido e testemunhas, fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, razão por que não pode ser aplicada, *in casu*, a medida de coacção mais grave, precisamente a prisão preventiva.
3. Deve ser revogado o despacho que mantém a medida de coacção mais grave, a prisão preventiva, e substituído o mesmo por decisão que ordene a imediata libertação do arguido, ainda que sujeito a outra ou outras medidas de coacção que se julguem necessárias.

O JIC proferiu despacho em que sustentou a decisão recorrida.

Neste STM, o Promotor de Justiça limitou-se a apor o seu visto e o Defensor nada disse.

\*\*\*

Um dos pressupostos exigidos por lei para que possa ser decretada a prisão preventiva é a existência de “fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos” – artº 202º, nº 1, al. a), do Código de Processo Penal.

A matéria indiciada, pelo menos, suscita fortes dúvidas incompatíveis com a



existência de fortes indícios de a conduta do arguido corresponder integralmente à previsão normativa constante do artº 158º, nº 1, com referência ao artº 157º, ambos do CJM, quer no que respeita ao tipo-de-ilícito que naquilo que toca ao tipo-de-culpa. É, pois, de concluir que não há fortes indícios do arguido ter praticado o crime ali previsto; também os não há da prática de qualquer outro crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos. Pelo que concluímos que, no presente caso, não se verifica o pressuposto da prisão preventiva previsto no artº 202º, nº 1, a) do Código de Processo Penal.

Nos termos do artº 212º, nº 1 b), do Código de Processo penal, é caso de revogação da medida de coacção prisão preventiva.

**Pº 17/C/9/E/02 – Acórdão de 10OUT02:** Concede, por maioria, parcial provimento ao recurso, suspendendo, por 3 (três) anos, a execução da pena de 2 (dois) meses de prisão militar imposta ao réu no acórdão recorrido, nos termos do artº 50º, nº 1, do Código Penal, e mantendo no mais aquele acórdão.

O réu, capitão do Exército, foi acusado da autoria de um crime de abuso de autoridade, p. e p. pelo artº 93º, nº 1, do CJM.

Procedeu-se a julgamento que veio a ser anulado por este Supremo Tribunal.

Realizado novo julgamento, por proferido acórdão condenando o réu pela prática, em autoria material, de um crime de ofensa corporal inferior, p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos artigos 20º, nº 2, 27º, 39º e 93º/1º, do CJM, na pena de 2 (dois) meses de prisão militar.

Inconformado, o réu recorreu deste acórdão, tendo na respectiva alegação formulado resumidamente as seguintes conclusões:

Deve ser concedido provimento ao recurso e, em consequência, consideradas procedentes, por provadas, as arguições da prática de nulidades essenciais cometidas no Acórdão recorrido por deficiente e contraditório julgamento da matéria de facto e determinada a reforma do processo no Tribunal de Instância, com a consequente absolvição do réu-recorrente – por não se encontrarem preenchidos nem os elementos objectivos nem o elemento subjectivo do ilícito pelo qual foi condenado.

E, mesmo que assim se não venha a entender, deverá sempre ser decretada a absolvição por exclusão de culpa, uma vez que o réu-recorrente agiu ao abrigo do estado de necessidade desculpante.

E, se também assim se não vier a considerar, sempre haverá que suspender a execução da pena de prisão que foi aplicada, por se encontrarem verificados os respectivos pressupostos e o impor o artº 4º do CJM.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer em que conclui pela improcedência do recurso, e o Defensor pronunciou-se nos termos constantes de fls. 478 e seguintes.

\*\*\*

Este Supremo Tribunal, ao qual a alegação de recurso é dirigida, não tem o poder de ordenar ao Tribunal recorrido que, em sede de reforma do processo, absolva ou condene ou dê como provados ou como não provados determinados factos. Também não pode alterar o julgamento de facto feito pelo tribunal recorrido, designadamente julgando como provados factos que aquele considerou não provados ou vice-versa. Uma nulidade essencial constituída por vício do julgamento de facto tem como consequência uma anulação e nunca a assumpção de competências do Tribunal de Instância por este Supremo Tribunal para se substituir àquele no julgamento de matéria de facto.

Não se verifica a contradição invocada pelo recorrente pois não se vislumbra qualquer conflitualidade, qualquer insuperável incompatibilidade lógica entre quaisquer factos objecto do julgamento de facto, nomeadamente entre os factos constitutivos de crime e com ele relacionados e a outra matéria, designadamente a respeitante ao passado do réu, à sua personalidade ou aos seus sentimentos e relacionamentos pessoais.

Tão pouco se verifica deficiência no julgamento de facto. Se não se mostram esclarecidas rodas as matérias sobre as quais este Supremo Tribunal suscitou dúvidas no acórdão que anulou o julgamento, o certo é que agora, com os esclarecimentos aditados, considera-se já suficientemente esclarecido no tocante à matéria essencial para uma boa decisão da causa.

Considera-se, pois, que não se verifica nenhuma das nulidades apontadas pelo

recorrente, nem ocorrem outras de que deva conhecer-se officiosamente.

Face à matéria dada como provada, o Tribunal considerou “verificados todos os elementos objectivos e subjectivos do crime de ofensas corporais em inferior p. e p. e p. pelo artº 93º, nº 1 do CJM” e condenou o réu por um crime p. e p. por aquele citado preceito. Não existe qualquer causa que exclua a ilicitude ou a culpa do réu.

No que respeita à espécie e medida da pena, não é admissível qualquer alteração pois que, tendo havido condenação na pena menos grave e na medida mínima, a tanto se opõe a proibição da “*reformatio in pejus*”.

Sobre a possibilidade de suspensão de execução das penas privativas de liberdade aplicadas por crime essencialmente militares, entende-se que qualquer delas é susceptível de suspensão na sua execução nos termos do artº 50º do Código Penal.

Vistos os pressupostos referidos no nº 1 do citado artigo parece-nos ser de concluir, em juízo de prognose, que a simples censura do facto e a ameaça da pena privativa de liberdade realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Assim, nos termos desse preceito, é de suspender a execução da pena pelo período de 3 (três) anos.

Os votos de vencido vão no sentido de considerar que:

- a suspensão da pena não está contemplada na legislação militar em vigor, e a sua aplicação não se harmoniza com a jurisprudência uniforme deste STM;
- a matéria factual dada por provada no julgamento efectuado pelo tribunal recorrido contém obscuridades suficientes para imporem a sua anulação.

**Pº 21/C/12/E/02 – Acórdão de 17OUT02:** Anula o julgamento, que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de Instância.

O réu, 1º Sargento do Exército, foi condenado pelo Tribunal Militar Territorial de Tomar na pena de seis (6) meses de presidio militar, pela prática de um crime de “outras ofensas corporais em inferior”, p. e p. pelo artº 93º, nº 1 do CJM.

Desta decisão recorreu o réu que apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões (resumidas):

- A audiência de julgamento realizou-se sem a presença do arguido. O Tribunal recorrido deveria ter optado pelo adiamento da audiência.

- O defensor nomeado apresentou uma contestação a negar a prática dos factos conforme vinham descritos na acusação e mais tarde requereu o desentranhamento da mesma, substituindo-a por outra, oferecendo o merecimento dos autos, confessando, em nome do arguido, a real ocorrência dos factos bem como mostrando arrependimento.

Ora, estamos perante duas nulidades processuais: o defensor não poderia confessar os factos em nome do arguido; mesmo que tal assim se não considere, ou seja, que o defensor ao representá-lo possa vir a confessar os factos durante a audiência, não foi respeitado o ónus do artº 344º do C P Penal.

- No entanto, e por mera cautela, caso se não entenda que tais factos constituem nulidades processuais insanáveis e não se opte pela anulação da audiência e julgamento, considera-se que a pena aplicada ao recorrente peca por ser exagerada sendo a pena justa, a aplicar, de 2 meses de prisão militar, suspensa por um período de 8 meses.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso, embora considerando que a pena aplicada foi excessivamente atenuada, e o Defensor do recorrente nada requereu.

\*\*\*

O processo enferma de numerosas irregularidades e de incumprimento da lei. Dessas irregularidades, todavia, não pode este Supremo Tribunal conhecer, por não terem sido arguidas no Tribunal *a quo* e dado o disposto no artº 457º, nº 1 do CJM.

Exceptua-se apenas a não identificação do réu na acta de julgamento, o que constitui nulidade essencial *ex vi* do disposto no artº 458º, d) do CJM.

Finda a produção da prova, o Tribunal ordenou que se desentranhasse a contestação e que ela fosse devolvida ao Defensor. É decisão que não encontra qualquer suporte legal e, mais do que isso, viola frontalmente as regras do julgamento. Tem-se, por isso, como nula a aludida substituição, valendo a primitiva e única legal contestação.

Só que este Supremo Tribunal não tem acesso a estas e não pode, por isso,

controlar o cumprimento do artº 418º, nº 2, do CJM por parte do Tribunal recorrido, tendo de concluir haver deficiência no julgamento da matéria de facto, até por o Tribunal *a quo* não ter considerado a referida contestação, o que traduz a nulidade essencial prevista na alínea c) do artº 458º do CJM.

Deste modo, por se verificar existirem as nulidades previstas nas alíneas c) e d) do artº 458º do CJM, o julgamento tem de ser anulado *ex vi* do disposto no artº 457º, nº 2 do mesmo diploma.

**Pº 18/C/10/E/02 – Acórdão de 30OUT02:** Nega provimento ao recurso e confirma o despacho recorrido.

A arguida é civil. Foi mandada constituir como arguida pelo Juiz de Instrução, num processo que corre seus termos na Subdirectoria do Serviço de Polícia Judiciária Militar, pela co-autoria de crimes previstos nos artºs 193º, nº 1, alínea a), 195º, nºs 1 e 2 e 186º, nº 1, alínea a), todos do CJM.

A arguida requereu a declaração de nulidade do acto de constituição de arguida e do despacho que o ordenou.

O Juiz de Instrução lavrou despacho julgando improcedente a nulidade invocada e mantendo o seu despacho que declarou arguida a recorrente.

Deste despacho recorreu a arguida, que apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- É nulo o despacho que constitui a recorrente como arguida;
- A recorrente não é militar;
- Os crimes que são imputados à alegante exigem, na sua tipicidade, a função ou qualidade de militar;
- Assim, se vier a ser julgada por actos por si praticados, é o tribunal comum o competente para o julgamento;
- Os artºs 28º e 29º do C. Penal não permitem a interpretação nem de que a recorrente possa jamais vir a ser punida por penas previstas no CJM nem de que a competência para julgar uma civil deixe de ser dos tribunais comuns ou civis;
- O entendimento do artº 28º, nº 1, do C. Penal que é e está subjacente à constituição da ora recorrente como arguida viola o preceituado nos artºs 29º, nº 1, 30º, nº 3 e 32º, nº 9, todos os artigos da Constituição da República Portuguesa.
- O despacho *sub Júdice* violou os preceitos dos artºs 28º e 29º do C. Penal

e 29º, nº 1, 30º, nº 3 e 32º, nº 9, estes da Lei Fundamental;

- Por isso, deve ser julgado procedente o presente recurso, declarando-se nulo o despacho que constituiu arguida a ora alegante.

O Juiz de Instrução manteve e sustentou a decisão recorrida.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Advogado da recorrente nada requereu.

\*\*\*

A recorrente entende que, sendo civil nunca pode ser julgada por tribunal militar.

Não tem, porém, razão.

A partir do actual CJM de 1977, os tribunais militares passaram a julgar somente os crimes essencialmente militares, em exclusivo e independentemente da condição de militar ou civil dos seus agentes. Daí que a recorrente possa ser julgada por tribunal militar e ser constituída arguida em processo criminal militar, como qualquer cidadão militar ou civil, desde que seja indiciada pela prática de crime essencialmente militar.

Segundo o despacho que mandou constituir a recorrente como arguida, esta terá praticado, em co-autoria, os crimes previstos nos artºs 193º, nº 1, alínea a), 195º, nºs 1 e 2 e 186º, nº 1, alínea a), todos do CJM.

Estes crimes exigem que o seu autor seja pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas (artºs 193º e 186º) e militar (artº 195º) havendo fortes indícios de que a recorrente não é uma coisa nem outra.

Porém, o artº 28º, nº 1 do C. Penal, aplicável *in casu* por força do artº 4º do CJM preceitua: “se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os participantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em deles, excepto se outra for a intenção da norma incriminadora”.

Assim, a recorrente podia ser, como foi, indiciada como arguida pela co-autoria dos crimes que lhe são imputados.

E, segundo a lei, o tribunal competente para o julgamento dos crimes essencialmente militares é e sempre foi o tribunal militar.

Desta sorte, não foram infringidas as regras de competência ao ser a recorrente constituída como arguida no foro militar, pelo que não existe nulidade em tal constituição e o despacho recorrido não merece censura.

**Pº 19/C/11/M/02 – Acórdão de**

**14NOV02:** Dá, por maioria, parcial provimento ao recurso e altera o acórdão recorrido, condenando o recorrente, feita convoação, como autor material de um crime previsto pelo artº 167º nº 1 e punido pelo seu nº 2, do CJM, na pena de seis (6) meses de prisão militar.

O arguido, 1º Sargento da Marinha, foi condenado na pena de um ano de prisão militar, pela prática de um crime de corrupção, p. e p. pelo artº 191º nºs 1 e 2 do CJM.

Inconformado, o réu interpôs recurso tendo terminado as suas alegações com as seguintes conclusões:

- Nos termos do artº 213º da Constituição da República Portuguesa (CRP) os tribunais militares são competentes para apreciação e julgamento de crimes estritamente militares, cometidos em estado de guerra, o que não ocorre no caso em análise.

- Os crimes essencialmente militares, únicos que podem ser objecto de julgamento em tribunais militares, referem-se a factos que não correspondem à situação presente.

- A competência dos tribunais militares está restringida aos casos em que uma dada actividade não é objecto de previsão no âmbito da moldura penal geral e, complementarmente, que apenas pode ser praticada por militares por força de funções concretas e específicas que lhes estão cometidas, sob pena de se fazer letra morta do artº 213º da CRP.

- Emergindo a atribuição de competência ao Tribunal Militar para apreciação e julgamento da questão em apreço nos presentes autos, dos artºs 399º e 313º, do CJM, os mesmos são, em face do artº 213º da CRP, inconstitucionais.

- O Promotor de Justiça junto do Tribunal Militar é incompetente para deduzir acusação nos presentes autos, sendo inconstitucional, em face do disposto no artº 219º da CRP, o artº 377º do CJM na parte constante do seu nº 1 em que confere e atribui competência ao mesmo para deduzir o libelo acusatório.

- É inconstitucional o artº 377º, nº 1 do CJM que deriva igualmente do artº 32º da

CRP, contrariado pela desjurisdicionalização do processo decorrente daquele preceito.

- O princípio do contraditório revela-se igualmente violado pelos preceitos legais indicados, com a sua inerente inconstitucionalidade.

- Os elementos do tipo legal de crime por que vem condenado o recorrente não resultam verificados na decisão recorrida.

- Foi violado o princípio da igualdade determinando a inconstitucionalidade do artº 191º, nºs 1 e 2 do CJM à luz do artº 13º da CRP.

Termina dizendo que devem ser declaradas as nulidades arguidas e as inconstitucionalidades suscitadas, com as legais consequências, dando-se provimento ao recurso.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser indeferido o recurso substituindo-se porém, a qualificação do crime de que o ora recorrente vem acusado e condenado, já que a factualidade dada como provada indicia a prática de danos em livros ou documentos p. e p. pelo artº 167º, nºs 1 e 2 do CJM.

O Defensor nada requereu.

\*\*\*

O recorrente suscita a questão da incompetência dos tribunais militares, invocando o actual artº 213 da CRP. Contudo, o artº 197º da Lei Constitucional nº 1/97, de 20 SET, retira-lhe toda a legitimidade dessa invocação.

E sendo certo que o crime de que o recorrente foi acusado é crime essencialmente militar, já que protege bens jurídicos militares tal como vêm referidos no nº 2 do artº 1º do CJM, é manifesta a competência dos tribunais militares para o respectivo julgamento.

Se não se escamotear o disposto no mesmo artº 197º, resulta evidente a não inconstitucionalidade dos artºs 399º e 313º do mesmo CJM.

Dentro da mesma linha de ideias, o artº 197º da citada Lei Constitucional nº 1/97 conferiu legitimidade constitucional, embora transitória, à organização judiciária militar existente, que deixou intocada, e da qual constituem parte fundamental as Promotorias de Justiça.

Também não foi violado o princípio da igualdade, como afirma o recorrente, por uma discriminação em função da qualidade de militar. Sendo o recorrente acusado da prática de um crime

essencialmente militar, a competência para o seu julgamento cabe aos tribunais militares.

E também não se vê como possa ter sido violado o princípio do contraditório se, de acordo com os artºs 377º e 378º, nº 1, do CJM, o libelo foi deduzido descrevendo os factos imputados ao recorrente e que, segundo a acusação, integram a prática de um crime essencialmente militar, da competência do foro castrense.

Improcedem, desta sorte, as arguidas inconstitucionalidades e nulidades.

Entendeu o Tribunal que a matéria de facto provada integra um crime de corrupção passiva p. e p. pelo artº 191º, nºs 1 e 2 do CJM.

É conclusão de que se discorda.

Os factos provados não são suficientes para integrarem a prática de um crime de corrupção passiva, seja na forma consumada, seja como tentativa, conjuração ou sequer proposição.

Porém, dos factos provados resulta que o recorrente voluntariamente extraviou documento original da administração militar, interceptando-o, dele se apoderando e levando-o consigo.

A conduta do recorrente, ofendendo a segurança das Forças Armadas, constitui o crime de extravio de documento militar, previsto pelo artº 167º, nº 1, e punido pelo nº 2º

Ponderado o disposto no artº 71º do C. Penal, tendo em conta o dolo médio de actuação do recorrente, a sua personalidade defeituosa, as consequências da infracção traduzidas apenas no comportamento desleal do recorrente, considera-se adequada a pena de seis (6) meses de prisão militar.

O voto de vencido vai no sentido de ser concedido parcial provimento ao recurso e, revogando-se o acórdão recorrido, não ser proferida qualquer condenação, declarando-se incompetência dos tribunais militares para o processo e ordenando-se a remessa deste ao tribunal judicial competente para conhecer do eventual crime de corrupção passiva; e de ser ordenada a remessa de certidão à entidade competente para efeitos disciplinares.

**Pº 25/C/15/M/02 – Acórdão de 14NOV02:** Nega provimento ao recurso e confirma o despacho recorrido.

O arguido veio requerer a declaração de impedimento do Juiz de Instrução dum processo que corre termos na

subdirectoria do Serviço de Polícia Judiciária Militar, por haver susceptibilidade de o mesmo magistrado poder vir a intervir no processo na qualidade de declarante ou de testemunha.

O Juiz de Instrução indeferiu o requerimento, não reconhecendo o impedimento.

Deste despacho recorreu o arguido, que apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- O arguido encontra-se indiciado por um crime p. e p. pelo artº 79º do CJM, pelo teor de um documento por si elaborado, tendo invocado e peticionado o impedimento do Juiz de Instrução Criminal Militar, magistrado titular dos respectivos autos, uma vez que aquele magistrado se encontra citado no documento *sub Júdice*;

- Existe a possibilidade de o mesmo magistrado vir a ser indicado como testemunha;

- Deve pois o mesmo ser declarado impedido de exercer a sua função de magistrado neste processo.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de o recurso ser indeferido e a Advogada do recorrente nada requereu.

\* \* \*

De acordo com o artº 216º, nº 1 alínea c) do CJM, o impedimento do Juiz surge quando ele tenha sido ou possa vir a ser chamado a prestar declarações como arguido ou a depor como testemunha.

No caso presente, não existe qualquer base que permita concluir que ele possa vir a ser chamado a declarar ou a depor.

É certo que, eventualmente, poderá o recorrente, para sua defesa, arrolar o referido magistrado como testemunha.

Mas nessa hipótese, aplica-se o disposto no artº 216º, nº 2, do CJM (e 39º, nº 2 do C. P. Penal), devendo o Juiz declarar se tem ou não conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa, verificando-se o impedimento no caso afirmativo e deixando de ser testemunha no caso negativo.

O despacho recorrido parece indicar que o juiz recorrido já se pronunciou negativamente quanto ao seu eventual conhecimento de factos, pelo que não há justificação para se declarar o seu impedimento no referido processo.

**Pº 27/C/17/E/02 – Acórdão de 14NOV02:** Concede parcial provimento ao recurso, embora com diferente fundamentação, anulando o julgamento e ordenando a conseqüente reforma no mesmo tribunal de instância.

O réu, soldado do Exército, foi condenado pela prática de um crime de deserção simples p. e p. pelo artºs 142º, nº 1 alínea e 149º, nº 1 alínea a), 2ª parte do CJM, a dois anos de presidio militar. Seguidamente, o Tribunal Militar operou o cúmulo desta pena com duas outras, impostas pelos Tribunais Criminal e de Pequena Instância Criminal do Porto, e condenou o réu na pena única de dois anos e cinco meses de presidio militar, e 190 dias de multa, num total de 331,70 Euros.

Inconformado, o réu interpôs recurso, tendo terminado as suas alegações com as seguintes conclusões:

- A pena aplicada ao arguido deveria ter sido especialmente atenuada, atentas as razões que estiveram na base da deserção do arguido;

- Foram violados os artºs 39º e 155º do CJM. Sempre se deveria ter em conta a situação pessoal e familiar do arguido. As razões de prevenção são diminutas e outros interesses familiares se impunham ao recorrente – dependência económica de familiares, companheira e filho a passarem dificuldades económicas. A manter-se a condenação, deveria a mesma ter sido suspensa na sua execução, pois a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizariam de forma suficiente as finalidades da punição.

- Ao aplicar-se uma medida detentiva, é ceifar de forma definitiva e crucial o processo de ressocialização por que o arguido há muito havia enveredado;

- Foi violado o artº 50º do C. Penal – o arguido presentemente evidência postura de responsabilidade, é hoje um pai de família com as inerentes responsabilidades. Aplicar-lhe uma medida detentiva é criar um mal maior.

- O acórdão é nulo, porquanto o cúmulo jurídico que lhe foi efectuado não justifica as razões ou fundamentos da sua decisão;

- Não pode este circunstancialismo deixar de prefigurar um vício integrável na alínea a) do nº 2 do artº 410º do CPP, o que implica a anulação do acórdão proferido.

Termina dizendo que deve o presente acórdão ser revogado por outro mais consentâneo com a realidade ora invocada.

Neste STM, o Promotor de Justiça pronunciou-se pelo indeferimento do recurso, nada tendo sido respondido pela Defensora.

\*\*\*

No acórdão recorrido, o tribunal *a quo* deu como provado que “as dificuldades económicas que o agregado familiar estava a passar, levaram a que o arguido tivesse ficado em casa ...”.

Ora, o facto de se dar como provado implica necessariamente que, da discussão em causa, resultou matéria factual concreta, de extrema relevância, que não foi minimamente vertida no acórdão. A menos que não tenham sido observadas as normas relativas à produção da prova, o que não se presume.

O artº 71º do C. Penal, no seu nº 2, impõe que o tribunal, para determinação da medida da pena, tenha em consideração “... os fins ou motivos que ... determinaram o crime” – alínea a); e “a intensidade do dolo” – alínea b).

Ora, os termos em que a matéria provada se encontra descrita no acórdão recorrido não permitem determinar em que medida as provadas “dificuldades económicas”, neutralizando ou fragilizando a vontade do arguido, determinaram ou facilitaram a resolução, deste, de praticar o crime de deserção em causa. Trata-se de matéria juridicamente muito relevante, pelo menos para efeitos de determinação da pena quando, designadamente, o tribunal recorrido não fez uso da atenuação extraordinária.

É caso, pois, da existência de obscuridade no julgamento da matéria de facto, o que constitui a nulidade prevista na alínea c) do artº 458º do CJM.

No acórdão recorrido foi feito o cúmulo da pena correspondente ao crime de deserção ora em causa com as penas impostas ao arguido em duas condenações anteriores. Procedeu-se a tal cúmulo sem que se tivessem presentes certidões dessas duas anteriores decisões condenatórias.

Ora, aquela inexistência documental na audiência de julgamento pode ter influído no exame e decisão da causa, constituindo preterição de acto substancial para a boa administração da justiça. Foi, pois, cometida a nulidade essencial prevista na alínea e) do artº 458º do CJM.

Face à existência destas nulidades essenciais, é de anular o julgamento. Esta

anulação deixa prejudicado o conhecimento das pretensões do requerente.

**Pº 26/C/16/E/02 – Acórdão de 28NOV02:** Nega, por maioria, provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido. O réu, soldado do Exército, foi acusado de ter cometido um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, nº 1, aliena d) do CJM. Procedeu-se a julgamento, tendo o referido tribunal consideração ter-se provado que o réu retirou uma nota do Banco de Portugal no valor de 5.000\$00 do bar de oficiais da sua Unidade, afecta ao movimento daquele bar. O tribunal deliberou julgar o foro militar absolutamente incompetente para conhecer do presente processo e competente o foro comum. Deste acórdão recorreu o Promotor de Justiça, dizendo que o fazia obrigatoriamente nos termos do artº 427º, alínea b) do CJM e não apresentando alegações. Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de o recurso ser provido e o tribunal Militar julgado competente para conhecer do presente processo. O Defensor Oficioso defendeu a confirmação do aresto recorrido.

\*\*\*

Os crimes essencialmente militares são, na definição do nº 2 do artº 1º do CJM, “os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das Forças Armadas, bem como os interesses militares da Defesa Nacional”. Em explicação deste preceito têm uniformemente a doutrina e a jurisprudência defendido que tais crimes são os que violam os bens jurídicos militares. No que toca ao crime de furto, esses bens jurídicos são violados se a coisa subtraída servir para a existência e regular funcionamento das Forças Armadas, ou seja, tudo o que é utilizado pelos órgãos militares para o desempenho da missão que lhes cabe. No caso *sub judicio* foi subtraída uma nota do banco afecta ao movimento de um bar, não podendo, portanto, considerar-se como necessária ao regular funcionamento das Forças Armadas. Há que concluir que os factos provados não integram o crime essencialmente

militar de furto, ou qualquer outro do foro castrense.

Sendo assim, haverá que remeter o processo para o foro comum, a quem cabe decidir se existe e pode ser criminalmente perseguido um crime de furto comum.

O tribunal recorrido entendeu justificar-se o envio de certidão para eventuais efeitos disciplinares, nos termos do artº 421º do CJM.

É decisão que se mantém, dada a redacção deste dispositivo legal e por caber à autoridade militar ter em conta não só a matéria indiciada, como a situação militar do réu.

A declaração de voto vai no sentido do deferimento do recurso, devendo o crime ser classificado como crime essencialmente militar e, em consequência, ser o foro militar competente para conhecer da presente acção penal.

**Pº 29/C/19/E/02 – Acórdão de 28NOV02:** Concede provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido. O réu, Sargento Ajudante do Exército, é acusado da autoria de um crime de furto de material de guerra, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artºs 201º, nº 1, alínea d) e 205º, ambos do CJM. O Juiz Auditor impôs ao mesmo réu, “nos termos do disposto nos artºs 363º do CJM e 193º e 199º, nº 1, alínea a) e nº 2 do C. Penal”. A media de coacção de “suspensão imediatas das funções militares”. Daquele despacho recorreu o réu, el alegações com as seguintes conclusões:

- A medida de coacção aplicada é manifestamente desproporcional, pois não respeitou os princípios da proporcionalidade e adequação, critérios previstos no artº 193º do C. P. Penal;
- Não foi respeitado o princípio da subsidiariedade;
- A medida de coacção já aplicada, Termo de Identidade e Residência, torna-se nesta fase processual, manifestamente suficiente.

Neste STM o Promotor de Justiça emitiu parecer em que conclui “pelo deferimento do recurso, devendo o despacho recorrido ser revogado assim como a suspensão do exercício de funções decretada”. O Defensor Oficioso emitiu também parecer que fechou com as seguintes conclusões:

- Face à acusação constante do libelo apenas se pode retirar que o arguido é um cleptomaniaco de artigos de material de

guerra, não havendo o mais ténue indício de utilização desse armamento furtado em outras actividades criminosas;

- O Governador Militar e o Comandante da Unidade julgaram adequado ao caso a mera transferência de funções do arguido;
- O artº 363º do CJM, citado no despacho recorrido como fundamento para a medida tomada, apenas refere a detenção, prisão preventiva e liberdade provisória;
- O CJM não tem aplicação na decisão de suspensão do exercício de funções militares decretada.

\* \* \*

Para que a medida de coacção ora em causa possa ser decretada, tem que se verificar, em concreto, pelo menos uma das situações previstas no artº 204º do C. P. Penal, aplicável *ex vi* do artº 363º, nº 1, do CJM. No despacho recorrido não é feita qualquer alusão às situações previstas.

Também não consta especificada nas peças instrutórias do presente recurso a descrição do material de guerra retirado pelo réu; apenas resulta do libelo que, no seu conjunto, tinha o valor patrimonial de vinte e nove mil e setecentos e três escudos, desconhecendo-se portanto e também, o valor unitário de cada artigo desse armamento. Será legítimo encetar com certas reservas a qualificação jurídico-penal dos factos feita no libelo, o que põe em causa não só a justa proporcionalidade da medida de coacção prevista no artº 199º do C. P. \*Penal, mas também a verificação do pressuposto específico previsto para a respectiva imposição: punibilidade do crime imputado com pena de prisão de máximo superior a dois anos – artº 199º, nº 1 do C. P. penal.

Não pode dizer-se que a gravidade do ilícito seja das maiores. Não se mostrando que o material tenha sido retirado para fins criminosos, é de considerar, no caso, excessiva qualquer invocação de perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas que a medida de coacção em causa possa prevenir.

Quanto à possibilidade da existência de perigo de continuação da actividade criminosa (à qual não é feita qualquer referência expressa no despacho recorrido), os superiores hierárquicos do réu, na impossibilidade de erradicarem da personalidade do mesmo qualquer eventual tendência, trataram de o afastar de funções que implicassem acesso a

armamento. Não se mostra, assim, que esta suspensão se revele com alguma utilidade plausível para o fim proposto, pondo-se por isso em causa a adequação e a necessidade da medida de coacção imposta no despacho recorrido.

Este violaria, pois, o disposto no artºs 193º, nºs 1 e 3, do C. p. penal, e designadamente o princípio da necessidade.

**Pº 28/C/18/G/02 – Acórdão de 12DEZ02:** Anula o julgamento, que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de Instância.

Os réus, respectivamente Sargento-Ajudante, Cabo e Soldado da GNR, foram acusados de terem cometido, em co-autoria, um crime p. e p. pelo artº 191º, nº 1, do CJM.

Durante o julgamento, os três réus recorreram do Despacho do Tribunal que autorizou o visionamento de uma cassete vídeo.

O tribunal julgou a acusação não provada e improcedente quanto a dois dos réus, e provada e procedente quanto ao outro réu, condenando-o como autor material de um crime de corrupção passiva, p. e p. pelo artº 191º, nº 1, do CJM, na pena de dois anos de prisão substituída, *ex vi* artº 1º, nº 1, al. b), da Lei nº 58/77, por igual tempo de presídio militar. Esta pena foi perdoada pelo Tribunal.

Deste acórdão recorreu o réu, cujas alegações foram rematadas com as seguintes conclusões:

- A condenação do arguido baseia-se fundamentalmente no facto de o Tribunal ter visionado uma cassete de vídeo na qual fundamentou a sua convicção determinante para a condenação. Esta cassete foi obtida por uma testemunha, no estabelecimento comercial daquela (testemunha), sem consentimento dos visados, nem qualquer advertência obrigatória por lei de que as imagens estavam a ser gravadas.

- A cassete em causa é manifestamente ilícita nos termos da Lei, por força do Dec-Lei nº 263/2001 de 28 SET 2001, e por força das disposições conjugadas dos artºs 127º, nº 3 e 118º, do CP Penal;

- A utilização de tais meios probatórios constitui uma nulidade insanável directamente determinada pelo nº 3 do artº 126º do CP Penal e nº 8 do artº 32º da Constituição da República;



- Deverá ser revogado o acórdão na parte que condena o arguido na prática de um crime de corrupção passiva.

Neste STM o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de improcedência do recurso e os defensores dos réus nada requereram.

\*\*\*

Dispõe o artº 167º, nº 1 do CP Penal que “As reproduções fotográficas cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo electrónico e de um modo geral quaisquer reproduções mecânicas só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas nos termos da lei penal”.

Por seu lado, o artº 199º, nº 1 al. a) e nº 2, al. a) do C. Penal pune com prisão ou multa “quem, contra vontade, fotografar ou filmar outra pessoa mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado”. Ora, não estando provado (antes o contrário) que o registo fílmico em causa foi feito com o consentimento dos envolvidos, é patente que o mesmo integra o ilícito previsto no citado artº 199º do C: Penal.

O Tribunal *a quo* argumenta que “o conteúdo dessa cassete não foi considerado pelo Tribunal como meio de prova”. Mas, quando ordenou o seu visionamento, teve como objectivo, através dele, apurar a verdade material, ou seja, utilizá-lo como meio de prova, o que não podia legalmente fazer.

Assim, o visionamento da referida cassete vídeo, com o aludido propósito, foi acto ilegal, constituindo irregularidade que afectou a decisão sobre a matéria de facto proferida pelo Tribunal recorrido, pelo que invalidou todo o julgamento que tem, por isso, de ser anulado.

**Pº 30/C/20/E/02 – Acórdão de 18DEZ02:** Nega provimento ao recurso e confirma o decidido pelo acórdão recorrido.

O réu, motorista (civil) do Comando da Logística do Exército, foi acusado de ter cometido um crime p. e p. pelo artº 204º, al. d) do CJM.

O Tribunal julgou o foro militar absolutamente incompetente, em razão da matéria, para conhecer dos factos praticados pelo réu e competente o foro comum.

Deste acórdão recorreu o Promotor de Justiça, dizendo que o fazia

obrigatoriamente de harmonia com o artº 427º, al. b) do CJM. Não forma apresentadas alegações.

Neste STM o Promotor de Justiça e o Defensor Oficioso defenderam ambos a confirmação do aresto recorrido.

\*\*\*

O recorrido foi acusado e julgado pela autoria de um crime de burla p. e p. pelo artº 204º, al. d) do CJM.

De acordo com este preceito, para que o agente cometa o descrito crime é necessário, *inter alia*, que ele aja “em razão das suas funções militares” e que o prejuízo seja superior a mil escudos.

Ora, não consta do libelo, nem da matéria provada que, ao praticar os factos que lhe são imputados, o recorrido tenha agido em razão das suas funções ao serviço das Forças Armadas.

Por outro lado, o libelo (e a matéria factual provada) não diz que o prejuízo causado foi superior a 1000\$00, pelo que também falta este requisito do crime em causa.

Deste modo, os factos libelados (e provados) não integram o aludido crime de burla, p. e p. pelo artº 204º do CJM, ou qualquer outro essencialmente militar.

Haverá que julgar o foro militar absolutamente incompetente para conhecer do presente processo, a remeter ao foro competente.

**Pº 31/C/21/G/02 – Acórdão de 18DEZ02:** Nega provimento ao recurso.

O réu, capitão da GNR na situação de reserva, foi condenado como autor material de um crime de falsidade p. e p. pelo artº 186º, nº 2, do CJM, na pena de 6 (seis) meses de presídio militar.

Inconformado, o réu interpôs recurso deste acórdão, tendo terminado as suas alegações com as seguintes conclusões:

- Segundo a alínea a) do artº 255º do C. Penal, as notas que o arguido falsificou não podem ser consideradas documentos;

- Quer a jurisprudência castrense quer a jurisprudência dos tribunais comuns têm entendido que a falsidade que não é susceptível de produzir dano algum, público ou privado, não consubstancia qualquer crime;

- Assim sendo, deveria o Tribunal *a quo* ter optado pela absolvição do arguido;

- Porém e sem condescender, face à matéria dada como provada na alínea IV do acórdão recorrido, deveria aquele

Tribunal ter optado pela suspensão da execução da pena de prisão aplicada;

- Foi violado o disposto no artº 255º, al. a) do C. Penal, no artº 186º, nº 2, do CJM; no artº 50º do C. penal; e nos artºs 2º, 13º e 18º, nº 2 da Constituição da República.

Neste STM, o Promotor de Justiça pronunciou-se no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Notificado, o recorrente não alegou.

\*\*\*

O recorrente reconhece que praticou uma falsificação. Defende no entanto, que o objecto desta foi uma "nota" que não pode ser classificada como documento.

Ora, tanto as notas e suas cópias como os livros em causa foram falsificados com o objectivo de servirem de prova. Constituem, pois, documentos, de acordo com a definição constante no artº 255º, al. a) do C. Penal.

O mesmo recorrente invoca também a inexistência de dano para excluir o crime de falsificação. Só que o prejuízo, seja ou não material, não constitui elemento do tipo de ilícito previsto no nº 2 do artº 186º do CJM. O crime aí previsto é um crime de perigo e não de resultado.

A pena foi aplicada na sua medida mínima. Pede o recorrente que seja suspensa na sua execução.

Ora, em 11 de Maio de 1999 o réu foi condenado por crime de homicídio por negligência na pena de dois anos de prisão, cuja execução foi suspensa por três anos. Durante o período de suspensão dessa pena praticou o presente crime.

Nesta conformidade, não é de concluir que a simples censura deste crime e a ameaça de prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. E sendo assim, não se verificam os pressupostos da suspensão da execução da pena previstos no artº 50º do C. Penal.

## **B – DISCORDÂNCIAS**

**Pº 3/D/1/E/02 – Acórdão de 14FEV02:** Decide a discordância no sentido preconizado pelo mandante da Região Militar do Norte (RMN), devendo os autos ser arquivados.

O Juiz de Instrução Criminal (JIC) propôs que fosse deduzida acusação contra o arguido, soldado do Exército, imputando-lhe a prática de um crime de deserção p. e p. nos termos dos artºs 142º, nº 1, b) e nº 2, e 149º, nº 1, a), 2ª parte, do CJM.

Remetido o processo ao Comando da RMN, o Comandante preferiu despacho ordenando a devolução do processo ao JIC, nos termos do artº 362º, nº 1, b) do CJM, por discordar da proposta daquele, em virtude de considerar não estar em causa um crime essencialmente militar de deserção, mas sim um eventual crime de falta à incorporação da competência do foro comum que se lhe afigura já prescrito. Considerou assim por entender não ter tido lugar incorporação que tivesse conferido a condição de militar, em virtude de ter faltado a vontade do recruta de ser incorporado, elemento necessário ao respectivo conceito.

Recebido o processo, o JIC manteve a sua anterior posição e mandou remeter o mesmo processo a este STM.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer pronunciando-se no sentido da posição assumida pelo Comandante da RMN. O Defensor constituído opinou também no mesmo sentido.

\*\*\*

O crime de deserção, tal como tipificado na lei, exige que o respectivo agente tenha a qualidade de militar (artº 142º, nº 1 do CJM). Constitui jurisprudência pacífica de que a qualidade de militar se adquire com a "incorporação" (acórdãos do STM de 28/10/87, de 24/11/88, 21/12/88 e de 25-01-2001, entre outros). Já à data dos factos era jurisprudência deste STM que o conceito jurídico de "incorporação" importava, além do mais, a apresentação do recruta "na unidade ou estabelecimento militar com o propósito de prestar serviço militar", e que essa apresentação deveria ser voluntária na sua materialidade e na sua finalidade (acórdão deste STM de 25-01-2001). Conclui-se que não pode haver "incorporação" sem o concurso da vontade do recruta nesse sentido.

Esta doutrina veio a ser acolhida pelo regime legal que se seguiu (Lei nº 30/87, artº 24º, nº 1, e o seu Regulamento, aprovado pelo DL nº 463/88, artº 52º, nº 1), bem como pelo actualmente em vigor (Lei nº 174/99 e respectivo Regulamento, aprovado pelo DL nº 289/2000 artº 43, nº 1).

Existem nos autos suficientes indícios de que o recruta esteve voluntária e fisicamente presente na Unidade indicada, logo que existiu apresentação voluntária. Considerando os meios probatórios constantes dos autos, a intenção que presidiu à apresentação em causa não tinha o propósito de iniciar a prestação do serviço militar, mas apenas para receber um licença militar a fim de se ausentar definitivamente para o estrangeiro e aí fixar residência, o que elucida claramente a oposição do recruta à sua “incorporação”, pois foi a única finalidade que o levou a comparecer na Unidade de apresentação.

Salienta-se que os conceitos de direito, tal como o de “incorporação”, não constituem objecto de prova, logo de instrução, nem podem ter tidos como pressupostos definitivamente adquiridos no início da fase instrutória do processo. Salienta-se também que a concessão da licença apenas indicia que a entidade militar que a concedeu terá, bem ou mal, tratado o recruta como militar.

Não se mostra assim indiciado o elemento de voluntariedade necessário à efectivação do conceito de “incorporação”, restando portanto concluir que não está indiciado nos autos que a “incorporação” tenha tido lugar. Logo, não se mostra que tenha praticado qualquer crime de deserção. Os autos devem assim ser arquivados.

Os factos dos autos podiam eventualmente constituir um crime de falta à incorporação. No entanto, o respectivo procedimento criminal há muito que estaria extinto, por prescrição (Lei nº 2135/68, artºs 63º, e artº 118º e seguintes do CP).

**Pº 11/D/2/M/02 – Acórdão de 09MAIO2:** Decide a discordância no sentido preconizado pelo Superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada, devendo efectuar-se as diligências indicadas e outras tidas por convenientes, elaborando-se depois uma nova exposição.

O Juiz de Instrução (JIC) junto da PJM lavrou exposição em que considerou suficientemente indiciado a prática de um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, nº 1 d) do CJM, por parte de um Cabo da Marinha, pelo que propôs que fosse deduzida acusação contra o mesmo.

Apresentado o processo ao Superintendente dos Serviços de Pessoal da Marinha, esta entidade discordou da

exposição do JIC por entender que existiam factos circunstanciais que apontavam para um outro militar pudesse viesse a ser considerado co-autor material do referido crime. Ordenou a devolução do processo ao JIC para que este, querendo, pudesse alterar a sua exposição.

O JIC manteve o seu entendimento.

Subidos os autos a este STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido da discordância ser decidida conforme preconizado pelo JIC.

\*\*\*

A versão factual constante da exposição do JIC não encontra nos autos suficientes indícios que a comprovem. Ao contrário, a versão apresentada pelo Superintendente dos Serviços de Pessoal da Marinha tem o suficiente suporte fáctico indiciado e integra todos os indícios constantes no processo.

Entre as duas versões, é óbvio que a acusação deverá optar pela Segunda. Haverá, contudo, que concluir a instrução, constituindo-se o segundo militar também como arguido e, se possível, efectuar-se um exame pericial aos produtos apreendidos, a fim de se apurar o seu valor real no momento do furto, bem como a sua origem, proveniência e propriedade.

**Pº 14/D/3/E/02 – Acórdão de 20JUN02:** Decide a discordância ordenando o prosseguimento da instrução em conformidade com o que se expõe.

A discordância verifica-se entre o Juiz de Instrução Criminal (JIC) e o Governador Militar de Lisboa.

Por despacho do JIC foi dada por finda a produção de prova na fase de instrução e proposto o arquivamento dos autos ao abrigo do disposto no artº 354º, nº 2 do CJM, por ter este entendido que se não tinha conseguido estabelecer a relação entre as datas das chamadas telefónicas e o pessoal que nessas mesmas datas, se encontrava de serviço.

Remetido o processo ao Governador Militar de Lisboa, este proferiu despacho discordando do JIC por entender não estarem esgotadas as diligências a efectuar e haver que inquirir vários militares, e ordenando a devolução do processo ao JIC (artº 362º, nº 1, b), do CJM).

Recebido o processo, este ordenou que os autos voltassem à equipa de investigação,

que se limitou a prestar uma “informação adicional”, após o que o JIC declarou manter o anterior despacho de que constava a sua proposta de arquivamento e ordenou a devolução do processo ao Governador Militar de Lisboa, de onde foi remetido a este STM.

O Promotor de Justiça deste STM pronunciou-se no sentido de a presente discordância ser decidida de acordo com a posição assumida pelo JIC.

O Defensor oficioso limitou-se a apor o seu visto.

\*\*\*

Não há dúvida de que durante a instrução se colheram indícios de que foram feitos telefonemas não autorizados que fizeram elevar de sobremaneira os gastos telefónicos da Unidade Militar, no período de 1996 em causa nos autos. Contudo, com a prova recolhida, não se afigura possível acusar criminalmente quem quer que seja por crimes em que a pena aplicável seja prevista pela lei em função de valores pecuniários. Não se mostra indiciado nos autos nem parece possível determinar o valor dos impulsos utilizados abusiva e parcialmente por qualquer agente, uma vez que a responsabilidade criminal é pessoal (artº 11º do CP).

No entanto, no que toca a um dos militares ouvidos na instrução, parece ter havido na altura uma concretização da verba correspondente ao preço dos telefonemas que terá feito, pelo que importa constituí-lo arguido e ouvi-lo, nessa qualidade, assim como devem ser ouvidos outros militares da Unidade que, a ser produzida prova, devem também ser constituídos arguidos e, nessa qualidade, ouvidos.

Também se mostram indiciadas nos autos condutas de falsificação, susceptíveis de corresponder à descrição típica do crime previsto no artº 186º do CJM, não se tendo procedido à constituição de arguidos. Devem ser constituídos arguidos e ouvidos nessa qualidade, e não de testemunhas, todos aqueles que se encontrem em situação de, legalmente, o deverem ser.

Este Supremo Tribunal não está vinculado a decidir num dos sentidos preconizados pelas entidades discordantes (nº 5 do artº 362º do CJM).

**Pº 15/D/4/E/02 – Acórdão de 20JUN02:** Decide a discordância pela

forma preconizada pelo Juiz de Instrução Criminal (JIC), corrigindo a incriminação nos termos expostos e sem haver lugar ao envio de qualquer certidão.

O JIC propôs que fosse deduzida acusação contra o arguido 1º CABO do Exército na situação de reforma, imputando-lhe a autoria material de um crime de violências entre militares, p. e p. pelo artº 157º do CJM.

Apresentado o processo ao Governador Militar de Lisboa, este discordou da exposição por entender que os factos indiciados integram, não o apontado crime de violências entre militares, mas o de abuso de autoridade, p. e p. pelo artº 93º do CJM.

Por outro lado, entendeu dever indiciar-se a prática pelo arguido de outros crimes, o p. e p. pelo artº 164º do CJM e os p. e p. pelos artºs 154º e 181º do CP, estes da competência do foro comum.

Devolvidos os autos ao JIC, este lavrou despacho concordando com o enquadramento dos factos no nº 1 do artº 93 do CJM, dado o ofendido não ter sofrido doença ou incapacidade para o serviço superior a 10 dias, mas não acolhendo a opinião de se indiciar também a prática de um crime p. e p. pelo artº 164º do mesmo Código, por não haver indícios de dolo, em qualquer das suas formas, por parte do arguido. Quanto aos referidos crimes comuns, declarou que, resolvida a divergência, proporia o envio de certidão ao Ministério Público para o correspondente inquérito.

Concluiu ordenando a remessa do processo a este S.T.M..

Neste S.T.M. o Promotor de Justiça emitiu parecer concordante com o Governador Militar de Lisboa e o Defensor Oficioso após o seu visto no processo.

\*\*\*

A discordância entre as autoridades divergentes resulta de diferentes entendimentos sobre a presumível violação, pelo arguido, do artº 164º do C.J.M..

Esta norma não é incriminadora, limitando-se a autorizar a redução das penas aplicáveis pelos crimes definidos nos artºs 162º e 163º do referido Código. De entre os bens citados pelo referido artº 162º, só o “edifício” pode ser considerado *in casu*, tendo de admitir-se que a destruição de um vidro de uma porta guarda-vento de uma das enfermarias do Hospital em nada prejudica o

funcionamento deste. Tem-se assim por incorrecta a interpretação do Governador Militar de Lisboa.

Acresce que a pena aplicável (dois a quatro anos de presídio militar) é manifestamente excessiva e inadequada em relação ao facto (quebra de um vidro) pelo que diversa interpretação sempre seria inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade insito no artº 18º da Constituição.

O JIC também declarou que tenciona propor a remessa de certidão para apuramento dos eventuais crimes previstos nos artºs 154º e 181º do C.P.. ora, não se descortina nos autos elemento algum revelador da eventual prática do crime previsto no artº 154º do C.P. (coacção). Quanto ao crime previsto no artº 181º do mesmo diploma (injúrias), por ele ser particular, não deve iniciar-se o procedimento sem, pelo menos, queixa do ofendido. Assim, não é de efectuar o envio da referida certidão, o que não prejudica os eventuais ofendidos de apresentarem queixa ou denúncia no foro competente.

### **C – DISCIPLINARES (DIS)**

**Pº 13/DIS/2/E/02 – Acórdão de 10JUI02:** Decide, por maioria, não tomar conhecimento do recurso.

A arguida, soldado do Exército, foi punida pelo Comandante da sua Unidade (R.A. nº 5) com quinze dias de prisão disciplinar agravada, por este considerar ter ela violado os deveres 1º, com referência aos pontos 4 e 5 do artº 37º do R.G.S.U.E., 2º, 18º e 33º do artº 4º do RDM.

Deste despacho reclamou a arguida, sendo a reclamação indeferida.

Recorreu ela então para o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, tendo o Comandante da Região Militar do Norte decidido que tal recurso lhe era dirigido e confirmado o despacho do comandante do R.A. nº 5.

Interpôs, então, a arguida recurso para este STM, em cujas alegações não apresenta conclusões e pede, a final, que “seja absolvida da acusação que lhe foi injustamente imputada revogando a decisão condenatória por ilegal, ou, caso assim se não entenda ... reduzindo a pena aplicada”.

Não houve resposta da entidade recorrida.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de não ser tomado conhecimento do recurso ou, se assim não for entendido, de ser mantido o despacho recorrido.

O Advogado da recorrente nada requereu.

\*\*\*

O artº 215º da Constituição (versão de 1989) que se mantém em vigor, permite à lei atribuir aos tribunais militares competência para aplicarem medida disciplinares, nelas se incluindo o conhecimento dos recursos contenciosos interpostos das decisões dos chefes militares em matéria disciplinar. A lei, porém, só atribui essa competência ao STM e relativamente aos recursos interpostos das decisões dos Chefes de Estado-Maior (artº 120º, nº 1 do RDM). Nenhum outro preceito legal, em especial do RDM, prevê, admite ou regula o recurso contencioso das decisões proferidas em matéria disciplinar por outros chefes militares.

Daí que, para assegurar a garantia de recurso para o tribunal competente, a que se refere o artº 27º, nº 3, alínea d) da Constituição, quando a pena aplicada for privativa ou restritiva da liberdade e para garantir a possibilidade de recurso contencioso de todas as demais decisões punitivas, todas as decisões disciplinares punitivas dos demais chefes militares terão de ser susceptíveis de recurso hierárquico necessário até ao respectivo Chefe do Estado-Maior, por só deste caber recurso contencioso, sendo aqueles contenciosamente irrecorríveis.

Do despacho do Comandante da Região Militar do Norte a recorrente interpôs recurso contencioso para este STM, em vez de recorrer hierarquicamente para o Chefe do Estado-Maior do Exército.

Sendo aquele despacho, como se disse, contenciosamente irrecorrível, não pode este STM dele conhecer.

O voto de vencido vai no sentido de considerar a incompetência do STM para conhecer do presente recurso.

**Pº 12/DIS/1/E/02 – Acórdão de 19SET01:** Decide, por maioria, não tomar conhecimento do recurso.

A arguida, soldado do Exército, foi punida pelo Comandante da sua Unidade (R.A. nº 5) com dez dias de prisão disciplinar, por este considerar ter ela violado o dever 28º do artº 4º do RDM, “mostrando-se ainda

violados os deveres 3º e 15º do artº 4 do mesmo Regulamento” e concorrendo as agravantes previstas nas alíneas d) e g) do artº 71º do RDM.

Deste despacho reclamou a arguida, sendo a reclamação indeferida.

Recorreu ela então para o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, tendo o Comandante da Região Militar do Norte decidido que tal recurso lhe era dirigido e confirmando o despacho do comandante do R.A. nº 5.

Interpôs, então, a arguida recurso para este STM, em cujas alegações não apresenta conclusões e pede, a final, que “seja Absolvida da acusação que lhe foi injustamente imputada revogando a decisão condenatória por ilegal, ou, caso assim se não entenda ... reduzindo a pena aplicada”.

Não houve resposta da entidade recorrida. Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de não ser tomado conhecimento ou, se assim não for entendido, de ser mantido o despacho recorrido.

O Advogado da recorrente nada requereu.

\* \* \*

O artº 215º da Constituição (versão de 1989) que se mantém em vigor, permite à lei atribuir aos tribunais militares competência para aplicarem medidas disciplinares, nelas se incluindo o conhecimento dos recursos contenciosos interpostos das decisões dos chefes militares em matéria disciplinar. A lei, porém, só atribui essa competência ao STM e relativamente aos recursos interpostos das decisões dos Chefes de Estado-Maior (artº 120º, nº 1 do RDM). Nenhum outro preceito legal, em especial do RDM, prevê, admite ou regula o recurso contencioso das decisões proferidas em matéria disciplinar por outros chefes militares.

Daí que, para assegurar a garantia de recurso para o tribunal competente, a que se refere o artº 27º, nº 3, alínea d) da Constituição, quando a pena aplicada for privativa ou restritiva da liberdade e para garantir a possibilidade de recurso contencioso de todas as demais decisões punitivas dos demais chefes militares terão de ser susceptíveis de recurso hierárquico necessário até ao respectivo Chefe do Estado-Maior, por só deste caber recurso contencioso, sendo aqueles contenciosamente irrecorríveis.

Do despacho do Comandante da Região Militar do Norte a recorrente interpôs recurso contencioso para este STM, em vez de recorrer hierarquicamente para o Chefe do Estado-Maior do Exército.

Sendo aquele despacho, como se disse, contenciosamente irrecorrível, não pode este STM dele conhecer.

O voto de vencido vai no sentido de considerar a incompetência do STM para conhecer do presente recurso.

## E – HABEAS CORPUS (RC)

**Pº 16/HC/1/E/02 – Acórdão de 14JUN02:** Defere a petição inicial e concede o *habeas corpus* ao requerente, ordenando a sua imediata libertação.

O arguido, Coronel do Exército, requereu a providência de *habeas corpus*, alegando, resumidamente o seguinte:

1. Está preso preventivamente desde 6 de Dezembro de 2001, à ordem do Juiz de Instrução Criminal (JIC), em processo que corre os seus termos na PJM de Lisboa;
2. Tem cumprido, sem interrupção a referida medida de coacção, estando actualmente internado no Serviço de Psiquiatria do HMP;
3. Até à data do requerimento (6 de Junho) não foi ordenada a abertura de vistas no referido processo, pelo que o arguido requereu a sua imediata libertação com os seguintes fundamentos:
  - a) Face ao previsto no artº 368º do CJM, tendo recorrido 180 dias da data da sua privação da liberdade em 3 de Junho de 2002, o arguido deveria ser imediatamente restituído à liberdade;
  - b) O JIC requerido indeferiu o aludido requerimento, invocando anteriores despachos seus, radicados na interpretação que faz das normas do artº 368º do CJM e do Cálculo matemático da contagem do tempo.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto no processo.

\* \* \*

O artº 222º, nº 2 do CPP, subsidiariamente aplicável, estabelece as condições em que a petição do habeas corpus deve fundar-se. Sendo indiscutível a competência da entidade que ordenou a prisão preventiva do requerente e a legalidade da respectiva fundamentação, o pedido sustenta-se em ter sido excedido o tempo máximo fixado na lei para a prisão preventiva na fase em que se encontra o processo.

Não se pondo em dúvida que os crimes imputados ao requerente são puníveis com pena superior a dois anos de presídio militar e que o processo é de difícil instrução, o prazo máximo de prisão preventiva é, no caso presente (antes da abertura de vistas), de 120 dias, prorrogável por dois períodos únicos e sucessivos de 30 dias (artº 368º, nº 2, a)).

É certo que, por despacho do JIC, não impugnado, este prorrogou o prazo de prisão preventiva por três períodos sucessivos de 30 dias. Porém fê-lo ao arpejo da lei, já que a alínea b) do referido artº 368º se refere ao prazo da prisão preventiva “da abertura de vistas à dedução do libelo”, o que não é o caso.

O despacho do JIC, passível de ser alterado a todo o tempo, não pode sobrepor-se ao que a lei expressamente determina.

**Pº 20/HC/2/E/02 – Acórdão de 17JUL02:** Nega a requerida providência do *habeas corpus*.

O arguido, soldado do Exército, requereu a providência de *habeas corpus*, alegando resumidamente o seguinte:

1. Está preso preventivamente desde 3 de Março de 2002, à ordem do Juiz de Instrução Criminal (JIC), em processo que corre os seus termos na PJM de Évora;
2. Tem cumprido, sem interrupções, a medida de coacção que lhe foi aplicada por despacho daquele magistrado, confirmado pelo STM;
3. Até 11 de Julho de 2002 não foi ordenada a abertura de vistas do processo, nem foi o arguido ou o seu defensor oficioso notificado de qualquer despacho a prorrogar os prazos previstos nos artºs 353º e 368º do CJM, ou pelo menos, de despacho contendo as razões de facto e de direito que

fundamentam qualquer eventual prorrogação;

4. O arguido requereu, por isso, a sua imediata libertação em 4 de Julho corrente, com fundamento no facto de a sua prisão ter excedido o prazo fixado no artº 368º, nº 1 alínea a) do CJM;
5. Este requerimento foi indeferido, afirmando o JIC “constar dos autos despacho a prorrogar por 15 dias os prazos previstos nos artºs 353º e 368º, nº 1, alínea a) do CJM”, que “não se mostra por qualquer forma excedido o prazo previsto no artº 215º, nº 1, a) do CPP” e que teria aplicação *in casu* o artº 216º, nº1, alínea a) do CPP.

Neste STM o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser indeferida a requerida providência.

\*\*\*

O pedido baseia-se em ter sido excedido o prazo máximo fixado na lei para a prisão preventiva na fase em que o processo se encontrava no momento da apresentação do pedido.

O requerente foi constituído como arguido por crime punível com pena superior a dois anos e, tendo ele iniciado a prisão preventiva em 5 de Março de 2002, esta deveria terminar até 3 de Julho de 2002, nos termos do artº 368º, nº 1 alínea a) do CJM.

O JIC, porém nesse mesmo dia 3, proferiu despacho prorrogando a prisão preventiva do requerente por mais 15 dias, pelo que o limite dela passou a ser o dia 18 de Julho de 2002, ainda não atingido. Esta prorrogação é autorizada pelo nº 2, alínea a) do citado artº 368º do CJM.

Alega o requerente, porém, que o citado despacho de prorrogação não lhe foi notificado, nem é fundamentado, o que implicaria a sua nulidade.

Porém, o despacho de prorrogação, que está fundamentado, é exequível por si mesmo, não carecendo de ser notificado para ser eficaz. A notificação – que deve sempre ser feita – serve não só para comunicar ao arguido decisão que o afecta, como para abrir o prazo para recurso, que não tem, *in casu*, efeito suspensivo.

Mas a lei não fere de nulidade o despacho tardiamente notificado, não o ilegaliza, nem tem outros efeitos no ordenamento processual, podendo apenas dar origem a

eventual procedimento contra o  
funcionário negligente.

Assim sendo, tem de se concluir que a  
prisão preventiva do requerente não  
excedeu até agora os prazos legais, pelo  
que improcede o pedido.



# ÍNDICE

**PROCESSOS CRIMINAIS E DISCIPLINARES**

**B**

**2001**

**ÍNDICE ALFABÉTICO**

**A**

**ABUSO DE AUTORIDADE**

Pº 31/C/19/G/97	Ac. 18JAN01- pag. <b>1</b>
Pº 23/C/17/G/01	Ac. 26SET01- pag. <b>19</b>
Pº 35/D/6/G/01	Ac. 10OUT01 – pag. <b>39</b>
Pº 37/C/30/E/01	Ac. 13DEZ01 – pag. <b>31</b>

**ABUSO DE AUTORIDADE – OFENSA  
CORPORAL A INFERIOR**

Pº 7/C/4/M/01	Ac. 05ABR01 – pag <b>5</b>
---------------	----------------------------

**ABUSO DE AUTORIDADE - VIOLÊNCIAS  
DESNECESSÁRIAS**

Pº 10/C/7/G/01	Ac. 29MAR01 – pag <b>4</b>
----------------	----------------------------

**ABUSO DE CONFIANÇA**

Pº 26/C/20/E/01	Ac. 05JUL01 – pag. <b>16</b>
-----------------	------------------------------

**ACTO DE SERVIÇO**

Pº 3/C/2/G/01	Ac. 22FEV01 – pag. <b>3</b>
---------------	-----------------------------

**ACUMULAÇÃO DE CRIMES**

Pº 3/C/2/G/01	Ac. 22FEV01 – pag. <b>3</b>
---------------	-----------------------------

**ATENUANTES**

Pº 36/C/29/G/01	Ac. 13DEZ01– pag. <b>30</b>
-----------------	-----------------------------

**BURLA**

Pº 11/D/3/E/01	Ac. 26ABR01–pag. <b>36</b>
----------------	----------------------------

**C**

**CASO JULGADO FORMAL**

Pº 7/C/4/M/01	Ac. 05ABR01 – pag. <b>5</b>
---------------	-----------------------------

**COMPETÊNCIA**

Pº 31/C/25/E/01	Ac. 10OUT01 – pag. <b>22</b>
-----------------	------------------------------

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

Pº 13/C/8/E/01	Ac. 24MAI01 – pag. <b>9</b>
Pº 18/C/12/M/01	Ac. 21JUN01 – pag. <b>12</b>
Pº 22/C/16/M/01	Ac. 28JUN01 – pag. <b>15</b>

**COMPETÊNCIA - FIXAÇÃO**

Pº 17/C/11/M/01	Ac. 07JUN01 – pag. <b>11</b>
Pº 21/C/15/M/01	Ac. 28JUN01 – pag. <b>14</b>

**COMPETÊNCIA DO FORO MILITAR**

Pº 9/C/6/E/01	Ac. 05ABR01 – pag. <b>6</b>
Pº 15/C/10/E/01	Ac. 24MAI01 – pag. <b>10</b>
Pº 17/C/11/M/01	Ac. 07JUN01 – pag. <b>11</b>
Pº 21/C/15/M/01	Ac. 28JUN01 – pag. <b>14</b>

**COMPETÊNCIA – JUIZ AUDITOR**

Pº 17/C/11/M/01	Ac. 07JUN01 – pag. <b>11</b>
Pº 21/C/15/M/01	Ac. 28JUN01 – pag. <b>14</b>

**COMPETÊNCIA DO STM**

Pº 7/C/4/M/01	Ac. 05ABR01 – pag. <b>5</b>
---------------	-----------------------------

**CONCURSO DE INFRACÇÕES**

Pº 8/C/5/E/01	Ac. 10MAI01 – pag. <b>7</b>
---------------	-----------------------------

**ÍNDICE**  
**2001 - 2002**

**CONTRADIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Pº 37/C/30/E/01 Ac. 13DEZ01 – pag. **31**

**DOCUMENTO**

Pº 16/C/12/E/00 Ac. 25OUT01 – pag. **23**

**CORRUPÇÃO**

Pº 41/C/32/G/01 Ac. 13DEZ01–pag.**32**

**E**

**CORRUPÇÃO PASSIVA**

Pº 58/C/27/G/00 Ac. 18JAN01 – pag. **1**

Pº 38/C/31/G/01 Ac. 15NOV01–pag.**27**

**ERRO NOTÓRIO NA APRECIACÃO DA PROVA**

Pº 7/C/4/M/01 Ac. 05ABR01 – pag. **5**

**CRIME ESSENCIALMENTE MILITAR**

Pº 9/C/6/E/01 Ac. 05ABR01 – pag.**6**

Pº 15/C/10/E/01 Ac. 24MAI01– pag.**10**

**EXCESSO DE PRONÚNCIA**

Pº 38/C/31/G/01 Ac. 15NOV01 – pag. **27**

**CRIME QUALIFICADO**

Pº 30/C/24/E/01 Ac. 01NOV01–pag.**24**

**EXPOSIÇÃO**

Pº 6/D/2/E/01 Ac. 01MAR01 – pag. **36**

Pº 16/D/5/E/01 Ac. 26ABR01 – pag. **37**

**D**

**EXTRAVIO DE MATERIAL DE GUERRA**

Pº 36/C/29/G/01 Ac. 13DEZ01 – pag. **30**

**DESERÇÃO**

Pº 20/C/14/E/01 Ac. 28JUN01 – pag. **13**

Pº 24/C/18/E/01 Ac. 21JUL01 – pag. **17**

Pº 29/C/23/E/01 Ac. 12JUL01 – pag. **18**

Pº 27/C/21/FA/01 Ac. 04OUT01 – pag. **21**

Pº 28/C/22/E/01 Ac. 04OUT01 – pag. **21**

Pº 34/C/28/E/01 Ac. 22NOV01 – pag. **28**

Pº 42/C/33/E/01 Ac. 20DEZ01 – pag. **34**

**F**

**DESERÇÃO DOLOSA**

Pº 2/D/1/E/01 Ac. 25JAN01 – pag. **35**

**FALSIDADE – FALSIFICAÇÃO**

Pº 13/C/8/E/01 Ac. 24MAI01 – pag. **9**

**DESOBEDIÊNCIA**

Pº 8/C/5/E/01 Ac. 10MAI01 – pag. **7**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pº 34/C/28/E/01 Ac. 22NOV01 – pag. **28**

**DIRIMENTE**

Pº 42/C/33/E/01 Ac. 20DEZ01 – pag. **34**

**FURTO**

Pº 1/C/1/M/01 Ac. 01FEV01 – pag. **2**

Pº 5/C/3/E/01 Ac. 16FEV01 – pag. **3**

Pº 6/D/2/E/01 Ac. 01MAR01 – pag. **36**

Pº 9/C/6/E/01 Ac. 05ABR01 – pag. **6**

Pº 16/D/5/E/01 Ac. 26ABR01 – pag. **37**

Pº 14/C/9/E/01 Ac. 24MAI01 – pag. **10**

Pº 15/C/10/E/01 Ac. 24MAI01 – pag.**10**

Pº 17/C/11/M/01 Ac. 07JUN01 – pag.**11**

Pº 18/C/12/M/01 Ac. 21JUN01 – pag.**12**

**ÍNDICE**  
**2001 - 2002**

Pº 19/C/13/E/01	Ac. 21JUN01 – pag. <b>13</b>	Pº 16/C/12/E/00	Ac. 25OUT01 – pag. <b>23</b>
Pº 21/C/15/M/01	Ac. 28JUN01 – pag. <b>14</b>	Pº 32/C/26/M/01	Ac. 08NOV01-pag. <b>25</b>
Pº 25/C/19/E/01	Ac. 05JUL01 – pag. <b>16</b>	Pº 41/C/32/G/01	Ac. 13DEZ01 – pag. <b>32</b>
Pº 33/C/27/E/01	Ac. 26SET01 – pag. <b>20</b>		
Pº 31/C/25/E/01	Ac. 10OUT01 – pag. <b>22</b>		
Pº 30/C/24/E/01	Ac. 01NOV01 – pag. <b>24</b>		
Pº 43/C/34/M/01	Ac. 06DEZ01 – pag. <b>29</b>		

**FURTO DE USO**

Pº 22/C/16/M/01	Ac. 28JUN01 – pag. <b>15</b>
Pº 30/C/24/E/01	Ac. 01NOV01 – pag. <b>24</b>

**FURTO – ESSENCIALMENTE MILITAR**

Pº 1/C/1/M/01	Ac. 01FEV01 - pag. <b>2</b>
Pº 5/C/3/E/01	Ac. 16FEV01 - pag. <b>3</b>
Pº 14/C/9/E/01	Ac. 24MAI01 - pag. <b>10</b>
Pº 19/C/13/E/01	Ac. 21JUN01 – pag. <b>13</b>
Pº 25/C/19/E/01	Ac. 05JUL01 – pag. <b>16</b>
Pº 33/C/27/E/01	Ac. 26SET01 – pag. <b>20</b>

**H**

**HABEAS CORPUS**

Pº 39/HC/1/E/01	Ac. 01NOV01 – pag. <b>39</b>
-----------------	------------------------------

**I**

**INCONSTITUCIONALIDADE**

Pº 5/C/3/E/01	Ac. 16FEV01 - pag. <b>3</b>
Pº 6/D/2/E/01	Ac. 01MAR01 – pag. <b>36</b>
Pº 7/C/4/M/01	Ac. 05ABR01 – ag. <b>5</b>
Pº 9/C/6/E/01	Ac. 05ABR01 - pag. <b>6</b>
Pº 16/D/5/E/01	Ac. 26ABR01 - pag. <b>37</b>
Pº 8/C/5/E/01	Ac. 10MAI01 - pag. <b>7</b>
Pº 14/C/9/E/01	Ac. 24MAI01 - pag. <b>10</b>
Pº 15/C/10/E/01	Ac. 24MAI01 -pag. <b>10</b>
Pº 18/C/12/M/01	Ac. 21JUN01 - pag. <b>12</b>
Pº 19/C/13/E/01	Ac. 21JUN01 – pag. <b>13</b>
Pº 25/C/19/E/01	Ac. 05JUL01 – pag. <b>16</b>
Pº 33/C/27/E/01	Ac. 26SET01 – pag. <b>20</b>

**INCORPORAÇÃO - CONCEITO**

Pº 2/D/1/E/01	Ac. 25JAN01-pag. <b>35</b>
---------------	----------------------------

**INCORPORAÇÃO – MOMENTO TEMPORAL**

Pº 2/D/1/E/01	Ac. 25JAN01 - pag. <b>35</b>
---------------	------------------------------

**INSUBORDINAÇÃO**

Pº 56/C/26/M/00	Ac. 01FEV01 - pag. <b>2</b>
Pº 3/C/2/G/01	Ac. 22FEV01 – pag. <b>3</b>
Pº 8/C/5/E/01	Ac. 10MAI01 – pag. <b>7</b>
Pº 23/C/17/G/01	Ac. 26SET01 – pag. <b>19</b>
Pº 32/C/26/M/01	Ac. 08NOV01 – pag. <b>25</b>

**INSUBORDINAÇÃO – OFENSA VERBAL**

Pº 32/C/26/M/01	Ac. 08NOV01 – pag. <b>25</b>
-----------------	------------------------------

**INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE**

Pº 58/C/27/G/00	Ac. 18JAN01 – pag. <b>1</b>
-----------------	-----------------------------

**IRREGULARIDADE PROCESSUAL -  
CONHECIMENTO**

Pº 16/C/12/E/00	Ac. 25OUT01- pag. <b>23</b>
-----------------	-----------------------------

**J**

**JUIZ DE INSTRUÇÃO – COMPETÊNCIA**

Pº 6/D/2/E/01	Ac. 01MAR01 – pag. <b>36</b>
Pº 16/D/5/E/01	Ac. 26ABR01 – pag. <b>37</b>

**JUIZ MILITAR**

Pº 4/J/1/E/01	Ac. 15MAR01 – pag. <b>41</b>
---------------	------------------------------

**ÍNDICE**  
**2001 - 2002**

**M**

**MATÉRIA DE FACTO - ESPECIFICAÇÃO**

Pº 20/C/14/E/01 Ac. 28JUN01 - pag. **13**

**MATERIAL DE GUERRA**

Pº 30/C/24/E/01 Ac. 01NOV01 - pag. **24**

**N**

**NULIDADE - ARGUIÇÃO**

Pº 29/C/23/E/01 Ac. 12JUL01 - pag. **18**

**NULIDADE - CONTRADIÇÃO NA MATÉRIA DE FACTO**

Pº 29/C/23/E/01 Ac. 12JUL01 - pag. **18**

Pº 27/C/21/FA/01 Ac. 04OUT01 - pag. **21**

Pº 37/C/30/E/01 Ac. 13DEZ01 - pag. **31**

**NULIDADE - DEFICIÊNCIA NA MATÉRIA DE FACTO**

Pº 56/C/26/M/00 Ac. 01FEV01 - pag. **2**

**NULIDADE - OBSCURIDADE DA MATÉRIA DE FACTO**

Pº 24/C/18/E/01 Ac. 12JUL01 - pag. **17**

Pº 37/C/30/E/01 Ac. 13DEZ01 - pag. **31**

**NULIDADE ESSENCIAL**

Pº 20/C/14/E/01 Ac. 28JUN01 - pag. **13**

**NULIDADE PRETERIÇÃO DE ACTOS SUBSTANCIAIS**

Pº 23/C/17/G/01 Ac. 26SET01 - pag. **19**

**NULIDADE POR OMISSÃO**

Pº 38/C/31/G/01 Ac. 15NOV01 - pag. **27**

**O**

**OBRIGAÇÕES MILITARES**

Pº 28/C/22/E/01 Ac. 04OUT01 - pag. **21**

**P**

**PECULATO**

Pº 11/D/3/E/01 Ac. 26ABR01 - pag. **36**

Pº 12/D/4/FA/01 Ac. 21JUN01 - pag. **38**

Pº 16/C/12/E/00 Ac. 25OUT01 - pag. **23**

Pº 39/HC/1/E/01 Ac. 01NOV01 - pag. **39**

**PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL**

Pº 31/C/19/G/97 Ac. 18JAN01 - pag. **1**

Pº 11/D/3/E/01 Ac. 26ABR01 - pag. **36**

Pº 12/D/4/FA/01 Ac. 21JUN01 - pag. **38**

**PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL - INTERRUPTÃO**

Pº 31/C/19/G/97 Ac. 18JAN01 - pag. **1**

**PRISÃO PREVENTIVA**

Pº 43/C/34/M/01 Ac. 06DEZ01 - pag. **29**

**PROCEDIMENTO CRIMINAL**

Pº 4/J/1/E/01 Ac. 15MAR01 - pag. **41**

**PROCESSO DISCIPLINAR**

Pº 9/C/6/E/01 Ac. 05ABR01 - pag. **6**

Pº 15/C/10/E/01 Ac. 24MAI01 - pag. **10**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Pº 41/C/32/G/01 Ac. 13DEZ01 - pag. **32**

**ÍNDICE**  
**2001 - 2002**

**PROCESSOS JULGADOS EM 2001**

**I. FORÇAS ARMADAS**

**EXÉRCITO**

• CRIMINAIS

Pº 5/C/3/E/01	Ac. 16FEV01 - pag.	<b>3</b>
Pº 9/C/6/E/01	Ac. 05ABR01 - pag.	<b>6</b>
Pº 8/C/5/E/01	Ac. 10MAI01 - pag.	<b>7</b>
Pº 13/C/8/E/01	Ac. 24MAI01 - pag.	<b>9</b>
Pº 14/C/9/E/01	Ac. 24MAI01 - pag.	<b>10</b>
Pº 15/C/10/E/01	Ac. 24MAI01 - pag.	<b>10</b>
Pº 19/C/13/E/01	Ac. 21JUN01 - pag.	<b>13</b>
Pº 20/C/14/E/01	Ac. 28JUN01 - pag.	<b>13</b>
Pº 25/C/19/E/01	Ac. 05JUL01 - pag.	<b>16</b>
Pº 26/C/20/E/01	Ac. 05JUL01 - pag.	<b>16</b>
Pº 24/C/18/E/01	Ac. 12JUL01 - pag.	<b>17</b>
Pº 29/C/23/E/01	Ac. 12JUL01 - pag.	<b>18</b>
Pº 33/C/27/E/01	Ac. 26SET01 - pag.	<b>20</b>
Pº 28/C/22/E/01	Ac. 04OUT01 - pag.	<b>21</b>
Pº 31/C/25/E/01	Ac. 10OUT01 - ag.	<b>22</b>
Pº 16/C/12/E/00	Ac. 25OUT01 - pag.	<b>23</b>
Pº 30/C/24/E/01	Ac. 01NOV01 - pag.	<b>24</b>
Pº 34/C/28/E/01	Ac. 22NOV01 - pag.	<b>28</b>
Pº 37/C/30/E/01	Ac. 13DEZ01 - pag.	<b>31</b>
Pº 42/C/33/E/01	Ac. 20DEZ01 - pag.	<b>34</b>

• DISCORDÂNCIAS

Pº 2/D/1/E/01	Ac. 25JAN01-pag.	<b>31</b>
Pº 6/D/2/E/01	Ac. 01MAR01-pag.	<b>36</b>
Pº 11/D/3/E/01	Ac. 26ABR01 -pag.	<b>36</b>
Pº 16/D/5/E/01	Ac. 26ABR01 -pag.	<b>37</b>

• HABEAS CORPUS

Pº 39/HC/1/E/01	Ac. 01NOV01-pag.	<b>39</b>
-----------------	------------------	-----------

• JUIZ MILITAR

Pº 4/J/1/E/01	Ac. 15MAR01- pag.	<b>41</b>
---------------	-------------------	-----------

**FORÇA AÉREA**

• CRIMINAIS

Pº 27/C/21/FA/01	Ac. 04OUT01 - pag.	<b>21</b>
------------------	--------------------	-----------

• DISCORDÂNCIAS

Pº 12/D/4/FA/01	Ac. 21JUN01 - pag.	<b>38</b>
-----------------	--------------------	-----------

**MARINHA**

• CRIMINAIS

Pº 56/C/26/M/00	Ac. 01FEV01 - pag.	<b>2</b>
Pº 1/C/1/M/01	Ac. 01FEV01 - pag.	<b>2</b>
Pº 7/C/4/M/01	Ac. 05ABR01 - pag.	<b>5</b>
Pº 17/C/11/M/01	Ac. 07JUN01 - pag.	<b>11</b>
Pº 18/C/12/M/01	Ac. 21JUN01 - pag.	<b>12</b>
Pº 21/C/15/M/01	Ac. 28JUN01 - pag.	<b>14</b>
Pº 22/C/16/M/01	Ac. 28JUN01 - pag.	<b>15</b>
Pº 32/C/26/M/01	Ac. 08NOV01 - pag.	<b>25</b>
Pº 43/C/34/M/01	Ac. 06DEZ01 - pag.	<b>29</b>

**II. GUARDA NACIONAL  
REPUBLICANA**

• CRIMINAIS

Pº 31/C/19/G/97	Ac. 18JAN01 - pag.	<b>1</b>
Pº 58/C/27/G/00	Ac. 18JAN01 - pag.	<b>1</b>
Pº 3/C/2/G/01	Ac. 22FEV01 - pag.	<b>3</b>
Pº 10/C/7/G/01	Ac. 29MAR01 - pag.	<b>4</b>
Pº 23/C/17/G/01	Ac. 26SET01 - pag.	<b>19</b>
Pº 38/C/31/G/01	Ac. 15NOV01 - pag.	<b>27</b>
Pº 36/C/29/G/01	Ac. 13DEZ01 - pag.	<b>30</b>
Pº 41/C/32/G/01	Ac. 13DEZ01 - pag.	<b>32</b>

• DISCORDÂNCIAS

Pº 35/D/6/G/01	Ac. 10OUT01-pag.	<b>39</b>
----------------	------------------	-----------

**ÍNDICE**  
**2001 - 2002**

**III. OUTROS**

**S**

• CRIMINAIS

**QUALIFICAÇÃO JURÍDICA**

Pº 13/C/8/E/01	Ac. 24MAI01 - pag.	<b>9</b>
Pº 22/C/16/M/01	Ac. 28JUN01 - pag.	<b>15</b>

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA**

Pº 42/C/33/E/01	Ac. 20DEZ01 - pag.	<b>34</b>
-----------------	--------------------	-----------

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA MILITAR**

Pº 28/C/22/E/01	Ac. 04OUT01 - pag.	<b>21</b>
-----------------	--------------------	-----------

**R**

**RECLAMAÇÃO**

Pº 41/C/32/G/01	Ac. 13DEZ01 - pag.	<b>32</b>
-----------------	--------------------	-----------

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

Pº 28/C/22/E/01	Ac. 04OUT01 - pag.	<b>21</b>
Pº 34/C/28/E/01	Ac. 22NOV01 - pag.	<b>28</b>

**V**

**RECURSO - ADMISSIBILIDADE**

Pº 1/C/1/M/01	Ac. 01FEV01 - pag.	<b>2</b>
Pº 8/C/5/E/01	Ac. 10MAI01 - pag.	<b>7</b>
Pº 41/C/32/G/01	Ac. 13DEZ01 - pag.	<b>32</b>

**VIOLÊNCIAS DESNECESSÁRIAS**

Pº 35/D/6/G/01	Ac. 10OUT01 - pag.	<b>39</b>
----------------	--------------------	-----------

**RECURSO - ÂMBITO**

Pº 32/C/26/M/01	Ac. 08NOV01 - pag.	<b>25</b>
-----------------	--------------------	-----------

**RECURSO DESERÇÃO**

Pº 1/C/1/M/01	Ac. 01FEV01 - pag.	<b>2</b>
Pº 8/C/5/E/01	Ac. 10MAI01 - pag.	<b>7</b>

**RECURSO OBRIGATÓRIO**

Pº 28/C/22/E/01	Ac. 04OUT01 - pag.	<b>21</b>
-----------------	--------------------	-----------

**RECURSO - PRAZO**

Pº 10/C/7/G/01	Ac. 29MAR01 - pag.	<b>4</b>
Pº 32/C/26/M/01	Ac. 08NOV01 - pag.	<b>25</b>

**REFORMATIO IN PEJUS**

Pº 3/C/2/G/01	Ac. 22FEV01 - pag.	<b>3</b>
---------------	--------------------	----------

**PROCESSOS CRIMINAIS E DISCIPLINARES**

**C**

**2002**

**ÍNDICE ALFABÉTICO**

**A**

**ABUSO DE AUTORIDADE**

Pº 15/D/4/E/02 Ac. 20JUN02-pag. **66**  
Pº 17/C/9/E/02 Ac. 10OUT02-pag. **55**  
Pº 21/C/12/E/02 Ac. 17OUT02-pag. **56**

**ANULAÇÃO DO JULGAMENTO**

Pº 17/C/9/E/02 Ac. 10OUT02-pag. **55**  
Pº 28/C/18/G/02 Ac. 12DEZ02-pag. **62**

**ARGUIÇÃO - CONSTITUIÇÃO**

Pº 14/D/3/E/02 Ac. 20JUN02-pag. **65**

**ATENUANTES – IMPERFEITO  
CONHECIMENTO DO MAL DO CRIME**

Pº 9/C/7/E/02 Ac. 09MAI02-pag. **51**

**B**

**BURLA**

Pº 30/C/20/E/02 Ac. 18DEZ02-pag. **63**

**BURLA – CRIME ESSENCIALMENTE  
MILITAR**

Pº 30/C/20/E/02 Ac. 18DEZ02-pag. **63**

**COMPARTICIPAÇÃO**

Pº 18/C/10/E/02 Ac. 30OUT02-pag. **57**

**COMPETÊNCIA DO FORO MILITAR**

Pº 18/C/10/E/02 Ac. 30OUT02-pag. **57**

**CONVOLAÇÃO**

Pº 19/C/11/M/02 Ac. 14NOV02-pag. **58**

**CORRUPÇÃO PASSIVA**

Pº 6/C/4/E/02 Ac. 04ABR02-pag. **48**  
Pº 7/C/5/G/02 Ac. 11ABR02-pag. **49**  
Pº 8/C/6/G/02 Ac. 23MAI02-pag. **52**  
Pº 19/C/11/M/02 Ac. 14NOV02-pag. **58**  
Pº 28/C/18/G/02 Ac. 12DEZ02-pag. **62**

**D**

**DANO – DANO EM BENS MILITARES**

Pº 15/D/4/E/02 Ac. 20JUN02-pag. **66**

**DESERÇÃO**

Pº 45/C/36/E/01 Ac. 10JAN02-pag. **43**  
Pº 3/D/1/E/02 Ac. 14FEV02-pag. **64**  
Pº 9/C/7/E/02 Ac. 09MAI02-pag. **51**  
Pº 22/C/13/FA/02 Ac. 22AGO02-pag. **53**  
Pº 27/C/17/E/02 Ac. 14NOV02-pag. **60**

**DESOBEDIÊNCIA**

Pº 5/C/3/G/02 Ac. 14MAR02-pag. **47**

**DISCUSSÃO DE ASSUNTOS DE SERVIÇO**

Pº 12/DIS/1/E/02 Ac. 19SET02-pag. **67**



*ÍNDICE*  
*2001 - 2002*

**DOCUMENTO – REGISTO DE SOM E  
IMAGEM**

Pº 28/C/18/G/02 Ac. 12DEZ02-pag. **62**

**E**

**EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO**

Pº 5/C/3/G/02 Ac. 14MAR02-pag. **47**

**ESTADO DE NECESSIDADE**

Pº 17/C/9/E/02 Ac. 10OUT02-pag. **55**

**F**

**FALSIDADE – FALSIFICAÇÃO DE  
DOCUMENTO**

Pº 31/C/21/G/02 Ac. 18DEZ-pag. **63**

**FURTO**

Pº 1/C/1/E/02 Ac. 31JAN02-pag. **44**

Pº 1/C/1/E/02 Ac. 07MAR02-pag. **46**

Pº 4/C/2/E/02 Ac. 14MAR02-pag. **46**

Pº 11/D/2/M/02 Ac. 09MAI02-pag. **65**

Pº 26/C/16/E/02 Ac. 28NOV02-pag. **61**

**FURTO DE MATERIAL DE GUERRA**

Pº 4/C/2/E/02 Ac. 14MAR02-pag. **46**

Pº 29/C/19/E/02 Ac. 28NOV02-pag. **61**

**FURTO – ESSENCIALMENTE MILITAR**

Pº 26/C/16/E/02 Ac. 28NOV02-pag. **61**

**H**

**HOMICÍDIO**

Pº 23/C/14/E/02 Ac. 12SET02-pag. **54**

**I**

**IMPEDIMENTO**

Pº 25/C/15/M/02 Ac. 14NOV02-pag. **59**

**INCONSTITUCIONALIDADE**

Pº 19/C/11/M/02 Ac. 14NOV02-pag. **58**

**INCORPORAÇÃO - CONCEITO**

Pº 3/D/1/E/02 Ac. 14FEV02-pag. **64**

**INDÍCIOS DE PROVA**

Pº 23/C/14/E/02 Ac. 12SET02-pag. **54**

**INFIDELIDADE NO SERVIÇO MILITAR**

Pº 19/C/11/M/02 Ac. 14NOV02-pag. **58**

**INFRACÇÕES DISCIPLINARES –**

**DISCUSSÃO DE ASSUNTOS DE SERVIÇO**

Pº 12/DIS/1/E/02 Ac. 19SET02-pag. **67**

**INFRACÇÕES DISCIPLINARES**

Pº 13/DIS/2/E/02 Ac. 10JUL02-pag. **67**

**INSTRUÇÃO – ÂMBITO**

Pº 14/D/3/E/02 Ac. 20JUN02-pag. **65**

**INSTRUÇÃO DILIGÊNCIAS**

Pº 11/D/2/M/02 Ac. 09MAI02-pag. **65**

**INSUBORDINAÇÃO**

Pº 25/C/15/M/02 Ac. 14NOV02-pag. **59**

**INSUBORDINAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA**

Pº 5/C/3/G/02 Ac. 14MAR02-pag. **47**

*ÍNDICE*  
*2001 - 2002*

**INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE**

Pº 44/C/35/E/01 Ac. 10JAN02-pag. **43**

Pº 16/HC/1/E/02

Ac. 14JUN02-pag. **68**

Pº 14/D/3/E/02

Ac. 20JUN02-pag. **65**

Pº 18/C/10/E/02

Ac. 30OUT02-pag. **57**

**M**

**MATÉRIA DE FACTO**

Pº 17/C/9/E/02 Ac. 10OUT02-pag. **55**

**PECULATO MILITAR**

Pº 46/C/37/E/01 Ac. 07FEV02-pag. **45**

**MATÉRIA DE FACTO - ÂMBITO**

Pº 9/C/7/E/02 Ac. 09MAI02-pag. **51**

**PERÍCIA PSIQUIÁTRICA**

Pº 22/C/13/FA/02 Ac. 22AGO02-pag. **53**

**MEDIDAS DE COACÇÃO**

Pº 29/C/19/E/02 Ac. 28NOV02-pag. **61**

**PRAZO DE ORDENAÇÃO PROCESSUAL**

Pº 20/HC/2/E/02 Ac. 17JUL02-pag. **69**

**N**

**NULIDADE**

Pº 21/C/12/E/02 Ac. 17OUT02-pag. **56**

**PRISÃO ILEGAL**

Pº 16/HC/1/E/02 Ac. 14JUN02-pag. **68**

**NULIDADE - DEFICIÊNCIA NA MATÉRIA DE FACTO**

Pº 6/C/4/E/02 Ac. 04ABR02-pag. **48**

**PRISÃO PREVENTIVA**

Pº 46/C/37/E/01 Ac. 07FEV02-pag. **45**

Pº 10/C/8/E/02 Ac. 18ABR02-pag. **50**

Pº 16/HC/1/E/02 Ac. 14JUN02-pag. **68**

Pº 23/C/14/E/02 Ac. 12SET02-pag. **54**

**NULIDADE - OBSCURIDADE DA MATÉRIA DE FACTO**

Pº 27/C/17/E/02 Ac. 14NOV02-pag. **60**

**PROIBIÇÃO DE PROVA**

Pº 7/C/5/G/02 Ac. 11ABR02-pag. **49**

**NULIDADE - PRETERIÇÃO DE ACTO SUBSTANCIAL**

Pº 27/C/17/E/02 Ac. 14NOV02-pag. **60**

**PROVA - MEIOS**

Pº 28/C/18/G/02 Ac. 12DEZ02-pag. **62**

**PROCESSOS JULGADOS EM 2002**

**I. FORÇAS ARMADAS**

**P**

**PECULATO**

Pº 44/C/35/E/01 Ac. 10JAN02-pag. **43**

**EXÉRCITO**

• **CRIMINAIS**

Pº 44/C/35/E/01 Ac. 10JAN02-pag. **43**

Pº 45/C/36/E/01 Ac. 10JAN02-pag. **43**

**ÍNDICE**  
**2001 - 2002**

Pº 1/C/1/E/02	Ac. 31JAN02-pag. <b>44</b>
Pº 46/C/37/E/01	Ac. 07FEV02-pag. <b>45</b>
Pº 1/C/1/E/02	Ac. 07MAR02-pag. <b>46</b>
Pº 4/C/2/E/02	Ac. 14MAR02-pag. <b>46</b>
Pº 6/C/4/E/02	Ac. 04ABR02-pag. <b>48</b>
Pº 10/C/8/E/02	Ac. 18ABR02-pag. <b>50</b>
Pº 9/C/7/E/02	Ac. 09MAI02-pag. <b>51</b>
Pº 23/C/14/E/02	Ac. 12SET02-pag. <b>54</b>
Pº 17/C/9/E/02	Ac. 10OUT02-pag. <b>55</b>
Pº 21/C/12/E/02	Ac. 17OUT02-pag. <b>56</b>
Pº 18/C/10/E/02	Ac. 30OUT02-pag. <b>57</b>
Pº 27/C/17/E/02	Ac. 14NOV02-pag. <b>60</b>
Pº 26/C/16/E/02	Ac. 28NOV02-pag. <b>61</b>
Pº 29/C/19/E/02	Ac. 28NOV02-pag. <b>61</b>
Pº 30/C/20/E/02	Ac. 18DEZ02-pag. <b>63</b>

● DISCIPLINARES

Pº 13/DIS/2/E/02	Ac. 10JUL02-pag. <b>67</b>
Pº 12/DIS/1/E/02	Ac. 19SET02-pag. <b>67</b>

● DISCORDÂNCIAS

Pº 3/D/1/E/02	Ac. 14FEV02-pag. <b>64</b>
Pº 14/D/3/E/02	Ac. 20JUN02-pag. <b>65</b>
Pº 15/D/4/E/02	Ac. 20JUN02-pag. <b>66</b>

● HABEAS CORPUS

Pº 16/HC/1/E/02	Ac. 14JUN02-pag. <b>68</b>
Pº 20/HC/2/E/02	Ac. 17JUL02-pag. <b>69</b>

**FORÇA AÉREA**

● CRIMINAIS

Pº 22/C/13/FA/02	Ac. 22AGO02-pag. <b>53</b>
------------------	----------------------------

**MARINHA**

● CRIMINAIS

Pº 19/C/11/M/02	Ac. 14NOV02-pag. <b>58</b>
Pº 25/C/15/M/02	Ac. 14NOV02-pag. <b>59</b>

● DISCORDÂNCIAS

Pº 11/D/2/M/02	Ac. 09MAI02-pag. <b>65</b>
----------------	----------------------------

**II. GUARDA NACIONAL  
REPUBLICANA**

● CRIMINAIS

Pº 5/C/3/G/02	Ac. 14MAR02-pag. <b>47</b>
Pº 8/C/6/G/02	Ac. 23MAI02-pag. <b>52</b>
Pº 28/C/18/G/02	Ac. 12DEZ02-pag. <b>62</b>
Pº 31/C/21/G/02	Ac. 18DEZ02-pag. <b>63</b>

**III. OUTROS**

**CRIMINAIS**

Pº 46/C/37/E/01	Ac. 07FEV02-pag. <b>45</b>
-----------------	----------------------------

**R**

**RECURSO – ADMISSIBILIDADE**

Pº 1/C/1/E/02	Ac. 07MAR02-pag. <b>46</b>
---------------	----------------------------

**RECURSO – DISCIPLINAR**

Pº 13/DIS/2/E/02 Ac. 10JUL02-pag. **67**

Pº 12/DIS/1/E/02 Ac. 19SET02-pag. **67**

**RECURSO OBRIGATÓRIO**

Pº 45/C/36/E/01 Ac. 10JAN02-pag. **43**

**RECURSO - PRAZO**

Pº 1/C/1/E/02 Ac. 31JAN02-pag. **44**

**REVISÃO**

Pº 8/C/6/G/02 Ac. 23MAI02-pag. **52**

**S**

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA**

Pº 5/C/3/G/02 Ac. 14MAR02-pag. **47**

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

Pº 17/C/9/E/02 Ac. 10OUT02-pag. **55**

Pº 31/C/21/G/02 Ac. 18DEZ02-pag. **63**

**T**

**TESTEMUNHA - IMPEDIMENTO**

Pº 7/C/5/G/02 Ac. 11ABR02-pag. **49**

**V**

**VIOLÊNCIAS ENTRE MILITARES**

Pº 10/C/8/E/02 Ac. 18ABR02-pag. **50**

Pº 20/HC/2/E/02 Ac. 17JUL02-pag. **69**